



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
SEGUNDA CÂMARA	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
CORREGEDORIA GERAL.....	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	48
OUIDORIA DE CONTAS.....	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	48
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	51
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	51
EDITAIS	52
DESPACHOS.....	52
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	56
ATOS NORMATIVOS.....	58
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	58
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	58
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	58
Despachos.....	58
Termo de Ajuste de Gestão	59
Portarias	59
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	60
Tribunal Pleno	61
Primeira Câmara	61
Segunda Câmara	61
Corregedoria-Geral	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	61
Auditores – Coordenadores de Gabinete	61
Inspetorias de Controle Externo.....	61
Administrativo.....	61



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 641664/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INFOSOLO INFORMATICA S.A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, SILVIO CORREIA DIAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 175/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Provimento parcial.
RELATÓRIO

Trata-se de processo de Embargos de Declaração opostos pelo Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, Senhor Cesar Vinicius Kogut, (peça nº 231), em face do Acórdão nº 2659/19 do Tribunal Pleno (peça nº 226), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido nos autos de Representação nº 255543/19, processo instaurado de ofício para apurar irregularidades referentes ao preço público praticado no Edital de Credenciamento nº 001/2018, realizado pelo DETRAN/PR para credenciar empresas registradoras de contratos de financiamento de veículos.

O embargante alega omissão e obscuridade no julgado – Acórdão nº 2659/19 do Tribunal Pleno – por meio do qual foi homologado o Despacho nº 1282/19 do Relator que, acatando o pleito cautelar da empresa I9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., determinou ao DETRAN, nos termos do art. 401, inciso V, do Regimento, que se abstenha de praticar atos que alterem os termos do Edital de Credenciamento nº 001/2018, inclusive os contratos dele decorrentes, até ulterior julgamento de mérito. A decisão monocrática foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno na Sessão nº 31, de 04 de setembro de 2019, oportunidade em que se incluiu as deliberações plenárias havidas durante a discussão e acatadas pelo Relator do processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, quais sejam: remessa de cópia do julgado à Procuradoria-Geral do Estado e menção expressa sobre a preservação da atuação legal e regimental atribuída às inspetorias de controle externo desta Corte de Contas e do poder de autotutela do DETRAN frente a outros vícios que extrapolem o

estabelecimento do preço público objeto daquela Representação. Inconformado com o teor do Acórdão de homologação proferido pelo Tribunal Pleno, o órgão de trânsito interpôs os presentes aclaratórios, nos quais sustenta, em apertada síntese, que o julgado está eivado de obscuridade, por não mencionar que o TCE/PR tem solicitado ao DETRAN/PR que “respeite os princípios da modicidade tarifária e apresente as medidas efetivamente adotadas”, e de omissão, por não contemplar expressamente que o DETRAN/PR pode exercer a autotutela, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Pugnou o embargante, no fim, sejam acolhidos os embargos declaratórios para sanar obscuridade existente no Acórdão 2659/19, pleiteando que conste expressamente que “apesar de não existir decisão terminativa no sentido de que o Departamento de Trânsito do Paraná reduza os valores estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 001/2018, a Corte de Contas vem pleiteando que o DETRAN/PR respeite o princípio da modicidade tarifária e apresente as medidas efetivamente adotadas”.

Ainda, requer que conste expressamente “a possibilidade de o DETRAN/PR exercer autotutela nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme exaustivamente debatido na Sessão Ordinária nº 31 pelo Tribunal Pleno”.

Os presentes embargos foram relatados na Sessão Ordinária nº 38 do Tribunal Pleno, em 23 de outubro de 2019, oportunidade em que o Conselheiro Fábio Camargo solicitou vista do processo.

Na Sessão Ordinária nº 2 do Tribunal Pleno, em 29 de janeiro de 2010, o processo foi julgado, tendo o Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mantido a proposta de voto anteriormente apresentada, pelo conhecimento e desprovemento dos embargos, por considerar ausente a obscuridade alegada, sendo “escorrido mencionar no Acórdão nº 2659/19 que, à exceção da decisão proferida nos autos de Denúncia 707475/18, ainda não há decisão terminativa sobre o caso nesta Corte”. Concluiu, ainda, pela ausência de omissão no decism, entendendo tratar-se de questão semântica apenas, pois o poder de autotutela, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, estaria implícito e por isso não precisaria constar de forma expressa no Acórdão.

Tendo mantido o voto divergente proferido já na Sessão Ordinária nº 38 do Tribunal Pleno, antes do pedido de vista concedido ao Conselheiro Fábio Camargo, no sentido de se prover os embargos quanto à omissão alegada, e tendo sido acompanhado pela maioria dos membros do Colegiado, fui designado para lavratura de voto vencedor.

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à suposta obscuridade no julgado, destaco que o item não foi objeto da divergência apresentada, motivo pelo qual nada há a acrescentar à conclusão do Relator, pela ausência de obscuridade, nos termos relatados:

“O DETRAN pretende demonstrar a “existência robusta de diversos apontamentos e orientações que embasam atos levados a termo” pelo órgão. Nesse sentido, asseverou que, embora não exista uma decisão terminativa determinando redução de valores, a Corte “vem pleiteando que o DETRAN/PR respeite os princípios da modicidade tarifária e apresente as medidas efetivamente adotadas”. (Faço questão de citar em aspas, porque entre outros equívocos de afirmação, diz que a Corte vem pleiteando. Pleito não é propriamente o que esta Corte faz, ao decidir os processos). Argumenta a parte embargante, também, que a despeito deste relator não ter determinado especificamente que a autarquia reduza os valores, tem “reiteradamente cobrado ações efetivas visando atender ao princípio da modicidade da tarifa”. Para tanto, citou como exemplo, o Despacho nº 601/19, de 04/05/2019, exarado por este Relator nos autos 255543/19, em que fora solicitado quais foram as medidas adotadas pelo órgão para adequar os valores, conforme o princípio da modicidade. Citou como exemplo, ainda, o Despacho 675/19, de 06 de julho deste ano, exarado por este Relator, também nos autos que já citei, asseverando que afirmou no referido expediente restar evidenciada a continuidade, na prática, de valores com ônus indevido aos usuários. Informou o ente embargante, também, que a 5ª Inspeção de Controle Externo tem, reiteradamente enviado demandas para elucidação dos procedimentos adotados quanto ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, bem como afirmou que recebeu Matriz de Achados sob a forma de Apontamento Preliminar de Acompanhamento, a APA, nº 10550, em 26/06/2019, e 11607, de 12/07/2019, nas quais constaram orientações para que a autarquia definisse o preço público de acordo com o princípio da modicidade tarifária, acompanhado de alerta sobre o fato de que a ausência de manifestação e/ou ausência de adoção de providências poderia resultar na aplicação de sanções.

Por fim, asseverou que a decisão fustigada, encaminhada ao Poder Judiciário, pode induzir “quanto à inexistência de qualquer ato, ou determinação oriunda da referida Corte de Contas para providências quanto ao Edital nº 001/2018, o que, com a devida vênia, não condiz com a realidade”. Nesta linha, asseverou que o decism encaminhado o referido Poder, constitui alicerce para a defesa da empresa INFOSOLO INFORMÁTICA S/A, que logo após o julgado apresentou petição informando que a cautelar do TCE/PR “confirma a legalidade dos atos coatores” Reexaminando a decisão hostilizada, verifico que não há que se falar em obscuridade no decism, mostrando-se escorrido mencionar no Acórdão nº 2659/19 que, à exceção da decisão proferida nos autos de Denúncia 707475/18, ainda não há decisão terminativa sobre o caso nesta Corte. Consoante disposto na Instrução Normativa 122/16 desta Corte, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA, representa uma espécie de comunicação ao gestor responsável, nos casos em que o TCE identifica no curso do acompanhamento de gestão via malha eletrônica, indícios de irregularidade, ou seja, é um procedimento de natureza prévia, que após manifestação dos agentes comunicados, pode ser encerrado, quando satisfatória a resposta. Ou pode tornar-se uma Comunicação de Irregularidade, em caso de resposta insatisfatória, ou mesmo, ausência dela.

A possibilidade de sanção contida no art. 7º, § 5º, da referida Instrução Normativa, refere-se aos casos em que os agentes comunicados permanecem silentes. Não é demais argumentar que após a decisão exarada nos autos 707475/18, em que se reconheceu que a fixação do preço público não respeitou os critérios técnicos e desrespeitou o princípio da modicidade, este Relator instaurou, de ofício, Representação para resolução da questão do preço público, franqueando a todos os interessados o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. De fato, quando da instauração do expediente e no momento do juízo de admissibilidade questionou-se a autarquia estadual de trânsito sobre quais providências vinham sendo adotadas para correção de irregularidades detectadas. Mas tal questionamento, feito na condição de Relator dos autos, não pode ser interpretado conforme arbítrio da autarquia estadual.

Quanto ao argumento de que o julgado induziu o Poder Judiciário a erro e municiou a defesa da empresa INFOSOLO TECNOLOGIA S/A nos autos judiciais de Mandado de Segurança que cito, é de se lembrar que o Poder Judiciário deferiu cautelar similar antes mesmo da decisão cautelar deste Relator. E esclareço: em 28/08/2019, o juiz de Direito Marcelo Resende Castanho, da 2ª Vara da Fazenda Pública concedeu liminar em favor da empresa INFOSOLO TECNOLOGIA S/A, para suspender os atos do DETRAN, mantendo-se “a prestação do serviço de registro de Contratos de acordo com os termos constantes no Edital de Credenciamento nº 001/2018 e nos respectivos contratos administrativos celebrados até ulterior decisão proferida neste Mandado de Segurança, ou até que os contratos sejam encerrados pelo decurso dos seus prazos”.

Ainda, é evidente que as alegações da empresa INFOSOLO nos autos judiciais serão avaliadas tecnicamente pelo Magistrado, que certamente tem ciência de que as medidas cautelares são deferidas com base em cognição sumária. Nada obstante, convém esclarecer ao ente embargante que as inspetorias de controle externo, no quadro organizacional desta Corte, têm competência fiscalizatória, cabendo-lhes apurar possíveis irregularidades, fazer sugestões de medidas administrativas para regularização de falhas, propor tomada de contas extraordinárias e, dentre outras prerrogativas, conceder prazos para correção de achados, conforme se desprende dos incisos do atrgo. 157 do Regimento Interno. E transcrevo os vários – treze – incisos do atrgo. 157, do qual lhes pouparei a leitura.

Por outro lado, a última palavra da Corte, com o respectivo poder sancionatório, reside no plenário, verdadeira personificação da jurisdição da Instituição e órgão máximo de deliberação desta Casa, nos termos dos artigos 113 e 114, da Lei Complementar Estadual 113 e artigo 3º do Regimento Interno, in verbis:

Artigo 113: o Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, será presidido pelo Presidente e terá seu funcionamento estabelecido pelo Regimento Interno.

Por tais razões rejeito os embargos de declaração quanto a este ponto”.

Em relação à omissão suscitada, contudo, entendo que os embargos apresentados merecem acolhimento, de modo a constar na decisão os termos a que chegou a maioria dos membros do Tribunal Pleno em decisão colegiada, na Sessão nº 31, em que a medida cautelar deferida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha foi submetida à apreciação para fins de homologação.

Isto porque naquela ocasião, deixei de apresentar uma divergência parcial que se referia ao encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria-Geral do Estado, à autotutela e às prerrogativas da inspetoria, em razão de o ilustre Relator ter encampado sugestão por mim apresentada, para constar expressamente no item 4.1 do Despacho nº 1282/19 - GCILB, que a determinação cautelar não incluía os procedimentos de fiscalização por este Tribunal e de autotutela do DETRAN frente a outros vícios que extrapolem o estabelecimento do preço público objeto dessa Representação.

Então, considerando que somente o encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria-Geral do Estado e a prerrogativa inerente à Inspeção de exercer a fiscalização constaram do Acórdão nº 2659/19 do Tribunal Pleno, necessário suprir a omissão quanto à autotutela do DETRAN frente a outros vícios que extrapolem o estabelecimento do preço público objeto da Representação nº 255543/19.

Isto porque, a meu ver, não se trata apenas de uma questão de semântica, mas de observância à decisão colegiada em seus exatos termos.

VOTO

Assim, diante do que expus, VOTO pelo recebimento dos embargos declaratórios, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de sanar a omissão suscitada, fazendo constar na decisão a prerrogativa inerente à autotutela do órgão de trânsito estadual, nos seguintes termos:

“Homologar o Despacho nº 1282/19-GCILB (peça 130), que determino cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que se abstenha de praticar atos que alterem os termos do Edital de Credenciamento 01/2018, inclusive os contratos dele decorrentes, até ulterior julgamento de mérito, preservada a atuação legal e regimentalmente atribuída às Inspeções de Controle Externo desta Corte de Contas, e de autotutela do DETRAN frente a outros vícios que extrapolem o estabelecimento do preço público objeto dessa Representação”.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de sanar a omissão suscitada, fazendo constar na decisão a prerrogativa inerente à autotutela do órgão de trânsito estadual, nos seguintes termos:

“Homologar o Despacho nº 1282/19-GCILB (peça 130), que determino cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que se abstenha de praticar atos que alterem os termos do Edital de Credenciamento 01/2018, inclusive os contratos dele decorrentes, até ulterior julgamento de mérito, preservada a atuação legal e regimentalmente atribuída às Inspeções de Controle Externo desta Corte de Contas, e de autotutela do DETRAN frente a outros vícios que extrapolem o estabelecimento do preço público objeto dessa Representação”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e IVENS ZSCHORPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo desprovemento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 641664/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE

TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, 19 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INFOSOLO INFORMATICA S.A, PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, SILVIO CORREIA DIAS

DECLARAÇÃO DE VOTO 4/20

Embargos de Declaração – Acórdão nº 2659/19 do Tribunal Pleno – Representação – Alegação de obscuridade e omissão no julgado – Não verificação das alegações – Pelo conhecimento e rejeição

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cesar Vinicius Kogut, na condição de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, em face da decisão cautelar substanciada no Acórdão nº 2659/19 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 226)[1], sob o argumento de que o julgado hostilizado está evado de omissão e obscuridade.

O julgado embargado, de minha relatoria, foi prolatado no bojo dos autos de Representação nº 255543/19, processo instaurado de ofício para apurar, com o devido contraditório, irregularidades referentes ao preço público praticado no Edital de Credenciamento nº 001/2018, realizado pelo DETRAN-PR para credenciar empresas registradoras de contratos de financiamento de veículos.

Ocorre que, na data de 28/08/19, a empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda. noticiou que a autarquia estadual de trânsito comunicou às empresas credenciadas sob a vigência do Edital de Credenciamento nº 001/2018 que alteraria, por meio de aditivos, os valores já estabelecidos contratualmente, bem como modificaria o fluxo financeiro da operação de registro de contrato.

Assim, a referida interessada pugnou pelo deferimento de medida cautelar incidental a fim de sustar atos do DETRAN-PR tendentes a realizar as mencionadas alterações.

Em 29 de agosto de 2019, por meio do Despacho nº 1282/19 (peça nº 130), acatei o aludido pleito cautelar, determinando ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V[2], do Regimento Interno, que se abstinisse de praticar atos que alterem os termos do Edital de Credenciamento 01/2018, inclusive os contratos dele decorrentes, até ulterior julgamento de mérito.

A decisão monocrática foi homologada pelo Tribunal Pleno em 4 de setembro de 2019, conforme Acórdão nº 2659/19 (peça nº 226), oportunidade em que se incluiu na decisão as demais deliberações plenárias, quais sejam: remessa de cópia do julgado à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e menção expressa sobre a preservação da atuação legal e regimentalmente atribuída às Inspetorias de Controle Externo desta Corte de Contas.

Irresignado com o teor da decisão cautelar, o órgão de trânsito interpôs os presentes aclaratórios, nos quais alegou, em apertada síntese, que: a) o julgado está obscuro por não mencionar que o TCE-PR tem solicitado ao DETRAN-PR que “respeite os princípios da modicidade tarifária e apresente as medidas efetivamente adotadas”; b) o julgado é omissivo por não contemplar expressamente que o DETRAN/PR pode exercer a autotutela, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Pugnou o embargante, ao fim, sejam acolhidos os embargos declaratórios para sanar omissão e obscuridade existentes no Acórdão nº 2659/2019, pleiteando que conste expressamente que “apesar de não existir decisão terminativa no sentido de que o Departamento de Trânsito do Paraná reduza os valores estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 001/2018, a Corte de Contas vem pleiteando que o DETRAN/PR respeite os princípios da modicidade tarifária e apresente as medidas efetivamente adotadas”. Ainda, requer conste expressamente “a possibilidade do DETRAN/PR exercer autotutela, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme exaustivamente debatido na Sessão Ordinária nº 31, pelo Tribunal Pleno”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[3], do Regimento Interno.

No que diz respeito à suposta obscuridade no julgado, o DETRAN-PR pretende demonstrar a “existência robusta de diversos apontamentos e orientações, que embasam atos levados a termo” pelo órgão. Neste sentido, asseverou que embora não exista uma decisão terminativa determinando redução de valores, a Corte “vem pleiteando que o DETRAN-PR respeite os princípios da modicidade tarifária e apresente as medidas efetivamente adotadas”.

Argumenta a parte embargante, também, que a despeito deste relator não ter determinado especificamente que a autarquia reduza os valores, tem “reiteradamente cobrado ações efetivas, visando atender ao princípio da modicidade da tarifa”. Para tanto, citou como exemplo o Despacho nº 601/19 de 04/05/19 (exarado por este relator nos autos 255543/19), em que fora solicitado quais foram as medidas adotadas pelo órgão para adequar os valores conforme o princípio da modicidade.

Citou como exemplo, ainda, o Despacho nº 675/19 de 06/07/19 (exarado por este relator também nos autos 255543/19), asseverando que afirmei, no referido expediente, restar evidenciada a continuidade na prática de valores com ônus indevidos aos usuários.

Informou o ente embargante, também, que a 5ª Inspetoria de Controle Externo tem, reiteradamente, enviado demandas para elucidação dos procedimentos adotados quanto ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, bem como afirmou que recebeu matriz de achados sob a forma de Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA de nº 10550 (em 28/06/2019) e nº 11607 (em 12/07/2019)[4], nas quais constaram orientações para que a autarquia definisse o preço público de acordo com princípio da modicidade tarifária, acompanhado de alerta sobre o fato de que a ausência de manifestação e/ou ausência de adoção de providências poderia resultar

na aplicação de sanções.

Por fim, asseverou que a decisão fugitada, encaminhada ao Poder Judiciário, pode induzir “quanto à inexistência de qualquer ato ou determinação oriunda da referida Corte de Contas para providências quanto ao Edital nº 001/2018, o que, com a devida vênia, não condiz com a realidade”.

Nesta linha, asseverou que o decismum encaminhado ao referido Poder constituiu alicerce para defesa da empresa Infosolo Informática S.A, que logo após o julgado apresentou petição informando que a cautelar do TCE-PR “confirma a legalidade dos atos coatores”.

Reexaminado a decisão hostilizada verifico que não há que se falar em obscuridade no decismum, mostrando-se escorreito mencionar no Acórdão nº 2659/19 que, a exceção da decisão proferida nos autos de Denúncia nº 707475/18, ainda não há decisão terminativa sobre o caso nesta Corte.

Consoante disposto na Instrução Normativa nº 122/16 desta Corte, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA representa uma espécie de comunicação ao gestor responsável[5] nos casos em que o TCE-PR identifica, no curso do acompanhamento de gestão via malha eletrônica, indícios de “incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades”.

Conforme artigo 7º, §3º[6] do referido normativo, é um procedimento de natureza prévia, que após manifestação dos agentes comunicados pode ser encerrado (quando satisfatória a resposta) ou pode tornar-se uma Comunicação de Irregularidade (em caso de resposta insatisfatória ou ausência de resposta). A possibilidade de sanção contida no artigo 7º, §5º da referida Instrução Normativa, refere-se aos casos em que os agentes comunicados permanecem silentes.

Não é demais argumentar que após decisão exarada nos autos nº 707475/18[7], em que se reconheceu que a fixação do preço público não respeitou critérios técnicos e desrespeitou o princípio da modicidade, este relator instaurou, de ofício, Representação para resolução da questão do preço público, franqueando a todos os interessados o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

De fato, quando da instauração do expediente e no momento do juízo de admissibilidade questionou-se a autarquia estadual de trânsito sobre quais providências vinham sendo adotadas para correção de irregularidades detectadas, mas tal questionamento, feito na condição de relator dos autos, não pode ser interpretado conforme arbítrio da autarquia estadual.

Quanto ao argumento de que o julgado induziu o Poder Judiciário a erro e municiou a defesa da empresa Infosolo Informática S.A nos autos judiciais de Mandado de Segurança nº 001233-38.2019.8.16.0004, é de se relembrar que o Poder Judiciário deferiu cautelar similar antes mesmo da decisão cautelar deste relator[8].

Ainda, é evidente que as alegações da empresa Infosolo nos autos judiciais serão avaliadas tecnicamente pelo magistrado, que certamente tem ciência de que as medidas cautelares são deferidas com base em cognição sumária.

Nada obstante, convém esclarecer ao ente embargante que as Inspetorias de Controle Externo, no quadro organizacional desta Corte, têm competência fiscalizatória, cabendo-lhes apurar possíveis irregularidades, fazer sugestões de medidas administrativas para regularização de falhas, propor tomada de contas extraordinárias e, dentre outras prerrogativas, conceder prazos para correção de achados, conforme se depreende dos incisos do artigo 157 do Regimento Interno.

Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016):

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

V - emitir e encaminhar à Coordenadoria de Gestão Estadual os relatórios anuais de fiscalização, que deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

VII - requisitar os documentos e informações para o exercício de sua função fiscalizadora, bem como solicitar informações perante as unidades do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IX - comunicar ao Presidente sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X - conceder prazo para que irregularidades encontradas sejam sanadas ou justificadas convincentemente;

XI - adotar critérios padronizados de fiscalização;

XII - dar atendimento ao § 3º, do art. 153, da Lei Complementar nº 113/2005. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

Por outro lado, a última palavra da Corte, com o respectivo poder sancionatório, reside no Plenário, verdadeira personificação da jurisdição da instituição e órgão máximo de deliberação desta Casa, nos termos dos artigos 113 e 114 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica) e artigo 3º do Regimento Interno, in verbis:

Art. 113. O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, será dirigido pelo Presidente e terá seu funcionamento estabelecido pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente do Tribunal, ou pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 114. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais seis de seus membros, computando-se, para

esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de quorum qualificado, previstas nesta lei e no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 3º O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) Conselheiros, será dirigido pelo Presidente e terá seu funcionamento e substituição de seus membros estabelecidos neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar nº 113/2005. [...]

Por tais razões, rejeito os embargos de declaração quanto a este ponto.

Em relação à suposta omissão no decurso, entendeu a embargante, a partir dos debates ocorridos por ocasião da homologação da cautelar (Sessão Ordinária nº 31 do Tribunal Pleno, em 04/09/2019), que o Plenário chegou ao consenso de que, além da preservação da competência da 5ª Inspeção de Controle Externo, expressamente far-se-ia constar no acórdão a possibilidade de a autarquia exercer a autotutela.

Data maxima venia, equivooca-se a parte embargante.

Conforme mencionado na Sessão Ordinária nº 31 de 04/09/19, este relator deixou muito claro que não se opõe ao exercício da autotutela pelo DETRAN-PR, até mesmo por se tratar de prerrogativa sumulada[9] pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre, contudo, que no caso específico, o exercício da autotutela pelo DETRAN-PR não foi exercido conforme requisitos exigidos (instauração de processo administrativo com contraditório), sendo exatamente este o motivo que ensejou o provimento cautelar no âmbito desta Corte e, também, junto ao Poder Judiciário.

Fazer constar no bojo do acórdão que o DETRAN-PR está livre para realizar autotutela é despicando, é dizer o óbvio. É evidente que o órgão pode rever seus próprios atos. Porém, conforme tese de repercussão geral definida pelo STF no RE 594.926, “ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”, in verbis:

[...] O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal. [RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Neste sentido, vale ressaltar que na mesma sessão, mencionei:

“[...] é lógico que sempre vai assistir à Administração o direito de rever seus próprios atos. Só que o direito de rever seus próprios atos tem toda uma fase interna que tem que ser observada, que nós temos visto, e Vossa Excelência, com muito mais experiência na Administração Pública, sabe que, desgraçadamente, a Administração sempre falha nesses caminhos formais de desconstituir os atos, de anular ou revogar. Lamentavelmente [...]”

Assim, não há que se falar em omissão, uma vez que está bem claro na fundamentação do julgado que a cautelar fundamenta-se no fato de que o DETRAN-PR tentou, por meio de autotutela, modificar contratos vigentes e edital vigente, sem o devido processo legal, ignorando a possibilidade de perigo de dano reverso e novas decisões judiciais obstando o seguimento de seus intentos (o que de fato ocorreu por meio de liminar em Mandado de Segurança).

Desnecessário dizer à autarquia que ela pode exercer livremente sua autotutela administrativa, é evidente que o órgão não ignora que é possível rever os seus próprios atos, tanto que este foi o fundamento suscitado pelo ente para modificar contratos vigentes.

O que é preciso lembrar, em verdade, é que o órgão tem exercido sua prerrogativa inadequadamente, de modo açodado e precipitado, como já ocorrera em outras ocasiões.

Pelo exposto, rejeito os embargos também quanto a este ponto.

Diante do exposto, VOTO pelo recebimento dos embargos declaratórios rejeitando-os quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 2659/19 do Plenário deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para instrução e regular trâmite.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro – matrícula nº 51.534-5

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

4. Conforme peça nº 140.

5. Art. 4º A identificação de atos, fatos e informações que consistam em indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades poderá ensejar as seguintes espécies de comunicação, realizadas via sistema de gerenciamento e, ao representante legal cadastrado no sistema do Tribunal e ao responsável pelo controle interno:

I – Advertência;

II – Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA;

III – Outras formas de comunicação disponibilizadas no sistema de gerenciamento.

Parágrafo único. A identificação dos atos, fatos e informações prevista no caput, de acordo com o risco e a relevância dos indícios, poderá gerar outros tipos de acompanhamento previstos no sistema de gerenciamento, sem que seja aberta comunicação imediata ao representante legal e ao responsável pelo controle interno.

6. Art. 7º Os agentes comunicados deverão se manifestar sobre o conteúdo do APA na página do Tribunal, na rede mundial de computadores, na área reservada ao sistema gerenciador, mediante acesso controlado por senha de segurança. [...]

§ 3º Tendo em vista a natureza prévia do APA, o sistema somente admitirá, para cada comunicação, uma única manifestação dos interessados, estando a unidade técnica autorizada a requerer eventual complementação ou aditamento. [...]

7. Acórdão nº 811/19-STP exarado em 3 de abril de 2019, presentes os Conselheiros ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente, também, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

1 Em 28 de agosto de 2019, o Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, da 2ª Vara de Fazenda Pública, concedeu liminar em favor da Infosol Informática S.A, para suspender os atos do DETRAN-PR, mantendo-se “a prestação do serviço de registro de contratos de acordo com os termos constantes no Edital de Credenciamento nº 001/2018 e nos respectivos contratos administrativos celebrados, até ulterior decisão proferida neste mandado de segurança ou até que os contratos sejam encerrados pelo decurso de seus prazos”.

8. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



1. O referido julgado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2144 do dia 16 de setembro de 2019 (peça nº 227).

2.. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

3. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 457987/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 138/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Guaraci e os valores registrados pelo CISMEPAR. Ausência de danos ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Guaraci e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de IRRF, bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.700/19 – peça processual nº 011), considerando que o município não anexou inteiramente o processo de tomada de contas especial, tendo apresentado apenas sua instauração e conclusão, manifestou-se pela intimação do responsável legal, para que fosse complementada a documentação com cópia integral do processo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 571/19 – peça processual nº 012) manifestou-se no sentido de não se opor à intimação proposta pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 639/19 (peça processual nº 013) foi autorizada diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes.

O Município de Guaraci (petição intermediária nº 625561/19 – peças processuais nº 018 a 023), por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas conforme solicitado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.700/19 – peça processual nº 011), a partir de informações coletadas junto ao banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Guaraci e do CISMEPAR e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Guaraci para o CISMEPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde de Guaraci, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMEPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMEPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de danos ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.017/19 – peça processual nº 025) manifestou-se pela improcedência (sic) da tomada de contas especial e regularidade das contas apresentadas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observo que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMEPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMEPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de danos ao erário.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 492722/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EDGAR ALBINO KERBER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 141/20 - SEGUNDA CÂMARA

ATO de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Edgar Albino Kerber, ocupante do cargo de guarda municipal, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 422, publicada no Diário Oficial do Município nº 070, de 14/04/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/06/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 13491/16 – peça processual nº 017) verificou que o valor dos proventos informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não é compatível com o cálculo realizado com os valores indicados na documentação juntada, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 991290/16 (peças processuais nº 021 e 022), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) informou que a divergência apontada decorreu do cálculo da gratificação de segurança, integralmente incorporada, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea 'b', da Lei Municipal nº 10.817, de 28/10/2003[2]. A esse respeito, esclareceu que a referida verba é calculada sobre o vencimento básico mais média das horas extras, desconsiderando-se o adicional de hora extra, conforme o §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 8.470/94, alterado pelo §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 12.669, de 04/04/2008[3] a fim de excluir do cálculo o adicional acrescido nas horas extras. Finalmente, ressaltou que o art. 2º da Lei Municipal nº 12.669/08[4] alterou os percentuais da gratificação de segurança.

A COFAP (Instrução nº 4387/17 – peça processual nº 023) entendeu que o cálculo apresentado desrespeitou o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal[5], que veda o chamado efeito cascata, motivo pelo qual solicitou a realização de nova diligência.

Por meio da petição intermediária nº 492793/17 (peças processuais nº 033 e 034), o IPMC aduziu que, no cálculo da gratificação de segurança, não foi computado acréscimo pecuniário para concessão de acréscimo ulterior. Neste ponto, ressalta que a suposta irregularidade apontada pela unidade técnica já foi objeto de apreciação por este Tribunal, cita o Acórdão nº 178/2009 - Pleno e o Acórdão nº 1.464/2006 – Pleno. Por meio destes, teria ficado estabelecido que havia efeito cascata apenas quando determinada verba era calculada tendo como base as horas extras com o adicional de 50%, sendo que a gratificação e segurança foi calculada sobre o vencimento mais média das horas extras. Também teria ficado demonstrada a ausência de efeito cascata nos atos nº 204197/04, 344161/02, 295323/05, 22791/02 e 16936/01, todos registrados perante esta Corte de Contas.

Em seguida o IPMC demonstrou como foi realizado o cálculo das horas extras de modo a comprovar que o adicional de 50% não foi utilizado no cálculo da gratificação de segurança, conforme demonstrativo de cálculo das verbas transitórias apresentado (peça processual nº 013). Esclareceu ainda que no mês, enquanto que para os proventos e considerada a quando em atividade o cálculo da referida gratificação é calculado sobre vencimento mais horas extras realizadas média das horas extras de toda a carreira, gerando a divergência do valor da referida verba indicado na última remuneração do indicado no cálculo dos proventos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4808/19 – peça processual nº 039) registrou a legalidade da concessão do benefício em apreço, inclusive do cálculo dos proventos. Especificamente quanto ao cálculo da gratificação de segurança, verificou que, conforme esclarecido pelo IPMC, na última remuneração constou valor diferente do demonstrativo de cálculo dos proventos em razão de neste ter sido considerada a média das horas extras e na última remuneração foi indicado o valor da gratificação de segurança considerando as horas extras do respectivo mês. Pelo exposto e apontando recente decisão de colegiado deste Tribunal favorável à forma de cálculo indicada pelo IPMC (Acórdão nº 1.625/19 – 1ª Câmara), a CAGE se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3/20 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[7], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[8] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[9], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 1º Consideram-se gratificações inerentes ao cargo:

(...)

b) a gratificação de segurança;

b) a gratificação de segurança paga aos integrantes da classe da Carreira de Segurança Municipal, instituída pela Lei nº 8.470, de 13 de junho de 1994, será incorporada aos proventos de aposentadoria, nos percentuais fixados na presente lei, calculada sobre o vencimento, com incidência sobre todo o período trabalhado no exercício específico de suas funções, sem considerar o adicional acrescido nas horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 12.669/2008)

3. § 1º A gratificação ora instituída, será paga no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho dos servidores referidos no caput deste artigo, incidindo sobre todas as horas ordinárias e extraordinárias, efetivamente trabalhadas durante o mês, inclusive no período de descanso semanal remunerado, sem considerar o adicional acrescido nas horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 12.669/08)

4. Art. 2º O percentual que consta no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.470, de 13 de junho de 1994, passará para 40% a partir de 1º de abril de 2008 e para 50% a partir de 1º de maio de 2009.

5. XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 366385/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOVINA MEQUELINI FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 142/20 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jovina Mequeline Fernandes em razão do falecimento do servidor Alfredo Fernandes, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 68813/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.432, de 25/03/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 17/06/2011 (peça processual nº 001), com um atraso de 50 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5467/13 – peça processual nº 019) informou que o processo de aposentadoria do servidor falecido (processo nº 66008/05), cuja cópia foi juntada na peça processual nº 003, encontrava-se em trâmite neste Tribunal. Pelo exposto, sugeriu o desentranhamento da peça processual nº 003 e sobrestamento do presente até o julgamento do referido processo.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo nº 66008/05 por meio do Despacho nº 1351/13 (peça processual nº 020).

Após a apreciação pela legalidade do ato de aposentadoria do servidor falecido (Decisão Definitiva Monocrática nº 66/19 proferida nos autos nº 66008/05), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 637/19 – peça processual nº 034) verificou que foram cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 21/20 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato objeto dos presentes autos.

A unidade técnica apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixou de sugerir a aplicação de multa administrativa em razão da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas. A representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceitualização que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 182490/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: RAFAELI RACHURAT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 146/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Rafaeli Rachurat, referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2322/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 609/19 – peça processual nº 011), entendeu prematura a conclusão pela regularidade das contas e apresentou uma série de indagações e manifestou-se pela intimação do gestor da entidade a fim de que esclarecesse: a) se, por ocasião da aplicação dos recursos previdenciários, foi alcançada a meta atuarial de 6% mais a inflação do período; b) se o gestor do Fundo atende ao requisito de capacitação técnica preconizada na Portaria MPS nº 519/2011; e c) se a aplicação dos recursos observa os procedimentos preconizados no art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011.

Por meio do Despacho nº 681/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar: a) se os esclarecimentos solicitados pelo representante do Parquet especializado (Parecer nº 609/19 – peça processual nº 011) estão contemplados como conteúdos mínimos definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, deste Tribunal; b) como podem ser consultadas as informações solicitadas no retrocitado parecer; e c) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4682/19 - peça processual nº 013) quanto aos questionamentos apresentados pelo representante do Parquet especializado, aduziu que a instrução normativa que definiu os conteúdos mínimos e os tópicos de análise para as prestações de contas anuais, trouxe como exigência a apresentação e vigência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social (sic) que, para ser expedido, examina o cumprimento de diversos critérios e exigências, o que, de acordo com o entendimento da unidade técnica, amplia o rol de atuação deste Tribunal, haja vista que a apresentação do certificado garante o cumprimento de requisitos analisados pelo órgão fiscalizador previdenciário nacional.

A unidade técnica também afirmou que na análise da prestação de contas não há verificação quanto ao cumprimento da meta atuarial da entidade, e entende que o não cumprimento da meta não gera irregularidade na gestão do regime próprio de previdência social.

No que diz respeito a capacitação técnica do gestor da entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que a informação não foi contemplada nos conteúdos mínimos das prestações de contas anuais, mas pode ser verificada no "Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, disponível no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social." (sic).

Quanto a aplicação dos recursos atender os procedimentos preconizados na Portaria MPS nº 519/2011, novamente a unidade técnica entendeu que a expedição do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para atestar o seu cumprimento.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

Por meio do Despacho nº 1264/19 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1153/19 - peça processual nº 015), entendeu que o argumento apresentado pela unidade técnica de que a apresentação do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para se aferir a regularidade das contas é demonstração de abdicação deste Tribunal das suas competências constitucionais, e que se espera sinergia de ações entre os órgãos fiscalizatórios, uma vez que os Tribunais de Contas também são responsáveis pela fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da administração pública direta e indireta, e dos regimes próprios de previdência social. Também ponderou que há perspectivas de que para os exercícios futuros haja análise diferenciada nas prestações de contas de regimes próprios de previdência social, com definição mais abrangente de conteúdos mínimos necessários para aferição de aspectos específicos que exigem distinção na análise das prestações de contas dos diversos entes, cada qual com suas especificidades.

Ao final, não se opôs à conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.682/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixou claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Rafaeli Rachurat, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da senhora Rafaeli Rachurat, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 - Sessão nº 2.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: (...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos; Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 198787/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 148/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Adriana Aparecida Tajés, referente ao Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2714/19 - peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 673/19 - peça processual nº 012), entendeu prematura a conclusão pela regularidade das contas e apresentou uma série de indagações e manifestou-se pela intimação do gestor da entidade a fim de que esclarecesse: a) se, por ocasião da aplicação dos recursos previdenciários, foi alcançada a meta atuarial de 6% mais a inflação do período; b) se a gestora do Fundo atende ao requisito de capacitação técnica preconizada na Portaria MPS nº 519/2011; e c) se a aplicação dos recursos observa os procedimentos preconizados no art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011.

Por meio do Despacho nº 791/19 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar: a) se os esclarecimentos solicitados pelo representante do Parquet especializado (Parecer nº 673/19 - peça processual nº 012) estão contemplados como conteúdos mínimos definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, deste Tribunal; b) como podem ser consultadas as informações solicitadas no retrocitado parecer; e c) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4695/19 - peça processual nº 014) quanto aos questionamentos apresentados pelo representante do Parquet especializado, aduziu que a instrução normativa que definiu os conteúdos mínimos e os tópicos de análise para as prestações de contas anuais, trouxe como exigência a apresentação e vigência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social (sic) que, para ser expedido, examina o cumprimento de diversos critérios e exigências, o que, de acordo com o entendimento da unidade técnica, amplia o rol de atuação deste Tribunal, haja vista que a apresentação do certificado garante o cumprimento de requisitos analisados pelo órgão fiscalizador previdenciário nacional.

A unidade técnica também afirmou que na análise da prestação de contas não há verificação quanto ao cumprimento da meta atuarial da entidade, e entende que o não cumprimento da meta não gera irregularidade na gestão do regime próprio de previdência social.

No que diz respeito a capacitação técnica da gestora da entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que a informação não foi contemplada nos conteúdos mínimos das prestações de contas anuais, mas pode ser verificada no "Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, disponível no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social." (sic).

Quanto a aplicação dos recursos atender os procedimentos preconizados na Portaria MPS nº 519/2011, novamente a unidade técnica entendeu que a expedição do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para atestar o seu cumprimento.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 011, 012 e 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no site eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no site eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

Por meio do Despacho nº 1265/19 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1154/19 - peça processual nº 016), entendeu que o argumento apresentado pela unidade técnica de que a apresentação do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para se aferir a regularidade das contas é demonstração de abdicação deste Tribunal das suas competências constitucionais, e que se espera sinergia de ações entre os órgãos fiscalizatórios, uma vez que os Tribunais de Contas também são responsáveis pela fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da administração pública direta e indireta, e dos regimes próprios de previdência social. Também ponderou que há perspectivas de que para os exercícios futuros haja análise diferenciada nas prestações de contas de regimes próprios de previdência social, com definição mais abrangente de conteúdos mínimos necessários para aferição de aspectos específicos que exigem distinção na análise das prestações de contas dos diversos entes, cada qual com suas especificidades.

Ao final, não se opôs à conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.695/19 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Adriana Aparecida Tajés, referentes ao Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

judgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da senhora Adriana Aparecida Tajés, referentes ao Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 - Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º da Lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

c) Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 205813/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MATSCHINSKE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 150/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2018. Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1] / PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alexandre Jarscher de Oliveira, referente ao Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4748/19 - peça processual nº 019) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 707/19 - peça processual nº 020), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Alexandre Jarscher de Oliveira, referentes ao Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

judgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor Alexandre Jarscher de Oliveira, referentes ao Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 53016/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA

HORA, ELENICE MALZONI, FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO,

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA

ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA

VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 238/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS) em face do Centro de Reintegração Social Batalhão da Última Hora. Pela Procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas. Pelo ressarcimento parcial de valores e aplicação de multas e outras medidas.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS) em face do Centro de Reintegração Social Batalhão da Última Hora - CRSEBUH, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 2280/2012, referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor total de R\$ 52.976,47 (cinquenta dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a implantação do Projeto "Criança quer Carinho com Amor e Atenção", visando proporcionar às crianças em situação de risco pessoal e social, proteção provisória e excepcional, contribuindo assim para a participação e inserção das crianças na comunidade, incentivando a preservação dos vínculos familiares ou promovendo a integração em sua família substituta.

Conforme informações extraídas do SIT 10.375, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo FMAS em 04/12/2015 e concluída em 27/01/2016, considerada procedente e enviada para julgamento por esta Corte de Contas.

Em sua derradeira manifestação (Instrução nº 865/2017 – peça 26), a COFIT (então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos) realizou o exame inicial do presente, opinando pela sua procedência e pela irregularidade das contas, assim como pela necessidade de ressarcimento de valores e outras medidas administrativas.

A unidade técnica identificou as seguintes inconformidades que deveriam ser objeto de comprovação ou esclarecimentos pelos interessados: a) pelo Concedente: saldo final apurado; repasses fora do período de vigência; valores a crédito na conta corrente específica sem relação com o convênio firmado e valores referentes a outros créditos. Em relação ao Tomador, deveriam ser apresentados os seguintes esclarecimentos quanto a ausência dos extratos bancários; sobre valores a crédito na conta corrente específica sem relação com o convênio firmado e sobre a ausência de prestação de contas.

Foram citados para a apresentação de suas defesas: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (FMAS), sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Representante Legal do FMAS à época), sra. FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO (então Representante Legal do Centro de Reintegração Social Batalhão da Última Hora – Tomador) e CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA.

Em que pese terem sido devidamente citados, à exceção do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (FMAS), os demais deixaram o prazo transcorrer in albis.

A seu turno, o FMAS, por meio de seu representante legal, RAFAEL GRECA DE MACEDO apresentou seu contraditório às pelas 43 a 49, aduzindo, em síntese, que foram efetuados repasses no montante de R\$ 49.000,00[1] (quarenta e nove mil reais), ocorridos dentro da vigência do convênio (além de R\$ 1.516,08 – total de outros créditos[2], R\$ 3.976,47 – rendimentos de aplicações financeiras). Que por ocasião da prestação de contas, foram efetuadas glosas de despesas realizadas pela concedente no valor total de R\$ 28.239,60 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), além de ter sido apurado saldo não comprovado, que somados alcançam o montante de R\$ 38.819,51 (trinta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos).

Cabe ressaltar que as despesas glosadas pelo FMAS se referem, basicamente a gastos com pessoal e encargos, bem como serviços sociais não previstos no plano de aplicação vinculado ao instrumento formal.

II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 4340/19 (peça 69), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL aduziu que no que diz respeito às divergências nas informações financeiras, o Fundo Municipal de Assistência Social de Assistência Social de Curitiba esclareceu que o valor das glosas registradas no SIT estava correto. Apresentou, para tanto, relatório contendo todas as glosas realizadas. Ponderou que solicitou ao tomador, por meio de ofício que realizasse ajustes nas despesas nos valores de R\$ 1.173,74 referentes a despesas lançadas a maior e de R\$ 342,34 referente a ajuste de glosas realizadas. Entretanto, a entidade não procedeu com as alterações solicitadas pelo concedente de fora que surgiram as divergências apontadas pela unidade técnica.

Em sua análise, a CGM apurou que de fato foram realizadas despesas no valor de R\$ 42.396,56 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), glosas de despesas não devolvidas no valor de R\$ 28.239,60 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), de forma que se considerar o valor dos repasses, acrescidos dos valores da correção monetária do saldo apurado, chegou-se ao valor do saldo financeiro a ser devolvido, conforme tabela:

Recita	R\$ 49.000,00
Correção Monetária	R\$ 3.976,47
TOTAL DE CAIXA	R\$ 52.976,47
Despesas totais executadas	R\$ 42.396,56
Despesas não executadas	R\$ 10.579,91
Despesas comprovadas	R\$ 14.156,96
Despesas glosadas	R\$ 28.239,60
TOTAL A DEVOLVER	R\$ 38.819,51 (despesas não executadas + despesas glosadas)

No tocante à ausência dos extratos bancários e sobre a necessidade e de apresentação dos comprovantes das despesas realizadas, os interessados não apresentaram qualquer documento ou esclarecimento.

Por fim, opinou pela procedência desta Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, ante as impropriedades constatadas. Ainda, a unidade técnica sugeriu o recolhimento parcial dos recursos, na quantia de R\$ 38.819,51 (trinta e oito mil, oitocentos e dezanove reais e cinquenta e um centavos), de forma solidária, pelo CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA e pela sra. FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05 à esta, face à realização de despesas não previstas no plano de aplicação e a inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1084/19-5PC, corroborou o esposto pela unidade técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser julgada procedente, com a condenação à restituição parcial dos recursos repassados pelo convênio e demais medidas sugeridas.

Em que pese tenham sido devidamente citados, conforme documentação constata do processo, deixaram de se manifestar a sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, sra. FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO e o CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA. Assim, em relação às impropriedades encontradas pela unidade técnica, as considero procedentes, já que sequer houve manifestação das partes interessadas para contestá-las.

Constatou-se então que não foram realizados repasses fora da vigência do convênio (que se deu entre 01/07/2012 a 30/06/2013). No entanto considerando a existência de despesas glosadas e correção monetária, conforme instrução da CGM, entendo que devem ser devolvidos ao Concedente, o montante de R\$ 38.819,51 (trinta e oito mil, oitocentos e dezanove reais e cinquenta e um centavos).

Todavia, divirjo do posicionamento adotado pela CGM e acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto a solidariedade no ressarcimento de recursos. A Uniformização de Jurisprudência nº 3 – decidida pelo Acórdão nº 1412/06- Tribunal Pleno - é clara quanto a regra geral a ser utilizada para as entidades privadas, que é a responsabilidade exclusivamente institucional, razão pela qual somente a Tomadora deve suportar a restituição parcial proposta pela unidade técnica.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas impropriedades descritas, VOTO:

IV.I - pela procedência desta Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (FMAS) ao CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA (CRSEBUH), de responsabilidade da sra. FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, que o presidiu no período de 15/04/2012 a 16/04/2016.

IV.II - pela determinação do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 38.819,51 (trinta e oito mil, oitocentos e dezanove reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos, pelo Centro de Reintegração Social Batalhão da Última Hora, CNPJ nº 81.172.710/0001-09 ao Tesouro Municipal de Curitiba, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação da execução financeira do Tomada de Contas Especial (TCE), nº 4280/2012 e pela não devolução dos valores indicados na TCE;

IV.III - pela aplicação de multa administrativa à Sra. Francisca Abdias dos Santos Ramos Moro, CPF nº 451.876.069-72, conforme Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação, conforme apontamentos feitos pelo FMAS na TCE instaurada;

IV.IV - pela inclusão do nome da Sra. Francisca Abdias dos Santos Ramos Moro, CPF nº 451.876.069-72, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares;

IV.V - após o trânsito em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, para os fins de execução na forma da LCE nº 113/05 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela procedência desta Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS) ao Centro de Reintegração Social Batalhão da Última Hora (CRSEBUH), de responsabilidade da senhora Francisca Abdias dos Santos Ramos Moro, que o presidiu no período de 15/04/2012 a 16/04/2016;

- II- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 38.819,51 (trinta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos, pelo Centro de Reintegração Social Batalhão da Última Hora, CNPJ n.º 81.172.710/0001-09 ao Tesouro Municipal de Curitiba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação da execução financeira do Tomada de Contas Especial (TCE), n.º 4280/2012 e pela não devolução dos valores indicados na TCE;
- III- aplicar multa administrativa à senhora Francisca Abdias dos Santos Ramos Moro, CPF n.º 451.876.069-72, conforme artigo 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação, conforme apontamentos feitos pelo FMAS na TCE instaurada;
- IV- incluir o nome da senhora Francisca Abdias dos Santos Ramos Moro, CPF n.º 451.876.069-72, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares;
- V- determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão da decisão nos registros competentes, para os fins de execução na forma da LCE n.º 113/05 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O valor total dos repasses previstos era de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

2. Refere-se a R\$ 1.173,74 de despesas lançadas a maior pelo tomador no sistema de transferências voluntárias – STV (Sistema Municipal de Prestação de Contas) e R\$ 342,34, referentes a ajustes de glosas realizadas no STV. Foi necessário registrar tais valores como "outros créditos" no sistema STV em função da não regularização pelo tomador solicitada através do Ofício nº 880/2014-FASDF5.

PROCESSO Nº: 676452/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 375/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (FMCC), em face da AFRO GLOBO Fórum Cultural. Ausência de prestação de contas da execução financeira do Convênio nº 835/2009. Pela procedência da Tomada de Contas Especial. Irregularidade das contas. Ressarcimento de valores, aplicação de multa e outras medidas administrativas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (FMCC) para apurar possíveis irregularidades cometidas pela entidade AFRO-GLOBO Fórum Cultural na execução do Termo de Convênio nº 835/2009 e aditivos correspondentes, referentes aos exercícios financeiros de 2012 a 2016, no valor total de R\$ 63.347,44 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a implantação do projeto socioeducativo "Quem Sou Eu? Um Cidadão do Futuro", com o fito de desenvolver as áreas de arte e cultura na Cidade de Curitiba.

Em sua análise inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT opinou pela procedência desta Tomada de Contas em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados no exercício financeiro de 2012, bem como do saldo inicial apurado, do instrumento formal, do plano de trabalho e dos comprovantes de publicação.

Sugeriu, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multas administrativas aos gestores, Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, Presidente da entidade tomadora no período de 04/10/2008 a 31/12/2017, Sr. Paulino Viapiana presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba no período de 01/01/2009 a 04/03/2011 e Sra. Roberta Storelli, presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba no período de 01/06/2011 a 31/12/2012.

Oportunizado o contraditório, a FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC apresentou cópia do termo de convênio e o plano de trabalho, ambos devidamente publicados (peça nº 18).

Também apresentaram defesa os ex-presidentes do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, Sr. Paulino Viapiana e Sra. Roberta Storelli, alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva, uma vez que jamais figuraram como gestores do fundo no período analisado pela presente Tomada de Contas Especial (peças nº 27 e 29).

Apesar de terem sido citados, o Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, Presidente da entidade tomadora no período de 04/10/2008 a 31/12/2017 e a AFRO-GLOBO Fórum Cultural não apresentaram defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução n.º 4480/19 (peça nº 35), embora tenha considerado sanadas as omissões do termo de convênio e plano de trabalho, opina pela irregularidade das contas, uma vez que não foram apresentados documentos ou esclarecimentos acerca da destinação dos recursos repassados.

No que concerne à arguição de ilegitimidade dos ex-Presidentes do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, Sr. Paulino Viapiana e Sra. Roberta Storelli, a unidade técnica demonstrou que esta ocupou o cargo de 01/06/2011 a 31/12/2012, e aquele entre 01/01/2009 e 04/03/2011. Considerando que este processo tem por escopo o período de 2012 a 2016, a CGM também opinou pela exclusão do Sr. Paulino Viapiana pelo passivo do feito.

Por fim, manteve a conclusão pela irregularidade das contas, com determinação de restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 63.347,44 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), solidariamente pela Tomadora e pelo respectivo Presidente, Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majar, além de aplicação de multa administrativa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 26/20 (peça nº 36), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica, mantendo a irregularidade da presente Tomada de Contas Especial tendo em vista que a execução do convênio e a respectiva prestação de contas foram negligenciadas tanto pelo Tomador quanto pela Concedente.

É o relatório.

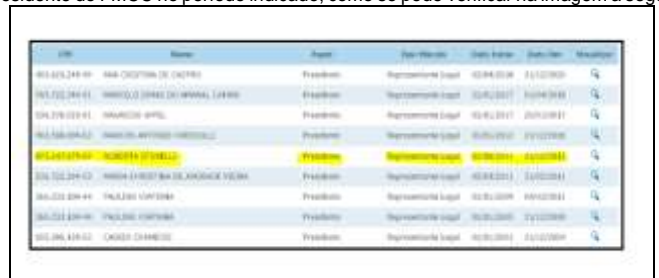
II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à análise dos repasses feitos pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (FMCC) à entidade AFRO-GLOBO Fórum Cultural durante a execução do Termo de Convênio nº 835/2009 e aditivos correspondentes, referentes aos exercícios financeiros de 2012 a 2016, no valor total de R\$ 63.347,44 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Inicialmente, quanto à ausência do instrumento formal de convênio, do plano de trabalho e de seus comprovantes de publicação, verifica-se que a irregularidade foi sanada pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA – FCC, conforme a peça nº 18. Acolhem-se as razões apresentadas pelo Sr. Paulino Viapiana tendo em vista que o período objeto desta Tomada de Contas Especial restringe-se aos anos de 2012 a 2016, portanto fora do período de responsabilidade do requerente (de 01/01/2009 a 04/03/2011).

A Sra. Roberta Storelli trouxe aos autos vários esclarecimentos acerca da celebração do convênio, dos valores envolvidos na avença, dos aditivos pactuados e da prestação de contas da primeira parcela dos recursos. Argumenta que por ter deixado o cargo em 31/12/2012, desconhecia o fato de não ter havido a prestação de contas da segunda parcela repassada à entidade Afro Globo Fórum Cultural e que não houve o repasse desta até aprovação das contas da entidade tomadora referentes ao primeiro repasse.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Sra. Roberta Storelli, destaca-se que consta no cadastro do Fundo a informação de que ela foi sim Presidente do FMCC no período indicado, como se pode verificar na imagem a seguir:



Assim, observa-se que, ao tempo dos repasses do ano de 2012, o FMCC estava sob o comando da interessada.

No que concerne à ausência de prestação de contas, esclarece-se que os documentos anexados junto ao SIT demonstram que a AFRO GLOBO apresentou a prestação de contas apenas da 1ª parcela do convênio, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), executado nos anos de 2009 e 2010, tendo a documentação sido examinada e validada parcialmente pelo FMCC, restando apenas um saldo parcial R\$ 3.347,44 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Desse modo, considerando que a prestação de contas dos recursos repassados em 2009 (1ª parcela) já foi objeto de apreciação e aprovação parcial por parte do FMCC, entende-se que o presente processo deve contemplar os recursos repassados durante o ano de 2012, referentes à 2ª parcela do convênio, acrescidos do saldo não comprovado da 1ª parcela, conforme abaixo demonstrado:

Descrição	Período do repasse	Execução	Valor
Saldo não comprovado da 1ª parcela	2009	2009 e 2010	3.347,44
Ausência de prestação de contas da 2ª Parcela	2012	2012 e 2013	60.000,00
Total			63.347,44

Como não houve prestação de contas dos referidos valores no exercício de 2012, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e os recursos objeto da presente Tomada de Contas não foram devolvidos pela entidade, tais valores deve ser ressarcidos ao concedente, devidamente corrigidos, pela Afro Globo Fórum Cultural, CNPJ nº 07.776.258/0001-23, e pelo Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF nº 217.476.718-00, de forma solidária, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Também deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF nº 217.476.718-00, ocupante do cargo de Presidente da entidade tomadora no período de 04/10/2008 a 31/12/2017, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao ente repassador.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (FMCC), cuja gestora no período de 01/06/2011 a 31/12/2012 era a Sra. Roberta Storelli, CPF nº 873.147.979-00, à Afro Globo Fórum Cultural, CNPJ nº 07.776.258/0001-23, de responsabilidade do Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF nº 217.476.718-00, no cargo de Presidente da entidade tomadora no período de 04/10/2008 a 31/12/2017.

Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se o recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 63.347,44 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Afro Globo Fórum Cultural, CNPJ nº 07.776.258/0001-23 e pelo Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF nº 217.476.718-00, no cargo de Presidente da entidade tomadora no período de 04/10/2008 a 31/12/2017, ao Tesouro Municipal de Curitiba, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação da execução financeira do termo de convênio nº 835/2009, especificamente quanto aos valores repassados no ano de 2012, acrescidos do saldo inicial apurado, em razão da ausência de prestação de contas.

Determina-se, ainda, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF nº 217.476.718-00, ocupante do cargo de Presidente da entidade tomadora no período de 04/10/2008 a 31/12/2017, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao ente repassador e a inclusão de seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Encaminha-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, e pela irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (FMCC), cuja gestora no período de 01/06/2011 a 31/12/2012 era a senhora Roberta Storelli, CPF n.º 873.147.979-00, à Afro Globo Fórum Cultural, CNPJ n.º 07.776.258/0001-23, de responsabilidade do senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF n.º 217.476.718-00, no cargo de Presidente da entidade tomadora no período de 04/10/2008 a 31/12/2017;

II- determinar o recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 63.347,44 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Afro Globo Fórum Cultural, CNPJ n.º 07.776.258/0001-23 e pelo senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF n.º 217.476.718-00, no cargo de Presidente da entidade tomadora no período de 04/10/2008 a 31/12/2017, ao Tesouro Municipal de Curitiba, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação da execução financeira do termo de convênio n.º 835/2009, especificamente quanto aos valores repassados no ano de 2012, acrescidos do saldo inicial apurado, em razão da ausência de prestação de contas;

III- aplicar a multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF n.º 217.476.718-00, ocupante do cargo de Presidente da entidade tomadora no período de 04/10/2008 a 31/12/2017, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao ente repassador e a inclusão de seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos artigos 86 a 88 do Provimento n.º 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo artigo 179 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e pelos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no artigo 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º a 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 274731/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, NELSON GARCIA, OLIVO AGOSTINHO CALSA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 376/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10427, em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paracidade ao Município de Goioxim, por meio do Termo de Convênio n.º 36/2010, com vigência de 22/06/2010 a 30/06/2015, no valor de R\$ 238.027,00 [duzentos e trinta e oito mil e vinte e sete reais], direcionado à construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4724/11 (peça 4), n.º 2792/12 (peça 13), n.º 6476/12 (peça 90), n.º 3553/14 (peça 99) e n.º 956/19 (peça 111), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Inconformidades no Plano de Trabalho

– Infração: artigos 2º [inciso XIII], 3º [incisos V e VI], 4º [parágrafo único, incisos I, II e VII], 11, 13, 14, 21 [inciso I], 33 [alínea 'e'; e § 1º, alínea 'e'] e 34 [alínea 'e'] da Resolução n.º 3/2006 e artigo 116 [§ 1º, incisos IV e V] da Lei Federal n.º 8.666/1993

II. Ausência da certidão atualizada do registro imobiliário

– Infração: artigo 4º [inciso III] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1197/19 (peça 112), posicionou-se pela concordância com os termos apresentados pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. Quanto às (I) Inconformidades no Plano de Trabalho e à (II) Ausência da certidão atualizada do registro imobiliário, a CGE indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de ressalva aos pontos. Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que as impropriedades podem ser objeto de ressalva, uma vez que os vícios encontrados têm caráter meramente formal e não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio. Ademais, as ressalvas já foram objeto de análise desta Corte e este entendimento se coaduna com as decisões vigentes[1] nas situações em que não há danos ao Erário.

Paralelamente, vislumbro que a ocorrência destas incongruências é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011) e Olivo Agostinho Calsa (Prefeito da Tomadora nos períodos entre 01/01/2009 a 01/07/2012 e 01/11/2012 a 31/12/2012).

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paracidade ao Município de Goioxim, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011) e Olivo Agostinho Calsa (Prefeito da Tomadora nos períodos entre 01/01/2009 a 01/07/2012 e 01/11/2012 a 31/12/2012). Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Inconformidades no Plano de Trabalho

II. Ausência da certidão atualizada do registro imobiliário

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GOIOXIM (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Inconformidades no Plano de Trabalho

II. Ausência da certidão atualizada do registro imobiliário

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paracidade ao Município de Goioxim, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011) e Olivo Agostinho Calsa (Prefeito da Tomadora nos períodos entre 01/01/2009 a 01/07/2012 e 01/11/2012 a 31/12/2012);

II- apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. inconformidades no Plano de Trabalho;

II. ausência da certidão atualizada do registro imobiliário;

b) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Goioxim (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. inconformidades no Plano de Trabalho;

II. ausência da certidão atualizada do registro imobiliário;

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 698983/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDGAR BUENO, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 377/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendações. Encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) ao Município de Cascavel, por meio do Termo de Convênio n.º 59/2014, com vigência de 04/04/2014 a 30/06/2016, no valor de R\$ 431.442,33 [quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos], direcionado ao recapeamento asfáltico com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 906/19 (peça 5), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:

- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que a Concedente tome a seguinte providência:

- V. ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da Tomadora quando da formalização da transferência, apresentando-se todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2/20 (peça 6), concordou com a Unidade Técnica.

VOTO
 2. Quanto às impropriedades listadas nos itens I e II, a CGE indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, recomendou aos jurisdicionados as adequações listadas no item III, a fim de que a Concedente tome as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGE. Compulsando os autos, verifica-se que os itens I e II podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Já em relação à "recomendação" feita pela CGE no item III, entendo que ela é pertinentes porque visa o término das recorrentes impropriedades que são apresentadas neste tipo de prestação de contas. Entretanto, tal recomendação possui na verdade caráter de determinação, uma vez que há prazo determinado para o seu cumprimento: 180 [cento e oitenta] dias.

Neste sentido, tenho que essa determinação não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Assim, não há como se impor às partes que tomem alguma medida em futuras prestações de contas que podem nem vir a existir.

Deste modo, por entender como pertinentes os pontos levantados, vislumbro a expedição de recomendações – sem prazo fixado – para que as partes se atentem às questões relevantes levantadas pela Coordenadoria Técnica.

CONCLUSÃO

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEDU ao Município de Cascavel, de responsabilidade de Carlos Roberto Massa Júnior (Secretário Estadual da Concedente de 08/02/2013 a 04/04/2014 e 01/01/2015 a 11/09/2017) e João Carlos Ortega (Secretário Estadual da Concedente de 05/04/2014 a 31/12/2014).

Proponho, ainda:

- d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEDU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. Ausência de certidões na formalização do convênio
- II. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - a) Recomenda-se, ainda, que os jurisdicionados se atentem às orientações feitas pela Coordenadoria Técnica para que tais cenários não ocorram mais em futuros convênios:

III. atestem a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da Tomadora quando da formalização da transferência, apresentando-se todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

- a) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte acerca da forma como as recomendações são expedidas e da impossibilidade de se fazer determinação da forma como efetuadas pela Coordenadoria Técnica em prestações de contas de transferências voluntárias.

- b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEDU ao Município de Cascavel, de responsabilidade de Carlos Roberto Massa Júnior (Secretário Estadual da Concedente de 08/02/2013 a 04/04/2014 e 01/01/2015 a 11/09/2017) e João Carlos Ortega (Secretário Estadual da Concedente de 05/04/2014 a 31/12/2014);

- a) recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à SEDU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. ausência de certidões na formalização do convênio;
- II. ausência de certidões durante a execução do convênio;
- b) recomendar, ainda, que os jurisdicionados se atentem às orientações feitas pela Coordenadoria Técnica para que:

III. atestem a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da Tomadora quando da formalização da transferência, apresentando-se todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte acerca da forma como as recomendações são expedidas e da impossibilidade de se fazer determinação da forma como efetuadas pela Coordenadoria Técnica em prestações de contas de transferências voluntárias;

- d) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º; do Regimento Interno;

- e) encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – STC; Acórdão n.º 5502/16 – STC; Acórdão n.º 6254/16 – STC; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 839634/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 378/20 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências na análise da gestão fiscal. Extrapolação reiterada dos índices de despesas com pessoal. Descumprimento de decisão desta Casa. Pelo indeferimento do pedido, conforme manifestações técnicas.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo MUNICÍPIO DE LUIZIANA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. MAURO ALBERTO SLONGO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 986/19 (peça 06), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face da reiterada extrapolação da despesa com pessoal, inicialmente verificada em 31/12/2017 e que perdura até a última análise quadrimestral, encerrada em 31/08/2019, conforme tabela abaixo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	28.604.291,14	16.613.747,35	58,08%	Extrapolação
30/04/2018	26.792.306,01	17.603.288,21	61,14%	Extrapolação
31/08/2018	29.459.708,32	17.873.461,76	60,67%	Extrapolação
31/12/2018	29.746.432,94	18.213.326,00	61,23%	Extrapolação
30/04/2019	30.042.561,79	18.218.601,77	60,64%	Extrapolação
31/08/2019	29.907.097,94	18.178.090,06	60,78%	Extrapolação

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em Informação nº 7475/19 (peça 07), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão requerida, diante do descumprimento de determinação imposta pelo Acórdão n.º 1715/2019, da Primeira Câmara, expirado em 01/11/2019.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 1174/19 (peça 08), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pelas Unidades Técnicas da Casa.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De fato, como se observa na análise efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM vêm, reiteradamente, extrapolando gastos com pessoal em patamares muito superiores aos limites legais, demonstrando que qualquer ação adotada neste sentido, não apresentou efeitos desejados ou se trata de paliativos, com o objetivo único de apresentar ações, porém, já sabidamente ineficazes.

Destaco, outrossim, que em consulta recente ao sistema integrado desta Casa, os impedimentos auferidos pelas Unidade Técnicas ainda permanecem como pendência para obtenção da certidão requerida.



III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a ausência de cumprimento das decisões desta Casa e a reiterada extrapolação de gastos com pessoal, em total descumprimento a IN nº 129/2017, acompanho as manifestações técnicas e proponho **VOTO** pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo MUNICÍPIO DE LUIZIANA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pelo indeferimento da certidão pleiteada pelo Município de Luiziana, em face da ausência de cumprimento das decisões desta Casa e a reiterada extrapolação de gastos com pessoal, em total descumprimento a IN n.º 129/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 749546/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOANILDES COSTA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 379/20 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno. Servidora efetiva. Abono de permanência. Pelo deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pela servidora Joanildes Costa Rocha, ocupante do cargo de Técnico de Controle deste Tribunal de Contas do Estado, por meio do qual requer a concessão do abono de permanência (peças 02 a 04).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 61/19 (peça 05), relatou que a servidora foi nomeada pela Portaria n.º 328/93 (publicada em 26/07/1993), tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 16/08/1993.

Atestou que a servidora contava, na data de manifestação (11 de novembro de 2019), com 30 anos e 18 dias de tempo de contribuição, sendo 27 anos, 09 meses e 12 dias de serviço público e 26 anos, 03 meses e 04 dias de tempo no cargo/carreira, bem como 58 anos de idade. Assim, entendeu a unidade técnica pelo deferimento do pedido, fazendo jus a sua percepção desde 25 de outubro de 2019, segundo o art. 6º, da EC nº 41/03.

A seu turno, a Diretoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer nº 435/19 (peça 06), pelo deferimento do pedido, com fulcro no art. 40, §19 da Constituição Federal, conclusão corroborada pelo Paranaprevidência (peça 12).

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este ratificou as manifestações exaradas pela Diretoria Jurídica e Diretoria de Gestão de Pessoas, pelo deferimento do pedido (Parecer nº 21/20, peça 13).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O direito à percepção do abono de permanência por servidor público efetivo é direito previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, conforme se depreende: Art. 40.

(...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

(grifou-se)

Conforme se depreende do exposto, para fazer jus à percepção do abono de permanência, o servidor deve ter completado as exigências para aposentadoria voluntária.

De acordo com os cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a requerente preencheu todos os requisitos para a aposentadoria voluntária prevista no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, quais sejam:

Art. 6º (...)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (grifou-se)

Desta feita, considerando que a instrução processual foi uniforme ao assegurar que houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do direito pleiteado, entendo pela possibilidade de deferimento do pedido.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento de concessão do abono de permanência, formulado pela servidora JOANILDES COSTA ROCHA, ocupante do cargo de Técnico de Controle, com efeitos financeiros a partir de 25 de outubro de 2019.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

deferir o requerimento de concessão do abono de permanência, formulado pela servidora Joanildes Costa Rocha, ocupante do cargo de Técnico de Controle, com efeitos financeiros a partir de 25 de outubro de 2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169264/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, IVAN TAVARES, VALDEMAR

CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 380/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Farol, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Farol, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Ivan Tavares, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 4863/19 (peça 20), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 747/19 – 7PC (peça 21), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Valdemar Correia dos Santos, CPF n.º 810.613.909-34, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Farol, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Valdemar Correia dos Santos, CPF n.º 810.613.909-34, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 178450/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, JOECIR BERNARDI,

MOACIR GREGOLIN, VILMAR MACCARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 381/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pato Branco, exercício de 2018.

Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Vilmar Maccari, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 4862/19 (peça 17), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 746/19 – 7PC (peça 18), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Joecir Bernardi, CPF n.º 718.394.459-04, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Pato Branco, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Joecir Bernardi, CPF n.º 718.394.459-04, Gestor da Entidade no exercício;

2. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 199031/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, MAURO BERTOLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 382/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Apucarana, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas, com ressalva quanto a Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1 – RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Apucarana, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Luciano Augusto Molina Ferreira, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 4.823/19 - CGM, (peça n.º 40), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, exercício de 2018, com RESSALVA quanto a Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, conforme também registrado por ocasião da Instrução n.º 4.557/19 (peça n.º 32).

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou a inobservância dos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal c/c o art. 22 da Instrução Normativa n.º 89/2013, também fundamentada no relatório que segue reproduzido:

FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descontabilizados)	-107.289,47

Note - Para este item de análise apurou-se restrição quando o Superior das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.332.000,00 (doze milhões e trezentos e dois mil reais) na prestação n.º 521/17 - TIC/PP, ou superior valor quando aplicável.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 73098/19 (peça n.º 29), o Responsável informou que o saldo do Passivo Financeiro registrado se refere aos restos a pagar não processados relativos ao empenho n.º 03/2017 e n.º 05/2017, que no histórico demonstrou tratar de licitação e estavam aguardando o levantamento do Departamento de Compras e Licitações para que fossem cancelados e efetivados novos contratos para o exercício de 2019. Informou, ainda, que os empenhos dos RPNP foram cancelados em 31/01/19.

Após consultar o demonstrativo de saldo dos restos a pagar da Câmara de Apucarana, a Unidade Técnica verificou o cancelamento dos empenhos conforme descrito pelo Jurisdicionado.

Também, constatou pelo SIM-AM que em dezembro de 2018 a Câmara efetuou a restituição do saldo não utilizado dos recursos transferidos no decorrer do exercício pelo Poder Executivo no montante de R\$ 1.944.518,84 (um milhão novecentos e quarenta e quatro mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos).

Registrou que a Câmara Municipal não deduziu do montante restituído o correspondente aos empenhos inscritos em restos a pagar não processados de R\$ 107.289,47 (cento e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) que teria acarretado o déficit na fonte livre.

Assim, considerando que a Câmara não gerava receitas, que o valor do déficit verificado não é expressivo e que em janeiro de 2019 a Entidade realizou o estorno dos empenhos de forma a regularizar o fato, a Coordenadoria concluiu pela ressalva. Tal posicionamento também restou mantido por ocasião da última manifestação da Unidade Técnica, conforme observado na Instrução – 4.823/19 (peça n.º 40), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 06/20 - 3PC (peça n.º 41), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, exercício de 2018, com a RESSALVA sugerida, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, concluímos pela regularidade, com ressalva.

Conforme alegado pelo Gestor e devidamente comprovado pela Unidade Técnica, após consulta ao Demonstrativo de Restos a Pagar restou comprovado que os empenhos n.º 03/2017 e n.º 05/2017 que somaram R\$ 107.289,47 (cento e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) foram cancelados em 31/01/19, anulando o déficit ora em exame, razão que entendemos suficiente para concluir pelo afastamento do apontamento.

Registre-se que foi realizada consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e foi possível observar que em dezembro de 2018 a Câmara efetuou a restituição do saldo não utilizado ao Poder Executivo de R\$ 1.944.518,84 (um milhão novecentos e quarenta e quatro mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), constatando-se que a Câmara Municipal não deduziu do montante restituído o valor correspondente aos empenhos inscritos em restos a pagar não processados que resultou no déficit.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Mauro Bertoli, CPF 521.621.769-04, com RESSALVA em decorrência da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Apucarana, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Mauro Bertoli, CPF 521.621.769-04, com ressalva em decorrência da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201257/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: CLERIS MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 383/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Douradina, exercício de 2018.

Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Cleris Moraes de Oliveira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 22/20 (peça 16), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16/20 – 7PC (peça 17), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Cleris Moraes de Oliveira, CPF n.º 784.444.891-15, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Douradina, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Cleris Moraes de Oliveira, CPF n.º 784.444.891-15, Gestor da Entidade;

2) encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 205937/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACARO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 384/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas, com ressalva em razão existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1 - RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Daniel Anderson Fracaro, Gestor do exercício seguinte (2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.520/19 -CGM, (peça n.º 24), concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Considerando o apontamento inicial relacionado a Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, o Sr. Daniel Anderson Fracaro, Gestor do exercício seguinte (2019), apresentou suas justificativas nos termos da Petição Intermediária n.º 664567/19 (peças n.º 20 até n.º 22), argumentando que do superávit apurado no exercício a parcela de R\$ 39.051,94 (trinta e nove mil cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) estaria contabilizado nas contas 1.1.3.4.1.01.03.01 – Diferenças a Apurar CEF e 1.1.3.4.1.01.03.02 – Rodrigo de Paula Pires que se referem a processo penal em desfavor do ex-servidor do Legislativo em decorrência de processo administrativo levado a efeito no ano de 2009 (peça n.º 21).

Afirmou que o restante de R\$ 790,40 (setecentos e noventa reais e quarenta centavos) foi ressarcido ao Executivo Municipal de Ponta Grossa em 01/10/19, conforme comprovante apensado (peça n.º 22).

Por sua vez, considerando os esclarecimentos e a documentação apresentada, a Unidade Técnica considerou o item passível de ressalva, haja vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2018.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.106/19 – 5PC (peça n.º 25), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2018, com indicativo de RESSALVA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

No que se refere a Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres acompanhamos a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de ressalva.

Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido observado o superávit no valor de R\$ 39.842,34 (trinta e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), condição que demonstraria a inobservância do art. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, entendemos que o interessado logrou êxito em comprovar que desse montante o valor de R\$ 39.051,94 (trinta e nove mil cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) foi contabilizado em decorrência de processo penal movido em desfavor de ex-servidor da Entidade, ação que foi precedida de processo administrativo levado a efeito em 2009, ou seja, deve ser desconsiderada.

Quanto ao saldo remanescente de R\$ 790,40 (setecentos e noventa reais e quarenta centavos), restou comprovado o ressarcimento ao Poder Executivo Municipal de Ponta Grossa em 01/10/19, conforme documentos juntados aos autos, condição que efetivamente possibilita o afastamento da inconformidade, com indicativo de ressalva. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Sebastião Mainardes Junior, CPF 499.212.079-20, com RESSALVA em razão da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Sebastião Mainardes Junior, CPF 499.212.079-20, com ressalva em razão da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 825814/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA SINOPOLIS GIGLIOLLI, ALETHEIA ALVES DA SILVA, ALEXANDRE GONCALVES, AMANDA COSSICH TEIXEIRA, ANA CARLA FERNANDES GASQUES, ANALICE CZYEWski, ANDERSON LACERDA RODRIGUES, ANDRE DA PAIXAO GOMES, ANDRE LUIZ DA SILVA ANELLI, ANDRE MURILO DIAS DE SOUZA, ANDREA PIRES CHINAGLIA DE OLIVEIRA, ANNELISE NANI DA FONSECA, CAMILA DE BRITO MIRANDA, CARLOS ALEXANDRE FERRI, CARLOS FRANSLEY SCATAMBULO COSTA, CASSIO HENRIQUE CENZ, CASSIO RODOLFO AVEIRO DA SILVA, CHRISTOPHER FONSECA DA SILVA, CLAUDIANA TAVARES DA SILVA, CLAUDIO ALESSANDRO MASSAMITSU SAKAMOTO, CLEITON FEITOSA DO NASCIMENTO, DAYSE EMILIA TORRES PACHECO, DEISE MARCELINO DA SILVA, DELTON APARECIDO FELIPE, DOUGLAS TADEU DA SILVA FACCI, ELIAS TREVISAN, ELOIZA AMALIA BERGO SESTITO SILVA, EVANDRO JUNIOR RODRIGUES, EVERSON CEZAR, FABIO CORTEZ LEITE DE OLIVEIRA, FERNANDA AMORIM ACCORSI, FERNANDA MARIA BORGHI, FERNANDA RIBEIRO GASPAS BRANCO DA SILVA, FRANCIELI REGINA GARLET, FRANCIELY VELOZO ARAGAO, FRANCINE MARCONDES CASTRO OLIVEIRA, GABRIEL DA CRUZ DIAS, GABRIELA PEREIRA FREGONEIS, GLAUCIO PEDRO DE ALCANTARA, HUGO SEFRAN PEINADO, IGOR VIVIAN DE ALMEIDA, JEINNI KELLY PEREIRA PUZIO, JOAO ALFREDO MARTINS MARCHI, JOAO HENRIQUE CASTALDO, JOSE ANDRE DORIGAN, JULIANA KEIKO YAMAGUCHI, JULIANO KATAYAMA GROFF, JULIO CESAR DAMASCENO, KATIANY RIZZIERI CALEFFI FERRACIOLI, KETHLEN LEITE DE MOURA, LAYANE ALVES NUNES, LAYS CRISTINA GAMA LOPES, LEONARDO AUGUSTO ALVES INACIO, LEONIR BUENO RIBEIRO, LILIAN TATIANE CANDIA DE OLIVEIRA, LILIAN YUKARI YAMAMOTO, LUANE MACIEL FREIRE, LUCAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA, LUCAS PUPULIN NANNI, LUDMILA DE ALMEIDA CASTANHEIRA, MARCELLO STASI, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MAURO LUCIANO BASSO, MILENA KELLER BULLA, MIRIAN AYUMI KURAUTI, NILTON LUIZ QUEIROZ JUNIOR, OLINDO SAVI, PAULO FERNANDES MARCUSSO, PAULO NEGREI FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, PEDRO FALCAO PRICLADNITZKY, PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES, PRISCILLA DE LAET SANT ANA MARIANO, RAFAEL EGEE SANCHES, RAFAEL KRUMMENAUER, RENATA CAROLINA PEREIRA, RODOLPHO MARTIN DO PRADO, RODRIGO ANTONIASSI CARDIM, RODRIGO BISCHOFF BELLI, RODRIGO ZUNTA RAI, ROGERIO RIBEIRO PEZARINI, ROSIANDRA DE FATIMA TOLEDO, ROSIANE CRISTINA DE SOUZA, SABRINA LAURELEE SCHULZ TOFFOLO, SHEILLA PATRICIA DIAS DE SOUZA, SOLANGE PEREIRA MARQUES ROSSATO, SUELY DA SILVA CARREIRA, SYNTIA LEMOS, TAMARA TAIS TRES, TIAGO LENARTOVICZ, TIAGO RIBEIRO DA COSTA, VITOR MARQUES PEREIRA, WAGNER ROSA, WILLIAM ARTUR PUSSI, WILLIAM DEL CONTE MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 392/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Professor. Justificativas para a forma de contratação temporária. Necessidade de atenção às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício, em futuros certames. Atraso no encaminhamento de uma das fases em desacordo com o contido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Necessidade de, em futuros certames: a) assegurar o direito à reserva de vagas no instrumento convocatório em futuros certames; b) atentar para as “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício; c) fornecer informações sobre a obtenção de isenção no Edital de abertura; d) possibilitar a realização de inscrições via internet dos candidatos; e e) assegurar o direito de reserva de vagas no instrumento convocatório. Legalidade e registro com a expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário promovido pela Universidade Estadual de Maringá para o cadastro de reserva de vagas de professor nas áreas de agrárias, biológicas, exatas, humanas, saúde, sociais e tecnológica, regulamentado pelo Edital n.º 127/2017 (peça n.º 25), conforme relação de admitidos de peça n.º 91, fls. 15-54.

Durante a instrução processual a Unidade Técnica analisou cada uma das fases do concurso público, por meio das Instruções n.º 832/18 (peça n.º 56), n.º 932/18 (peça n.º 58), n.º 955/18 (peça n.º 59) e n.º 3767/19 (peça n.º 85).

A Universidade Estadual de Maringá apresentou documentos e esclarecimentos durante a instrução processual.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4599/19 (peça nº 91), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões indicadas as fls. 15-54, ressalvando, no entanto as seguintes impropriedades: (i) a forma de contratação temporária dos professores; (ii) a necessidade de atenção às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício, em futuros certames; (iii) o atraso no encaminhamento de uma das fases em desacordo com contido na Instrução Normativa nº 142/2018; (iv) a necessidade de, em futuros certames: a) assegurar o direito à reserva de vagas no instrumento convocatório em futuros certames; b) atentar para as “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício; c) fornecer informações sobre a obtenção de isenção no Edital de abertura; d) possibilitar a realização de inscrições via internet dos candidatos; e e) assegurar o direito de reserva de vagas no instrumento convocatório.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1111/19 (peça nº 94), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro, com ressalvas. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, merecem registro as admissões temporárias realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, para o cargo de professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018, os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

No entanto, uma vez que se trata de ato administrativo sujeito a registro, e não de processo de tomada ou de prestação de contas, entendo que, ao invés das ressalvas propostas, as quais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05[1], são próprias de processos dessa natureza, devem ser impostas, em seu lugar, recomendações aos gestores, com esse mesmo conteúdo.

Adoto, assim, as mesmas medidas sinalizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, em sua manifestação conclusiva (Instrução nº 4599/19, peça nº 91, fl. 55):

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Reivindicar ao Estado a realização de concurso público ao invés do teste seletivo, visto a precariedade das reiteradas contratações temporárias e os custos operacionais envolvidos com os inúmeros processos de seleção por meio dos testes seletivos, tendo em vista que a prática constante de atos de rescisão contratual e de novos contratos traçam um cenário de ineficiência à vista de custos de operação que poderiam ser afastados com a consecução do concurso público pertinente;
- Atentar-se a ordem cronológica lógica e às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
- Assegurar o direito de reserva de vagas no instrumento convocatório;
- Possibilitar a obtenção de isenção da taxa de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes;
- Possibilitar a realização de inscrições via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal temporário promovido pela Universidade Estadual de Maringá para o cadastro de reserva de vagas de professor nas áreas de agrárias, biológicas, exatas, humanas, saúde, sociais e tecnológica, regulamentado pelo Edital nº 127/2017 (peça nº 25), conforme relação de admitidos de peça nº 91, fls. 15-54.

3.2. Expeça recomendação à Universidade Estadual de Maringá para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

- Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Reivindique ao Estado a realização de concurso público ao invés do teste seletivo, visto a precariedade das reiteradas contratações temporárias e os custos operacionais envolvidos com os inúmeros processos de seleção por meio dos testes seletivos, tendo em vista que a prática constante de atos de rescisão contratual e de novos contratos traçam um cenário de ineficiência à vista de custos de operação que poderiam ser afastados com a consecução do concurso público pertinente;
- Atente-se a ordem cronológica lógica e às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
- Assegure o direito de reserva de vagas no instrumento convocatório;
- Possibilite a obtenção de isenção da taxa de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes;
- Possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- determinar o registro das admissões de pessoal temporário promovido pela Universidade Estadual de Maringá para o cadastro de reserva de vagas de professor nas áreas de agrárias, biológicas, exatas, humanas, saúde, sociais e tecnológica, regulamentado pelo Edital nº 127/2017 (peça nº 25), conforme relação de admitidos de peça nº 91, folhas 15-54;

II- expedir recomendação à Universidade Estadual de Maringá para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

- observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - reivindique ao Estado a realização de concurso público ao invés do teste seletivo, visto a precariedade das reiteradas contratações temporárias e os custos operacionais envolvidos com os inúmeros processos de seleção por meio dos testes seletivos, tendo em vista que a prática constante de atos de rescisão contratual e de novos contratos traçam um cenário de ineficiência à vista de custos de operação que poderiam ser afastados com a consecução do concurso público pertinente;
 - atente-se à ordem cronológica lógica e às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
 - assegure o direito de reserva de vagas no instrumento convocatório;
 - possibilite a obtenção de isenção da taxa de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes;
 - possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho;
- III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 307821/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 43/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Douradina, exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. ressalvas quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre; ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre, ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre, ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre e, também, em razão do item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com determinação e aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Douradina, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. João Jorge Sossai, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 4.644/19 (peça nº 98) concluindo pela irregularidade das contas em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; com ressalva em razão do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05, individualmente, aos dois Gestores responsáveis pelo encaminhamento dos dados.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentado seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria destacou que o Relatório e o Parecer apresentados por ocasião da Prestação de Contas (peça nº 06) concluiu pela irregularidade, reproduzindo parcialmente o documento conforme se observa na Instrução nº 388/18 (peça nº 23 – folhas nº 40 até nº 43), a qual consideramos parte do presente relatório.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 459889/18 (peça n.º 47), o Gestor das Contas em exame, Sr. Francisco Aparecido de Almeida, apresentou justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica conforme observado na Instrução n.º 3.371/18 (peça n.º 67 – fls. n.º 15 até n.º 17), a qual, por economia, também entendemos como parte da presente instrução.

Por sua vez, o atual Gestor das Contas, Sr. João Jorge Sossai, Petição Intermediária n.º 272142/18 (peça n.º 36), informou que foram protocolados neste Tribunal de Contas as seguintes representações: 192595/17; 193273/17; 193419/17; 143008/18 as quais entendeu que devem ser analisadas em conjunto com a PCA 2016.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica esclareceu, em relação as representações citadas pelo atual gestor, que até aquele momento apenas os processos n.º 192595/17 e n.º 143008/18 foram recebidos como representações nesta Corte de Contas e que, desses processos, apenas o de n.º 192595/17 diz respeito ao presente item e pode ser analisado em conjunto com a PCA 2016, por tratar de suposta irregularidade apontada no Relatório do Controle Interno.

Em relação às alegações de defesa do ex-gestor no tocante aos itens n.º 26, 34 e 35, que trataram de inconformidades vinculadas a empresa Perobaltec Gestão e Tecnologia LTDA contratada para orientação e treinamentos, observou que não foi apresentada a documentação que comprovasse o atendimento às disposições legais e contratuais, as notas fiscais/faturas originais devidamente atestadas, além de afirmar que o Inquérito Civil MPPR – 0151.16.001.008-9, citado pelo interessado, ainda não foi concluído, de onde concluiu pela impossibilidade de acatar a alegação do ex-Gestor de que teria sido comprovado que a empresa cumpriu com as obrigações contratuais e que tudo não passaria de perseguição política.

Destacou que as ações e pontos indicados pelo Controlador Interno e a metodologia utilizada para a verificação do item, embora plausíveis, necessitam de maiores esclarecimentos e documentos que comprovem que a prestação de serviços pela empresa foi insatisfatória ou que o Controle Interno tenha comunicado ao Gestor a respeito do fato, entendendo ser necessário aguardar a conclusão do Inquérito Civil MPPR – 0151.16.001.008-9.

Em relação ao item 29, que tratou da compensação previdenciária apurada pela empresa contratada por meio do Pregão 65/2016, relacionada ao terço de férias, sem a devida homologação pelo INSS, como forma de reduzir o índice de gasto com pessoal, a Coordenadoria observou que o argumento do ex-gestor de que a licitação possui um objeto diferente do descrito pelo Controlador Interno não seria razoável, tendo em vista a descrição resumida do objeto trazido pelo interessado e disponível no mural de licitações municipais, trazendo as expressões: “apuração e revisão de rotinas e práticas trabalhistas” e “recuperação de passivos previdenciários e compensações previdenciárias”.

Observou que não há declaração de comunicação do Controle Interno ao Gestor a respeito dos fatos e as ações e pontos de controle indicados pelo Controlador, bem como, a metodologia utilizada para a verificação do item. Assim, embora plausíveis, entendeu que não foram suficientes para o estabelecimento de uma conclusão pela irregularidade, faltando maiores esclarecimentos e documentos que comprovassem a ocorrência ou não da prestação de serviços pela referida empresa, e que eventualmente tenha sido insatisfatória.

Quanto ao item 33, no quesito do inventário patrimonial, observou que o Inquérito Civil MPPR – 0151.17.000632-5 ainda não foi concluído, conforme consulta ao site do MP, e que a representação junto a TCE-PR, Processo n.º 192595/17, encontrava-se em exame pela Unidade Técnica deste Tribunal, não sendo possível acatar a alegação do interessado de que, por meio dos procedimentos citados, tudo não teria passado de perseguição política.

Assim, a Coordenadoria entendeu que as justificativas apresentadas pelo ex-gestor com relação aos fatos apontados pelo Controle Interno não foram suficientes para afastar a restrição.

Finalizou sugerindo, caso seja entendido como conveniente, que o Relator determine o sobrestamento desta Prestação de Contas ao Processo n.º 192595-17, que trata de Representação interposta pelo Sr. João Jorge Sossai, diante de um suposto prejuízo ao erário decorrente da não entrega da relação de bens patrimoniais do Município pelo ex-Gestor, Sr. Francisco Aparecido de Almeida, na transmissão do cargo ocorrida no início de 2017, por guardar intrínseca relação com o fato relatado no item 33 do relatório do Controle Interno.

Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 794629/18 (peça n.º 75), o Gestor do exercício argumentou que sempre se colocou à disposição para colaborar com a atual gestão municipal mediante edição do Decreto n.º 1.727/16, que dispôs sobre a instituição de equipe de transição de governo para a gestão 2017/2020. afirmou que nas reuniões realizadas durante a transição teriam sido esclarecidas todas as dúvidas e apresentada a documentação em relação ao patrimônio municipal.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que os fatos noticiados pelo Sr. Francisco Aparecido de Almeida, Gestor responsável pelas contas do exercício financeiro de 2016, não teve o condão de modificar a inconformidade comprovada na instrução anterior.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou o Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, condição que demonstrou a inobservância dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00.

Anotou, fundamentado nos documentos anexados à peça n.º 09, que o referido Relatório foi publicado em 27/04/17, no entanto, o prazo para publicação havia encerrado em 30/03/16.

Por ocasião dos contraditórios não foram apresentadas justificativas quanto ao item, conforme constatado na Instrução n.º 3.371/18 (peça n.º 67) e na Instrução n.º 4.644/19 (peça n.º 98), razão pela qual restou mantido o posicionamento inicialmente adotado.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou o Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, condição que demonstrou a inobservância dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00.

Anotou, fundamentado nos documentos anexados à peça n.º 09, que o referido Relatório foi publicado em 27/04/17, enquanto o prazo para publicação havia encerrado em 30/05/16.

Por ocasião dos contraditórios não foram apresentadas justificativas quanto ao item, conforme anotado na Instrução n.º 3.371/18 (peça n.º 67) e na Instrução n.º 4.644/19 (peça n.º 98), razão pela qual restou mantido o posicionamento inicialmente adotado. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica também registrou o Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, condição que demonstrou a inobservância dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00.

Anotou, fundamentado nos documentos anexados à peça n.º 09, que o referido Relatório foi publicado em 27/04/17, entretanto o prazo para publicação havia encerrado em 30/09/16.

Por ocasião dos contraditórios não foram apresentadas justificativas quanto ao item, conforme apontado na Instrução n.º 3.371/18 (peça n.º 67) e na Instrução n.º 4.644/19 (peça n.º 98), razão pela qual restou mantido o posicionamento inicialmente adotado. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, a Unidade Técnica registrou o Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 condição que demonstrou a inobservância dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00.

Inicialmente, fundamentado nos documentos anexados à peça n.º 09, anotou que o referido Relatório foi publicado em 27/04/17, entretanto o prazo para publicação havia encerrado em 30/11/2016.

Por ocasião dos contraditórios não foram apresentadas justificativas quanto ao item, conforme constou na Instrução n.º 3.371/18 (peça n.º 67) e na Instrução n.º 4.644/19 (peça n.º 98), razão pela qual restou mantido o posicionamento inicialmente adotado. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, analisou o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Class. de Atraso
Januari	2016	31/05/2016	16/05/2016	16
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Março	2016	30/06/2016	08/08/2016	38
Abril	2016	30/07/2016	10/08/2016	12
Maio	2016	30/07/2016	16/08/2016	16
Junho	2016	30/08/2017	03/04/2017	34
Encerramento	2016	31/03/2017	03/04/2017	3

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 272142/18 (peça n.º 36), o atual Gestor, Sr. João Jorge Sossai, afirmou que o ex-prefeito municipal contratou a empresa PEROBALTEC – Gestão e Tecnologia LTDA – ME no intuito de dar suporte técnico na alimentação do SIM-AM, entretanto, salientou que o referido serviço não foi prestado de forma conveniente, razão pela qual entendeu que os valores pagos à referida empresa devem ser restituídos à Municipalidade.

Por sua vez, o Sr. Francisco Aparecido de Almeida, Gestor das contas de 2016, não apresentou esclarecimentos quanto ao item.

Após anotar que a justificativa apresentada pelo Gestor atual de que a empresa PEROBALTEC – GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA – ME que havia sido contratada para dar suporte técnico na alimentação do SIM-AM não prestou o serviço de forma devida, a Unidade Técnica entendeu que a entrega dos dados do SIM-AM é de responsabilidade do Gestor das contas e que o mesmo deveria tomar providências para entrega tempestiva dos dados.

Observou que as considerações sobre a referida empresa seriam tratadas no item de análise relacionado ao “Controle Interno”. Salientou que a entrega mensal dos dados visa agilizar o processo de preparação dos dados e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle interno, sendo que a situação estaria passível de aplicação de multa.

Ainda, em tal manifestação também considerou o disposto na Uniformização de Jurisprudência incidente acerca da aplicação das multas administrativas decorrentes das ressalvas à aprovação das contas (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno). Condição também mantida por ocasião da última manifestação, Instrução n.º 4.644/19 (peça n.º 98), uma vez que no último contraditório (peça n.º 75) o interessado se limitou a solicitar o afastamento da multa administrativa, considerando outras decisões deste Tribunal.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.154/19 – 1PC, (peça n.º 99), da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOURADINA, exercício de 2016, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

Conforme apontado por ocasião da instrução inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal, o sistema de Controle Interno anotou diversas irregularidades em seu Relatório (peça n.º 06), quais sejam: no Setor de Contabilidade constatou a inconformidade originada na terceirização das atividades relacionadas ao SIM-AM e treinamentos; na Seção de Pessoal verificado a contratação de empresa para realização de cálculo previdenciário relacionado a compensação de contribuições recolhidas sobre um terço de férias; Ausência da relação dos Bens Patrimoniais existentes na transição de mandato; Contratação da empresa Perobaltec Gestão & Tecnologia LTDA para realizar importações e exportações referentes ao SIM-AM e a não realização do fechamento de 2016; Ausência dos registros de dados no sistema de frotas municipal a contar de maio de 2016, condição também observada no sistema do diário de arrecadação, arquivos referentes a LDO e cadastro dos Secretários. Ainda, ressalvou outros apontamentos.

Em princípio, cabe ressaltar que apesar de o Gestor do exercício ter afirmado que a contratação da empresa Perobaltec – Gestão e Tecnologia LTDA (item n.º 26) ter como objetivo o assessoramento da Administração, dentre outras atividades, no encaminhamento dos dados do SIM-AM e treinamentos, e que tal fato também seria objeto de investigação no Inquérito Civil n. MPPR 0151.16.001.008-9 onde diversos

Servidores teriam afirmado que a empresa cumpriu devidamente as obrigações, entendemos por acompanhar a Unidade Técnica que concluiu pela impossibilidade de acatar a justificativa apresentada relacionada ao posicionamento dos Servidores, uma vez que a referida ação ainda não foi concluída, além de tal posicionamento não vincular a decisão ora prolatada.

Na mesma direção, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão quanto aos itens n.º 26, 34 e 35 levantados pelo Controle Interno e que trataram da contratação da empresa Perobaltec – Gestão e Tecnologia LTDA para orientações e treinamentos, uma vez que ao Gestor caberia apresentar maiores esclarecimentos e documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços, bem como os documentos comprovando o atendimento das disposições legais e contratuais, além das notas fiscais e faturas originais.

Para além disso, entendemos que também caberia ao Controlador Interno do Município demonstrar que realizou comunicação tempestiva ao Gestor Municipal a respeito da condição inadequada da prestação de serviços observada no transcorrer daquele exercício de 2016, fato que se não comprovado caracterizaria omissão, razão pela qual entendemos por DETERMINAR ao Controlador Interno do exercício em exame (2016), Sr. Edson Antônio Gomes, que, no prazo de até 60 dias, traga aos autos documentação suficiente no sentido de comprovar as notificações efetuadas ao Gestor, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da L.C.E. 113/05. Anote-se, apenas para fins de registro, que a situação abordada no presente tópico também está sendo tratada no Inquérito Civil MPPR – 0151.16.001.008-9, ainda pendente de conclusão.

Quando a contratação da empresa realizada por meio do Pregão n.º 65/2016, no intuito de auxiliar a administração na realização de cálculo previdenciário para compensação de crédito, mencionado no item n.º 29 do Relatório de Controle Interno, acompanhamos o posicionamento da Unidade Técnica no sentido de não acatar a justificativa do Gestor de que a licitação possui objeto diferente do informado pelo Controlador, pois, na descrição disponível no mural de licitações municipais constou o termo “recuperação de passivos previdenciários e compensações previdenciárias”, o que possibilita a conclusão de que tal condição não restou devidamente esclarecida. Também neste item caberia ao Controlador comprovar que notificou o ex-Gestor de eventual inconformidade.

Quando a ausência da relação dos Bens Patrimoniais na transição de Governo (item n.º 33), observe-se que foi objeto de exame no Inquérito Civil MPPR – 0151.17.000632-5, ainda pendente de decisão. Entretanto, na elaboração da presente proposta de voto foi possível constatar que o Processo n.º 192595/17 deste TCE/PR tratou da mesma situação, tendo decisão transitada em julgado pela improcedência da representação, nos termos do Acórdão 2.996/19 (peça n.º 27), decisão que também adotamos nestes autos a fim de afastar a inconformidade relacionada a ausência da referida relação.

Também em relação as funções atribuídas a empresa Perobaltec Gestor & Tecnologia LTDA (item n.º 34) relacionada as importações e exportações referentes ao SIM-AM e fechamento do mês de dezembro de 2016, entendemos cabível a inconformidade contida no relatório de controle interno, contudo, por motivo diverso, haja vista que tal função deve ser atribuída aos Servidores do próprio Município, uma vez que trata de atividade rotineira que não exige notória especialização, condição que carece de melhores esclarecimentos pelo Gestor do exercício. Tal posicionamento também se aplica ao item 35 da manifestação do Controlador que tratou da ausência de inserção das informações nos Sistemas de Frotas e Tributários do Município.

Assim, considerando o conjunto dos itens analisados, entendemos que restaram pendentes esclarecimentos tanto do Gestor do exercício de 2016, Sr. Francisco Aparecido de Almeida, quanto do Controlador Interno do exercício, Sr. Edson Antônio Gomes.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA ao Gestor do Exercício, além de DETERMINAÇÃO ao Controlador Interno.

Ainda, considerando a correlação dos apontamentos, entendemos por analisar em conjunto os itens que trataram do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre; do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre, do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre e, também, do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre, todos referentes ao exercício de 2016.

Em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016 a Unidade Técnica observou que a publicação ocorreu em 27/04/17, sendo que o prazo legal havia encerrado 30/03/16, gerando o expressivo atraso de 392 (trezentos e noventa e dois) dias.

Condição similar foi observada quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, uma vez que a publicação ocorreu em 27/04/17, ao passo que o prazo havia encerrado em 30/05/2016, o que resultou no atraso de 331 (trezentos e trinta e um) dias.

Também restou observado o Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, uma vez que a publicação ocorreu em 27/04/2017, sendo que o prazo havia encerrado em 30/09/16, o que implicou no atraso de 208 (duzentos e oito) dias.

Por fim, também foi observado o Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre, uma vez que a publicação ocorreu em 27/04/2017, ao passo que o prazo havia encerrado em 30/11/16, implicando no atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias.

Assim, considerando os expressivos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, entendemos que restou caracterizada a inobservância dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00, em prejuízo ao Princípio da Transparência aplicável à Administração Pública.

Destaque-se que o exercício de 2016, ora em exame, foi o último daquela Gestão, de onde se conclui que tais informações podem ser consideradas de especial relevância, haja vista as eleições municipais. Entretanto, considerando que se trata da inobservância da mesma legislação, optamos pela aplicação de uma única multa. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE dos itens, com indicativo de RESSALVAS e aplicação de uma MULTA.

Quando a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2016 não foram observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 16 (dezesesseis) dias no mês de janeiro, o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de fevereiro, o atraso de 39 (trinta e nove) dias no mês de março, o atraso de 12 (doze) dias no mês de abril, o atraso de 18 (dezoito) dias no mês de maio, o atraso de 34 (trinta e quatro) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 03 (três) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Francisco Aparecido de Almeida, que respondia pela administração do Município nas datas de envio das remessas janeiro, fevereiro, março, abril e maio, com atraso superior a trinta dias no mês de março.

Em relação ao Sr. João Jorge Sossai, Gestor do Município a contar de 01/01/17, também entendemos por aplicar a sanção sugerida pela Unidade Técnica, uma vez que responsável pelo encaminhamento da remessa de dezembro, cujo prazo venceu em 28/02/17, em que se observou o atraso de 34 (trinta e quatro) dias, e também pela remessa de encerramento do exercício, cujo prazo venceu em 31/03/17, em que se observou o atraso de 03 (três) dias.

Anote-se que de junho até novembro do exercício em exame de 2016 não foram observados atrasos, de onde se conclui que o primeiro Gestor não interferiu negativamente no cumprimento tempestivo da obrigação do Gestor de 2017, Sr. João Jorge Sossai.

Reitere-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Anote-se, por fim, que o Gestor do exercício seguinte ao do exame (2017), único a se manifestar sobre o item, não trouxe aos autos qualquer justificativa que possibilitasse o afastamento do apontamento.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTAS.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOURADINA, exercício de 2016, Sr. Francisco Aparecido de Almeida, CPF 045.122.439-68, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

2) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre; ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre, ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre, ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre e, também, em razão do item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

3) que seja DETERMINADO ao Controlador Interno do Município à época, Sr. Edson Antônio Gomes, CPF 897.086.799-68, que, no prazo de até 60 dias, traga aos autos documentação suficiente no sentido de comprovar as notificações tempestivas ao Gestor do Exercício relacionadas as inconformidades observadas naquele exercício, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da L.C.E. 113/05.

4) por fim, que sejam aplicadas as seguintes sanções:

1. em decorrência da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, ao Sr. Francisco Aparecido de Almeida, CPF 045.122.439-68;

2. em decorrência das ressalvas relacionadas ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre; do Segundo bimestre, do Quarto bimestre e do Quinto bimestre, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Francisco Aparecido de Almeida, CPF 045.122.439-68;

3. em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Francisco Aparecido de Almeida, CPF 045.122.439-68;

4. em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso nos meses de dezembro e encerramento do exercício aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. João Jorge Sossai, CPF 238.684.069-72.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Douradina, exercício de 2016, senhor Francisco Aparecido de Almeida, CPF 045.122.439-68, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

II- ressaltar os itens relacionados ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre; ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre, ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre, ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre e, também, em razão do item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III- determinar ao Controlador Interno do Município à época, senhor Edson Antônio Gomes, CPF 897.086.799-68, que, no prazo de até 60 dias, traga aos autos documentação suficiente no sentido de comprovar as notificações tempestivas ao Gestor do Exercício relacionadas as inconformidades observadas naquele exercício, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da L.C.E. 113/05;

IV- aplicar as seguintes sanções:

1. em decorrência da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao senhor Francisco Aparecido de Almeida, CPF 045.122.439-68;

2. em decorrência das ressalvas relacionadas ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre; do Segundo bimestre, do Quarto bimestre e do Quinto bimestre, aplicar, uma única vez, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao senhor Francisco Aparecido de Almeida, CPF 045.122.439-68;

3. em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio aplicar, uma única vez, a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao senhor Francisco Aparecido de Almeida, CPF 045.122.439-68;

4. em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso nos meses de dezembro e encerramento do exercício, aplicar, uma única vez, a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao senhor João Jorge Sossai, CPF 238.684.069-72.

V- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno;

VI- encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 208090/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON BONAMIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 44/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ramilândia, exercício de 2018. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de ressalvas. Com aplicação de multa.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Wilson Bonamigo, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 4.603/19 (peça n.º 30) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de ressalvas, em seu entendimento, passível de desaprovação da gestão, fundamentando seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de ressalvas (peça n.º 06) a Unidade Técnica observou o registro de inconformidades apontadas pelo Controlador Interno relacionadas ao limite de pessoal, não contingenciamento de despesa de custeio, aquisição de combustível em quantitativo superior ao registrado no processo licitatório e celebração de aditivo de obra.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 734042/19 (peça n.º 24), o Responsável apresentou ampla argumentação e documentação (peças n.º 25 até n.º 27) informando as medidas adotadas que visaram regularizar as situações evidenciadas no Relatório de Controle Interno juntado aos autos, conforme anotado na Instrução n.º 4.603/19 (peça n.º 30).

Entretanto, a Unidade Técnica manteve seu posicionamento inicial, uma vez que não foi apresentada nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno sobre as providências tomadas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 668/19 – 7PC, (peça n.º 31), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, que foi pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, exercício de 2018, com aplicação de MULTA.

Afirmou que o opinativo se restringiu aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 147/19 e não excluiu a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios, uma vez que entende que o escopo de análise eleito seria insuficiente para o exame das contas anuais, conforme teria sido demonstrado em expedientes de prestações de contas do exercício de 2015.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de ressalvas, acompanhamos a Instrução processual na conclusão pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Conforme observado no Relatório e no Parecer do Controle Interno apresentado por ocasião da Prestação de Contas anual, o Controlador Interno se posicionou pela regularidade, entretanto, ressaltou itens que passamos a examinar.

Em relação a Despesa de Pessoal o Controlador afirmou que, apesar das recomendações realizadas pelo Sistema de Controle, o índice de despesa de pessoal atingiu a 49,23% (quarenta e nove vírgula vinte e três por cento) da receita corrente líquida, enfatizando que teria superado o limite prudencial 90% (noventa por cento). No entanto, apesar de não haver nova manifestação do Controlador Interno confirmando as justificativas e manifestação do Gestor em sede de contraditório, entendemos que este subitem não deve ensejar a inconformidade, pois, conforme observado na Instrução – 3.317/19 – CGM (peça n.º 10) o Município encerrou o exercício com o gasto de pessoal no patamar de 50,20% (cinquenta vírgula vinte por cento) da mencionada receita, ou seja, abaixo do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20 da Lei Complementar 101/00, conforme relatório abaixo reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
8/2016	13.711.000,79	7.000.868,15	50,28	Aberto 00
12/2016	14.836.138,39	7.321.197,43	50,04	Aberto 00
8/2017	15.432.264,98	7.472.920,00	48,44	Normal
12/2017	15.016.638,01	8.463.048,00	53,55	Aberto 00
8/2018	16.720.060,44	8.394.527,12	50,05	Aberto 00
12/2018	18.036.570,41	8.950.072,84	50,20	Aberto 00

Anote-se que para este item o Gestor teria dois quadrimestres para reduzir as despesas com pessoal para dentro dos parâmetros legais, sendo ao menos um terno no primeiro quadrimestre, conforme previsto no art. 23 da mesma Lei, condição que não foi infringida.

Passando ao exame do subitem que tratou das Despesas com Combustível o Controlador afirmou que a Administração não teria tomado o devido cuidado no controle do estoque, havendo aquisição em quantitativo superior ao registrado no processo licitatório. Por sua vez, o Gestor afirmou que por ocasião do Primeiro aditivo da Ata de Registro de Preços n.º 242/2018, válido até 06/11/18, ocorreu um descuido nos quantitativos, sendo informado aos canais de compras a existência renovação do saldo de mais 80.000 (oitenta mil) litros, quando o que ocorreu foi a publicação do ato somente para a prorrogação do prazo, mantendo os quantitativos originais. Ainda, salientou que ocorreu falha no controle da Ata de Registro de Preços n.º 242/2018, ultrapassando em 1.708.579 (um mil setecentos e oito litros quinhentos e setenta e nove mililitros), excesso que teria sido abarcada pelo quantitativo que havia em termo aditivo.

Em que pese as razões apresentadas, neste ponto entendemos imprescindível nova manifestação do Controlador Interno acompanhado de documentos no intuito de validar as justificativas apresentadas pelo Gestor. Ressalte-se, também, que não houve o controle adequado quanto ao combustível, pois, independente do equívoco do termo aditivo, houve aquisição do produto sem o devido processo licitatório.

Em relação ao apontamento que constou no Relatório do Controle Interno tratando da Celebração de Aditivo de Obra entendemos que o Gestor não logrou êxito em suas justificativas, pois, em nosso entendimento, não foram apresentados em sede de contraditório os documentos que, efetivamente, comprovassem a necessidade das diversas alterações mencionadas.

Da mesma forma que no subitem anterior, também neste temos como imprescindível a manifestação do sistema de Controle Interno considerando a documentação mencionada e se posicionando quanto a efetividade das providências adotadas para solucionar eventual inconformidade.

Em relação ao item que tratou do Contingenciamento de Gastos, por ocasião do contraditório, o Gestor deu ênfase ao Decreto n.º 3.221/18 que teria estabelecido medidas de redução e controle no custeio de pessoal, obtendo sucesso em algumas áreas, contudo, mesmo após considerar as justificativas apresentadas, também neste ponto entendemos necessária nova manifestação do Controlador Interno, como efetivamente solicitado na Instrução nº 3.317/19 (peça n.º 10), uma vez que, independentemente do Parecer/Relatório inicial do Controle Interno, caberia ao Controlador respaldar as justificativas/ações alegadas pela Administração.

Anote-se que a nova manifestação do Controlador Interno é necessária nos presentes autos, mesmo que seu posicionamento inicial seja pela regularidade com ressalva, a fim de que se preserve sua missão prevista no art. 74 da Constituição Federal, que segue transcrito, pois, foram levantadas condições passíveis de inconformidades de manifestação apresentada pelo Controlador:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, exercício de 2018, Sr. Wilson Bonamigo, CPF 633.669.169-15, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

6) por fim, que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Wilson Bonamigo, CPF 633.669.169-15, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Ramilândia, exercício de 2018, senhor Wilson Bonamigo, CPF 633.669.169-15, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 ao senhor Wilson Bonamigo, CPF 633.669.169-15, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas afastando a aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 266350/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 47/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE, prefeito do Município de Ubitatá, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3970/19 (peça 123), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, além do ressarcimento do montante de R\$ 26.847,59, referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento (fls. 03/06).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva os itens “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS” (fls. 02/03), e “Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo” (fls. 06/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 990/19 (peça 125), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, além do ressarcimento de valores, em decorrência do item “imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”.

Além disso, há indicação de ressalva para os itens “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS” e “Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo”.

2.1. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições patronais devidas sobre a folha de pagamento, devidas ao INSS, referente ao décimo terceiro salário, no montante de R\$ 11.329,66, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, além do ressarcimento do referido valor (peça 42 – fls. 12/13).

Quando do contraditório, em apertada síntese, o responsável reconhece que houve atraso no recolhimento, porém, alega que o fato decorreu de insuficiência financeira no vencimento da obrigação (20/12/2013), e que somente no dia 30/12/2013 estava com suporte financeiro para quitação da dívida, gerando, por conseguinte, os encargos em questão (peça 77 – fls. 03).

Posteriormente, no intuito de regularizar o item “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”, o responsável efetuou o pagamento do montante devido, que, por também ter sido recolhido com atraso, gerou um desembolso por encargos no valor de R\$ 15.517,93.

Assim, a unidade técnica acrescentou esse valor ao anteriormente apontado, resultando em um total de encargos por atraso de R\$ 26.847,59 (peça 90 – fls. 05/08). No entanto, considerando que novamente o responsável alegou insuficiência financeira para quitação das dívidas, foram recambiados os autos à unidade técnica para que informasse se, com base nos dados do SIM-AM, era possível verificar na tabela de receitas, à época, que os recursos arrecadados eram insuficientes para cumprir com as obrigações contraídas.

A Coordenadoria informou que o município encerrou o mês de dezembro com superávit de 2,58%, em relação às fontes livres, porém, não seria possível “[...] aferir a situação exata em 20/12/2013 ou os saldos bancários disponíveis nesta data.” (peça 109)

Por intermédio do Despacho nº 94/19 – GCIZL (peça 110), excepcionalmente, o responsável pelas contas foi novamente intimado para se manifestar.

Em derradeira defesa, o Sr. Haroldo Fernandes Duarte assim se justificou (peça 120): Embora esteja evidenciado que no dia 20 de dezembro de 2013, as contas bancárias não possuíam recursos financeiros suficientes para proceder com pagamento dos impostos INSS, conforme documentos já apensados nas peças 99, 100 e 101, do respectivo processo, mas não podemos deixar de evidenciar a deficiência na organização administrativa financeira da entidade, isso ocorreu devido ser o primeiro ano de gestão do prefeito municipal e de parte de sua equipe de confiança, sabemos da complexidade das regras que possui a administração pública, mesmo sendo o primeiro ano da gestão o município conseguiu ter o cuidado de equilibrar as finanças e fechar o exercício com superávit de 2,58%, conforme demonstrado na página n. 2 da instrução n. 90/19 – CGM.

O descontrole financeiro ocorreu justamente no dia 20 de dezembro de 2013 data limite para pagamento do INSS referente 13 salário, primeiro ano da gestão, acostumados a pagar o INSS sempre no começo do mês subsequente de repente vem o 13 salário que o pagamento é no dia 20 do respectivo mês, o fato do vencimento do INSS do 13 ser com data antecipada originou a falha em questão.

Além disso, a defesa asseverou que este Tribunal de Contas, em outros julgamentos, já se posicionou pela aprovação das contas com ressalva, não aplicando a pena de restituição de valores, citando, como exemplo, os Acórdãos nº 1506/18 e 1488/18, ambos do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua última análise (peça 123 – fls. 03/06), acompanhada pelo parquet (peça 125), entende que, apesar das alegações da defesa, e ciente de que existem precedentes nesta Corte de Contas, conforme suscitado pela defesa, a irregularidade deste item deve ser mantida, pois sua regularização só ocorrerá com o ressarcimento, atualizado, do montante de R\$ 26.847,59.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e Ministério Público de Contas, não se verifica motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

O conjunto probatório dos autos não demonstra que o gestor responsável, efetivamente, se furtou do cumprimento de suas obrigações, não restando comprovada a má utilização dos recursos ou desidiosa do gestor na elaboração e execução do planejamento fiscal.

Importante destacar que a alegação da defesa, de inexistência de suporte financeiro na data limite para recolhimento dos valores ao INSS, não rechaçada pela unidade técnica, segundo a qual não seria possível “[...] aferir a situação exata em 20/12/2013 ou os saldos bancários disponíveis nesta data.”

Trata-se, em última análise, de falha de planejamento, de natureza pontual, cujo controle deste tipo de obrigação não pode ser categoricamente atribuído ao prefeito municipal para justificar a recomendação pela irregularidade de suas contas.

Por ser a única irregularidade apontada, esse apontamento não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva.

Em complementação, convém também ressaltar que as contas do Sr. Haroldo Fernandes Duarte, referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2018, foram consideradas regulares[1], e as de 2014, 2016 e 2017, regulares com ressalvas[2], o que corrobora a possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

Ainda a propósito, vale mencionar decisões que corroboram a possibilidade de o apontamento em análise ser objeto de ressalva:

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo “descontrole orçamentário e financeiro da entidade”, mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 47 da peça nº 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento. (Acórdão nº 5975/16-1ªC, Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos),

entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. (Acórdão nº 4487/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento. (Acórdão de Parecer Prévio nº 140/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Consideradas as circunstâncias da conversão do item em ressalva, pode ser excluída, também, a multa e o ressarcimento, sugeridos pela unidade.

2.2. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS:

A análise preliminar detectou que o Município deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, integralmente, o montante referente à contribuição patronal devida.

Todavia, considerando que as diferenças apuradas foram totalmente recolhidas posteriormente, a unidade técnica considerou regularizado o item, porém, com oposição de ressalva, uma vez que o saneamento ocorreu a destempo (peça 90 – fls. 02/05).

2.3. Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo:

O exame inicial das contas, realizado pela unidade técnica, apontou que “[...] muito embora exista a indicação na peça processual nº 11 de que o Servidor Sr. Manoel Dias Martins seja Servidor efetivo, nos dados do SIM-Atos de pessoal verificamos que o mesmo também exerce cargo de natureza efetiva na Câmara de Ubitatã, sendo assim, requer esclarecimento com documentos para que se possa aferir a real situação do Servidor.”

O responsável apresentou os seguintes argumentos (peça 58 – fls. 02/03):

Na Prefeitura

O Servidor Manuel Dias Martins, é servidor efetivo da prefeitura, sendo que o mesmo foi nomeado pela portaria nº 726/93.

Pela portaria nº 539/2007, o respectivo servidor efetivo foi designado para responder pelo cargo de Coordenador de Sistema de Controle Interno.

Cópias das portarias nº 726/93 e 539/07.

Na Câmara Municipal

O Sr. Manuel Dias Martins não é servidor da Câmara Municipal.

A sua formalização como controlador interno da Câmara Municipal, ocorreu através dos seguintes atos emanados do Poder Legislativo, tais como:

Ofício nº 25/2005.

Projeto de Resolução nº 09/2007.

Resolução nº 10/2007.

Portaria nº 37/2007.

Pela análise conclui-se que a Câmara Municipal criou um cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno E DESIGNOU O Controlador Interno da Prefeitura para ser controlador interno da Câmara, percebendo remuneração pelos dois poderes.

A Unidade Técnica, ao apreciar a defesa, após trazer à colação texto do Acórdão nº 1369/07[3] – Tribunal Pleno, assim se manifestou (peça 74 – fls. 10/12):

Assim, diante do exposto e levando em consideração as peculiaridades dos Municípios de pequeno porte, considera-se regularizado com ressalva o item questão, pois esta Diretoria tem se pronunciado no sentido de que, em princípio, não há impedimento para o acúmulo das funções de controlador interno do Poder Executivo e Legislativo ou a existência de um Órgão de Controle Interno que inclua os dois Poderes, desde que a remuneração ocorra por apenas um destes Poderes. No caso tratado, importante aqui observar que este mesmo apontamento já foi objeto de análise nas contas da Câmara Municipal de Ubitatã, relativas ao exercício financeiro de 2013 (processo nº 277859/14), que considerou regular este item, conforme se observa do Acórdão nº 3570/17 – Segunda Câmara, de minha relatoria, razão pela qual, por economia processual, abaixo transcrevo a análise que efetuei naquele processo, para adotar como razão de decidir, no sentido de considerar regular este apontamento:

Veja-se que o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Ubitatã, segundo consta da peça 34, foi criado no ano de 2007, por intermédio da Resolução nº 009/2007 (fls. 07), e o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, pela Resolução nº 010/2007 (fls. 08), estabelecendo-se a percepção de gratificação de função para o desempenho desta atividade.

Diversamente do apontado originalmente, pela Unidade Técnica, o Sr. Manoel Dias Martins não é servidor comissionado, mas servidor efetivo do Poder Executivo de Ubitatã, sendo sua designação para atender ao Poder Legislativo resultante de previsão de gratificação de função para essa finalidade, que encontra respaldo na consulta respondida pelo Acórdão 1367/07.

Nessas condições, acompanho, em parte, os pareceres uniformes, entendendo regularizado o item, não subsistindo motivo de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE, prefeito do Município de Ubitatã, relativas ao exercício de 2013, ressalvando-se o recolhimento em atraso, e os encargos, de contribuições devidas ao INSS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Haroldo Fernandes Duarte, prefeito do Município de Ubitatã, relativas ao exercício de 2013, ressalvando-se o recolhimento em atraso, e os encargos, de contribuições devidas ao INSS;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdãos de Parecer Prévio nºs 227/17-2ªC e 301/19-1ªC.

2. Acórdãos de Parecer Prévio nºs 454/17-2ªC, 465/18-2ªC e 480/18-2ªC.

3. Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa.

É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.

PROCESSO Nº: 191286/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 48/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social. Ressalva. Contabilização dos juros do Termo de Acordo de Parcelamento nº 01366/2018 em desacordo com o MCASP – 7ª Edição. Recomendação. Adotar novas rotinas contábeis para que se evitem a produção de distorções no registro das despesas. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. GERALDO GOMES, prefeito do Município de Munhoz de Mello, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4822/19 (peça 28), concluiu que as contas estão irregulares em função do item “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, em razão da não encaminhamento do documento solicitado, e no art. 87, IV, “g”, “[...] em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados”, ambas da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 04/06).

Na mesma instrução, a unidade técnica propõe oposição de ressalva, em razão do item “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 07/09).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1213/19 (peça 29), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalva.

2.1. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

A unidade detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária juntado aos autos está expirado, pois sua validade encerrou no dia 19/08/2018.

Quando do contraditório (peça 21 – fls. 03/04), em apertada síntese, o responsável, asseverando que o presidente do Instituto não tem medido esforços para obtenção do referido certificado, alega que:

“[...] o município tem cumprido com todas as obrigações junto ao Instituto de Previdência com repasses de retenção do servidor, repasses da parte patronal, aportes financeiros e honrado com os parcelamentos que existe junto ao Instituto;”

“[...] não é por falta de repasses que o Instituto está sem a certidão e sim pela falta da certificação da maioria dos membros do Comitê de Investimentos o qual foi enviada a Política de Investimento de 2017 e 2018 com apenas uma pessoa com a Certificação na Anbima e com isso o Instituto ficou impedido de receber a certidão por não ter a maioria de seus membros do comitê com a certificação.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade (peça 28 – fls. 04/06), pois entende que a Instrução Normativa nº 148/2019, que dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, não foi atendida.

Ademais, a unidade sugere a aplicação “[...] das multas previstas na L.C.E nº 113/2005, art. 87, I, “b”, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, “g”, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.”

No caso tratado, restou comprovado que, efetivamente, o Município de Munhoz de Mello não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica, e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social, inviabiliza as ações para as quais for exigido.

No entanto, tendo-se em conta que, em relação a essa matéria, a unidade técnica não indicou irregularidade previdenciária, mas, apenas, a ausência de apresentação do CRP, a falha reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido nas Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019.

2.2. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 15 – fls. 37/38), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 279.076,21.

Resumidamente, a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que houve a regularização do montante por intermédio do Termo de Acordo de Parcelamento nº 01366/2018, autorizado pela Lei Municipal nº 1600/2018.

No entanto, ao verificar os registros contábeis das parcelas oriundas do acordo, observou que os valores correspondentes aos juros foram contabilizados em dissonância com o MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª Edição, razão pela qual, converteu o apontamento em ressalva, recomendando "[...] a adoção de novas rotinas contábeis para que se evitem distorções no registro das despesas." (peça 28 – fls. 07/09)

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Munhoz de Mello, Sr. GERALDO GOMES, relativas ao exercício de 2018, em virtude da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da contabilização dos juros do Termo de Acordo de Parcelamento nº 01366/2018 em desacordo com o MCASP – 7ª Edição;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. GERALDO GOMES, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.4. Seja recomendado ao atual gestor do Município de Munhoz de Mello, que adote novas rotinas contábeis para que se evitem a produção de distorções no registro das despesas, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Munhoz de Mello, senhor Geraldo Gomes, relativas ao exercício de 2018, em virtude da ausência de comprovação de regularidade previdenciária no Ministério da Previdência Social;

2. apor ressalva às contas, em face da contabilização dos juros do Termo de Acordo de Parcelamento nº 01366/2018 em desacordo com o MCASP – 7ª Edição;

3. aplicar, ao senhor Geraldo Gomes, a multa do artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal; e

4. expedir recomendação ao atual gestor do Município de Munhoz de Mello, que adote novas rotinas contábeis para que se evite a produção de distorções no registro das despesas, caso ainda não o tenha feito;

5. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 196512/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 49/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ ANTONIO GERÔNIMO, prefeito do Município de Lupionópolis, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4668/19 (peça 187), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB" (fls. 05/09).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1139/19 (peça 19), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB:

A análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10 – fls. 21/22), constatou que o Poder Executivo Municipal de Lupionópolis não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado em 31/08/2018 (55,01%), da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado em 31/12/2017 (63,83%), contrariando o disposto no caput[1] do art. 23, c/c art. 66[2], ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro abaixo transcrito demonstra a evolução dos índices da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (peça 18 – fls. 07):

MÊS E ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	16.075.053,04	8.839.407,32	54,99	Extrapolação
12/2016	17.126.099,38	9.714.408,52	53,46	Alerta 95
6/2017	16.734.900,68	10.365.598,38	58,38	Extrapolação
12/2017	16.429.822,43	10.487.113,69	63,83	Extrapolação
4/2018	16.685.027,00	10.175.104,75	60,98	Extrapolação
8/2018	17.224.454,87	9.475.197,48	55,01	Extrapolação
12/2018	18.319.522,50	9.654.073,67	52,70	Alerta 95
06/2019	18.506.638,66	9.535.695,54	51,53	Alerta 95

Em sede de contraditório (peça 15 – fls. 03/05), o responsável buscou demonstrar ter adotado medidas para o saneamento da questão, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, com base nas justificativas apresentadas, concluiu pela aposição de ressalva e consequente afastamento da multa anteriormente sugerida, nos seguintes termos (peça 18 – fls. 08/09):

Analisando os fatos e os dados apresentados pelo Município de Lupionópolis com fulcro no exame da despesa com pessoal, atesta-se o descumprimento da redução do excesso extrapolado em pelo menos 1/3 nos dois primeiros quadrimestres (art. 23 e 66 da LRF). Por outro lado, verificou-se o retorno ao limite da despesa com pessoal dentro do prazo legal.

Ante o exposto, tendo em vista que o Município de Lupionópolis retornou ao percentual da despesa com pessoal inferior ao limite estabelecido pela LRF de 54% dentro do prazo legal (12/2018), afasta-se a irregularidade, concluindo-se pela ressalva do item analisado.

No caso tratado, muito embora o Poder Executivo não tenha atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à unidade técnica em considerar o item passível de ressalva, uma vez que, conforme se observa da instrução processual, a entidade encerrou o exercício financeiro de 2018 dentro dos limites legais.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOSÉ ANTONIO GERÔNIMO, prefeito do Município de Lupionópolis, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se a redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor José Antonio Gerônimo, prefeito do Município de Lupionópolis, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se a redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

2. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 281070/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 11/2010, celebrado pelo MUNICÍPIO DE MARQUINHO com o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, no valor de R\$ 156.479,97 (cento e cinquenta e seis mil e quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 1.881.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 928/19 (peça 59), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 28/20 (peça 46), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para adoção das providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 quanto à apresentação das certidões necessárias e quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 28 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557577/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RITA DE CASSIA RIBEIRO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/20

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 760/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 02/06/2017, referente à Aposentadoria Municipal de RITA DE CASSIA RIBEIRO no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.435,38 (sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 317/20 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 75/20 – 3PC (peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 28 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1016626/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IOLANDA MACHADO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/20

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 1.089/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 11/07/2017, referente à Aposentadoria Municipal de IOLANDA MACHADO no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, com 32 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.583,00 (um mil e quinhentos e oitenta e três reais), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 342/20 (peça 33) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 59/20 (peça 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 28 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348745/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, PEDRO GOMES ALVES, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 078/2019, publicado no Jornal Oficial do Município de Ibiporá do dia 17/12/2019, referente à Aposentadoria Municipal de PEDRO GOMES ALVES no cargo de Assistente de Obras e Limpeza, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 26 anos, 9 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 796,98 (setecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 393/20 (peça 50) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 75/20 – 5PC (peça 53), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 28 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48957/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL AMADOR (FPFA)

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 209/20

I - Trata-se de Representação formulada pela Federação Paranaense de Futebol Amador - FPFA, em face do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 54/2019, que tem como objeto "registro de preços para contratação de serviços que venham a ser necessários em atividades no município de Indianópolis/PR no ramo de Arbitragem Esportiva."

Alega a Representante que o aviso de edital de licitação foi supostamente veiculado no dia 26.11.2019, mas que não localizou referida publicação, e que a abertura do pregão se deu em 06.12.2019, de modo que não foi observado o prazo de 8(oito) dias úteis entre publicação e abertura do certame.

Explica que a abertura do pregão deveria ter ocorrido em 09.12.2019, uma vez que o prazo de dias úteis começa a fluir no primeiro dia útil após a publicação do edital, até o último dia que antecede a abertura do procedimento licitatório, requerendo a nulidade do Pregão Presencial nº 54/2019.
É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Com efeito, não se verifica no site do Portal da Transparência do Município de Indianópolis a publicação do edital, que somente indica que a veiculação ocorreu em 25.11.2019, tampouco consta da edição do diário oficial desta data a publicidade do instrumento convocatório em questão[1].

A Lei nº 8.666/1993 estabelece, no seu artigo 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade – que consagra o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos.

Assim, qualquer interessado deveria ter acesso livre às licitações do Governo e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores, em todas as fases da licitação.

Destarte, ausente a publicação do ato, na esteira do defendido pela petionária, também não há como se afirmar que houve o cumprimento do prazo de oito dias úteis entre a publicação do aviso de edital e apresentação das propostas, conforme determina o inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/02[2].

III - Diante do exposto, RECEBO a Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

a) incluir na autuação, no campo "interessado", o atual Prefeito Municipal, Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins, CPF 796.849.399-49;

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem conclusos.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. <https://www.tribunadecianorte.com.br/edital/ataseeditais-26112019%2056>

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

PROCESSO Nº: 979210/15

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
 INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, PAULO CESAR PEDRON
 PROCURADORES: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 DESPACHO: 255/20

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Curitiba em decorrência da falta de prestação de contas do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (IDDEHA)[1] de transferência voluntária recebida, no valor de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais], por meio do Termo de Convênio n.º 4032/2011, com vigência de 25/08/2011 a 31/01/2013, direcionado à implementação do projeto “Central Jovem – Segurança Pública e Cidadania”, visando beneficiar jovens entre 16 [dezesseis] e 20 [vinte] anos que acompanharão políticas públicas na área de segurança e com foco na prevenção de violência contra e entre adolescentes.

Após a instauração da presente, a Municipalidade concluiu que houve irregularidade acerca da ausência de apresentação de prestação de contas por parte da Tomadora, restando impossibilitada a análise sobre o correto uso dos recursos repassados. Desta forma, entendeu ser necessária a restituição integral da quantia recebida pelo IDDEHA, no valor de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[2], por meio das Instruções n.º 866/17 (peça 21) e n.º 4308/19 (peça 61), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, em função da seguinte incongruência, acompanhada das respectivas sanções:

I. Ausência de comprovação das despesas realizadas
 – Sanção: recolhimento integral dos repasses, no valor de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Paulo Cesar Pedron (Presidente da Tomadora de 07/07/2004 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

Sugeriu, também, multas por conta das subsequentes inconformidades:

II. Ausência de prestação de contas
 – Sanção: multa a Paulo Cesar Pedron (Presidente da Tomadora de 07/07/2004 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005

III. Falha na fiscalização do cumprimento dos objetivos do convênio

– Sanção: multa a Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 1158/19 (peça 62), acompanhou integralmente a instrução conclusiva exarada pela Coordenadoria Técnica.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que, com relação ao apontamento dos responsáveis pela ocorrência do item III (Falha na fiscalização do cumprimento dos objetivos do convênio), consta à página 6 da peça 61 (Instrução n.º 4308/19 - CGM), item 4.2.2, a indicação de aplicação de multa à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

Entretanto, o período indicado como o que ela teria sido gestora da Concedente está incorreto (ipsis literis, “01/01/2011 a 31/07/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016”, grifei), haja vista que a referida gestora apenas presidiu o FMAS de Curitiba de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Tendo em vista que o convênio teve vigência de 25/08/2011 a 31/01/2013, caberia à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet a responsabilidade solidária apenas sobre o período em que esteve à frente da Concedente e em que o convênio estava em vigor, qual seja: 01/01/2013 a 31/01/2013.

Pois bem. Note-se que na Instrução n.º 866/17 - COFIT (peça 21), a Coordenadoria Técnica indicou os períodos corretos de responsabilidade de cada gestora, conforme se observa à página 2:

1.2. AGENTES RESPONSÁVEIS			
a) Concedente.			
Nome	CPF	Qualificação	Gestão
Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet	029.908.989-48	Presidente	01/01/2013 a 31/12/2016
Marry Salette Dalpra Ducci	023.908.980-00	Presidente	17/10/2012 a 31/12/2012
Maria de Lourdes Corres Perez San Roman	463.032.199-34	Presidente	01/08/2012 a 16/10/2012

Apesar dos períodos acima terem sido indicados corretamente, a Coordenadoria Técnica deixou de elencar as responsabilidades desde a data de início do convênio, em 25/08/2011, sendo que a primeira responsabilidade acima listada se inicia apenas em 01/08/2012, quase 1 [um] ano após o começo da avença. Ou seja, na indicação constante da instrução do processo não consta a responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci entre o período de 01/01/2011 e 31/07/2012, juntamente com o período indicado, entre 17/10/2012 e 31/12/2012.

Ademais, destaca que também não foi observada a necessidade da citação de todas as responsáveis na conclusão técnica (página 12):

8. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO	
Por fim, antes do julgamento das contas pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno, recomenda-se a intimação/citação dos seguintes interessados, para que possam apresentar defesa em face das impropriedades apontadas nesta instrução:	
a)	Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
b)	Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 A 31/07/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016;
c)	Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA, CNPJ nº 01.167.309/0001-33, na pessoa de seu representante legal;

Assim sendo, uma vez que as responsáveis Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012) e Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012) não foram citadas por este Tribunal de Contas, entendemos necessária a retirada de pauta do presente feito da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 5, realizada em 18 de fevereiro de 2020, para que seja oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa das interessadas.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a citação das Sras. Marry Salette Dal-Prá Ducci e Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, nos termos do artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 20 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT)

PROCESSO Nº: 108931/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 256/20

I – Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar proposto pelo CIBAX - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, por intermédio de seu ex-gestor, o Sr. Almir de Almeida (peça 2), em face do Acórdão n.º 4289/17 – Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos n.º 256327/13, de Prestação de Contas Anual do referido consórcio, referente ao exercício de 2012.

O acórdão rescindindo julgou as contas IRREGULARES, com aplicação ao Requerente da MULTA prevista no artigo 87, §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da contratação de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, uma vez que o Responsável Técnico pelo exercício de 2012, o Sr. Nelson Oliveira Belini, exercia o cargo em comissão de Diretor de Patrimônio e Zelador, e não de contador. A irregularidade foi mantida considerando que o contador da entidade à época do julgado, o Sr. Caio Claudino de Andrade, não constava como vinculado a nenhum dos entes integrantes do consórcio.

A decisão transitou em julgado em 19/02/2018 (peça n.º 64 dos autos originários).

O Requerente pretende rescindir o acórdão para que as contas do exercício de 2012 sejam julgadas regulares, com fulcro no artigo 77, inciso II[1], da Lei Orgânica desta Casa, solicitando a concessão de efeito suspensivo da decisão, defendendo que:

- a) quando oportunizado o segundo contraditório aos gestores, não foi intimado para se manifestar, gerando nulidade processual por cerceamento de defesa;
- b) o Sr. Nelson Oliveira Belini possui, na verdade, graduação em Ciências Contábeis, tanto é que na prestação de contas do exercício em questão constam assinaturas deste profissional apostas na execução orçamentária, escrituração contábil, publicação de relatórios e no balanço patrimonial;
- c) embora previamente exercesse o cargo comissionado de Diretor de Patrimônio e Zelador na Prefeitura de Iporã, o Sr. Nelson Oliveira Belini já era efetivo nesse município desde 1991, na função de Assistente Administrativo, tendo sido nomeado Diretor do Departamento de Contabilidade em 2013;
- d) a tesoureira Sra. Veranice Celestino da Silva Paulino foi equivocadamente cadastrada como responsável técnica, mas que tal falha em nada pesou na análise das contas de outros gestores, em outros exercícios;
- e) em 2011 a entidade não foi penalizada por não ter contador cadastrado nos registros deste Tribunal de Contas;

f) há evidente dificuldade em se alcançar contadores para que assumam, além de suas funções nos municípios, responsabilidades junto aos consórcios públicos, tão importantes para a execução das ações para as quais foram criados;

g) na data de 02.02.2020 o CIBAX firmou o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 01/2020, autos de Inquérito Civil n.º 0066.12.000059-2, o que configuraria novo elemento de prova, pois somente nesta oportunidade a situação foi capaz de gerar a instauração de algum procedimento pelas autoridades.

II – Em exame prévio, verifica-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica, em razão da ausência de congruência entre as alegações apresentadas e o dispositivo invocado como hipótese de cabimento do pedido de rescisão, qual seja, a superveniência de novos elementos de prova, prevista no inciso II da norma em comento.

Inicialmente, observo que os argumentos da exordial são idênticos aos constantes do Pedido de Rescisão n.º 578318/19, também formulado pelo ora Representante, que igualmente restou não conhecido por este Relator.

Nesta oportunidade o Representante reitera as alegações daquela peça inaugural, e inclui tão somente a informação de que houve assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, situação, porém, que também não enseja a rescisão do julgado.

Conforme Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas, a hipótese do inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica consiste em um determinado documento/fato, cujo conhecimento este Tribunal não possuía quando da decisão, mas existente na época, ou, ainda, documento que deveria ter sido produzido à época dos fatos, mas não o foi, embora retrate fato passado:

“VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

(...)

XI. Fundamentos do Pedido de Rescisão:

(...)

b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. 2 Também configura novo

elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (em negrito o texto alterado conforme Acórdão nº925/07-Pleno) Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

(...)
 XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva. Depreende-se que já constava nos autos a informação de que o Sr. Nelson Oliveira Belini era servidor efetivo, contador e Diretor do Departamento de Contabilidade de Iporá, conjuntura devidamente contemplada no acórdão rescindendo, no trecho em que se analisa o cadastro do servidor. Quanto ao argumento de que a Sra. Veranice Celestino da Silva Paulino seria somente tesoureira, e não responsável técnica, o decisum também já havia consignado que “no cadastro desta Corte a mesma ocupava o cargo de tesoureira, no exercício de 2012”.

Da mesma forma, também não configura novo elemento de prova o fato de não ter ocorrido penalização do CIBAX no exercício de 2011, por ausência de contador cadastrado, ou que atualmente a entidade conta com pessoas vinculadas aos entes consorciados, tampouco a afirmação de que há dificuldade para se alocar profissionais para atuarem nos consórcios.

No que tange ao Termo de Ajustamento de Conduta, o documento somente confirma a irregularidade da contratação direta de contador, em afronta ao princípio do concurso público, pois impôs ao CIBAX a exoneração dos servidores ocupantes deste cargo (peça 2, página 7).

Infere-se que em tais itens o Requerente não pretende sanar um julgamento eventualmente maculado por vício de extrema gravidade, mas, sim, reapreciar a matéria com novo juízo de justiça/injustiça da decisão e da boa/má interpretação dos fatos, não sendo o Pedido Rescisório adequado para tanto.

Finalmente, concernente à nulidade processual arguida, muito embora o Requerente não tenha sido pessoalmente intimado de um dos atos do expediente, verifica-se que o peticionante foi regularmente citado[2], apresentou defesa conjunta[3], mas se manteve inerte após a prolação do acórdão rescindendo, de modo que neste momento não pode invocar nulidade, após longo período sem qualquer manifestação, à luz do princípio da boa-fé objetiva processual.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a arguição da “nulidade de algebeira”, suscitada apenas quando conveniente à parte que alega: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZ RELATIVAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZ COMPETENTE. CONVALIDAÇÃO DO ATO. NULIDADE INEXISTENTE.** A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada “nulidade de algebeira ou de bolso”. (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 756885 RJ 2005/0075774-2 (ST Data de publicação: 17/09/2007. Ementa: AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC. 1. Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. 2. A condenação prevista no Art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária. 3. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algebeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada. 4. Não é lícito incluir na condenação, em sede de liquidação, valores não postulados na inicial e não mencionados na sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao Art. 610 do CPC.

Portanto, afasta-se a tese de nulidade processual pois não se pode legitimar comportamento contraditório de quem alega o vício (venire contra factum proprium). Diante do exposto, nenhum dos argumentos do Requerente se amoldam aos pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, restando também prejudicada a análise do pleito cautelar.

III – Logo, REJEITA-SE liminarmente o presente Pedido de Rescisão, com fulcro no artigo 495, caput, do Regimento Interno, ante o seu não enquadramento nas hipóteses de admissibilidade.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
 - II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
 - III – erro de cálculo ou material;
 - IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
 - V – violar literal disposição de lei.
- Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irreversibilidade da decisão.”
- 2. Peça 37 dos autos originários.
 - 3. Peça 36 dos autos originários.

PROCESSO Nº: 24918/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 261/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – o desentranhamento do conteúdo da peça 10, por não guardar relação com o objeto do presente feito;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promovam-se as citações da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, do seu representante legal, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, e da Reitora entre 10/06/2014 e 10/06/2018, BERENICE QUINZANI JORDAO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem quanto às irregularidades descritas no Relatório de Auditoria (peça 3), conforme solicitado na Instrução nº 3/20 (peça 16), da 6ª Inspeção de Controle Externo - ICE, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à 6ª ICE para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 25000/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 262/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – o desentranhamento do conteúdo da peça 7, por não guardar relação com o objeto do presente feito;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promovam-se as citações da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, do seu representante legal, MIGUEL SANCHES NETO, e do Reitor entre 21/08/2013 e 31/08/2018, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem quanto às irregularidades descritas no Relatório de Auditoria (peça 3), conforme solicitado na Instrução nº 4/20 (peça 13), da 6ª Inspeção de Controle Externo - ICE, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à 6ª ICE para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 25035/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 263/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – o desentranhamento do conteúdo da peça 6, por não guardar relação com o objeto do presente feito;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promovam-se as citações da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ e do seu representante legal, ANTONIO CARLOS ALEIXO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem quanto às irregularidades descritas no Relatório de Auditoria (peça 3), conforme solicitado na Instrução nº 5/20 (peça 13), da 6ª Inspeção de Controle Externo - ICE, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à 6ª ICE para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 21 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 513236/09

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA (ADESOBRAS)

INTERESSADOS: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO Nº: 265/20

I. Retorna o expediente, tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de

Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3955/19 (peça 71), pela irregularidade das contas, com restituição de valores e aplicação de multas administrativas.

II. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1198/19 - 1PC (peça 76), acompanhou a Coordenadoria Técnica.

III. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo-se constar como assunto "Tomada de Contas Extraordinária", conforme determinado pelo Acórdão n.º 3048/10 - 2C (peça 19).

IV. Após, retornem à Coordenadoria Técnica para que se manifeste acerca da manutenção das responsabilidades, conforme proposto na sua instrução conclusiva, indicando, neste caso, quais seriam os proveitos particulares auferidos, à luz da vigente Uniformização de Jurisprudência (UJ) n.º 3 deste Tribunal de Contas, uma vez que esta traz regras específicas acerca da responsabilização solidária na restituição de valores. Conforme tal orientação, quando se tratar de entidade privada, a regra geral é de responsabilização institucional, uma vez a responsabilidade pessoal de determinado gestor só pode ocorrer se comprovado o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a amparar a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar, solidariamente, a pessoa física.[1]

V. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial para ciência e eventual manifestação.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

Luciano Crotti[2]

Diretor de Gabinete

AK

1. Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.*

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 56666/20

ENTIDADE: CRYSTHOFER OLIVEIRA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: CRYSTHOFER OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 272/20

I. Após diligência solicitada por este Gabinete, retorna o presente feito com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 7), que, entendemos, esclarecem o questionamento feito pelo requerente na exordial.

II. Do exposto, em conformidade com o § 2º, II, do Artigo 11 da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal[1], autoriza-se a disponibilização da integralidade do presente processo ao interessado.

III. Após, encaminhem-se à Ouvidoria deste Tribunal para comunicação ao autor do pedido, com posterior encerramento do processo e remessa à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos nº 186650/10.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 27 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Resolução 45/2014 TCE

Art. 11, § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 117825/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - LÚCIO MAURO NOFFKE

PROCURADOR -

DESPACHO - 175/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. Lúcio Mauro Noffke, em face do Município de Cascavel, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 279/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para provimento de sistemas de gestão administrativa e arrecadação fiscal, gestão de RH, gestão da saúde, que deverão estar desenvolvidos em ambiente web, incluindo serviço de instalação, migração de dados, parametrização, implantação, treinamento, manutenção legal e corretiva e suporte técnico.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) direcionamento da licitação; b) restrição à competitividade decorrente de exigência de sistema em ambiente web; c) previsão à contratada de atribuições exclusivas do poder público; d) precificação irregular; e) inexistência de prova de conceito; f) irregularidades no módulo de gestão de recursos humanos; g) pagamentos por serviços desnecessários, pois os sistemas de gestão administrativa, fiscal e de saúde, integrantes do sistema de gestão pública, já se encontram instalados, parametrizados, customizados e em constante atualização, bem como todos os servidores já se encontram devidamente treinados para a sua utilização, tendo em vista que a licitante vencedora é a atual contratada; h) disputa realizada por somente duas empresas, sendo a segunda colocada manifestou interesse em apresentar recurso administrativo, mas não apresentou suas razões no prazo.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e das contratações dela decorrentes.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser concedido prazo para o Município de Cascavel se manifestar a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.

Para uma apreciação *inaudita altera pars* dos pedidos cautelares, os apontamentos de possíveis irregularidades devem demonstrar uma ilegalidade evidente e um perigo na demora da decisão que, por si só, justifique medida tão grave como a supressão do direito ao contraditório e ampla defesa e a suspensão de certames promovidos pela Administração Pública, o que não é o caso dos presentes autos, pois o Município pode esclarecer as questões ou apresentar argumentos ou documentos que afastem os apontamentos de irregularidade.

Assim, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e a respeito do recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, entendo necessária a oitiva do Município de Cascavel preliminarmente, para que apresente argumentos e documentos que entender cabíveis a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante, além de apresentar toda a documentação que entender necessária e informar o atual estado das contratações do objeto licitado.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Cascavel, via e-mail com certificação nos autos, para que apresente defesa preliminar a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante na peça nº 03 destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento dos presentes autos; e apresente toda a documentação que entenda necessária e informe o atual estado das contratações do objeto licitado.

II - Após, retornem conclusos para providências.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 109032/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - EVOLUTEC IND. E COM. DE ELETRONICOS LTDA

PROCURADOR - ANDERSON SCHIMIDT DOS SANTOS, JOSE ALBERTO SALVADORI

DESPACHO - 176/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município de Campo Mourão, através das peças nº 14 a 35 destes autos, apresentou esclarecimentos preliminares e documentos, nos termos do Despacho nº 157/20.

No entanto, o Município deixou de se manifestar a respeito de como seria feita a análise do balanço patrimonial. Além disso, também não se verifica no Edital qualquer previsão de cumprimento de índices contábeis, exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, que justifiquem a exigência de apresentação do balanço patrimonial pelos licitantes.

Tendo em vista que a exigência de apresentação de balanço patrimonial somente é necessária quando a Administração necessite apurar a capacidade econômico financeira dos licitantes, através de índices contábeis, capital social ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do art. 31 da Lei de Licitações, principalmente seu §5º, deve o Município apresentar a finalidade da exigência de tal balanço, sob pena de restar caracterizada exigência desnecessária, que serviu somente para desclassificar 03 licitantes, nos termos da Ata de abertura dos envelopes de habilitação, constante na pg. 02 da peça nº 26 destes autos.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Campo Mourão, via e-mail com certificação nos autos, para que apresente a finalidade da exigência de apresentação do balanço patrimonial, a fim de demonstrar para quais verificações de qualificação econômico financeira tal balanço foi exigido, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Após, retornem conclusos para providências.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 286607/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 215/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob o n.º 101856/20 (peças n. 61-62) com novas alegações de defesa.

A nova defesa quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP alega que realizou acordo de parcelamento cujas parcelas estão sendo honradas, além de outras alegações sem trazer suporte documental necessário

Diante do exposto, determino:

1 - o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO dos sujeitos do processo, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos ou esclarecimentos, conforme arts. 385, §1º, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2 - em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício de novo contraditório, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 194706/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 221/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 106459/20 e 106475/20 (peças n. 19-26).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 109636/20
ENTIDADE: ADILSON DEFANTE
INTERESSADO: ADILSON DEFANTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 226/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por ADILSON DEFANTE perguntando por qual razão ainda não foram apreciadas as contas do Prefeito do Município de Santa Izabel do Oeste, do exercício de 2008. O pedido me foi distribuído por dependência ao Recurso de Revista n.º 447158/16, do qual sou Relator.

Observo que a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Izabel do Oeste, do exercício de 2008, autos n.º 110450/09, foi julgada pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 75/16, da Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas, com o apontamento de ressalvas, aplicação de multa administrativa e determinação ao controle interno. Observo, ainda, que o processo se encontra em fase de Recurso Revista, que me foi redistribuído em 13/06/2017[1] e se encontra desde então na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, não tendo sido até a presente data recebido em meu Gabinete.

Na qualidade de Relator do processo de interesse, autorizo que o solicitante tenha acesso aos autos digitais, o que deverá ser providenciado pela Ouvidoria.

Sobre os demais questionamentos, prudente o encaminhamento do presente pedido à Coordenadoria - Geral de Fiscalização (CGF), em razão de sua atribuição de coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Termo de Redistribuição 6185/17 – DP – peça 133.

PROCESSO N.º: 502888/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: ADRIANA COLLITO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS PAULO ZOLANDEK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 231/20

Encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público de Contas.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 346726/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 235/20

Nos termos do Despacho nº 945/19-GCILB[1], o Município de Barra do Jacaré foi intimado para manifestar-se a respeito da Instrução nº 1444/19-CGM[2], a fim de que “esclareça a ausência de autorização expressa do Detran para a condução de escolares naquele Município, visto que constam nos termos apresentados à peça 43 autorizações específicas para o Município de Jacarezinho, e para que demonstre que os seis veículos autorizados são de fato aqueles que realizam o transporte escolar pela empresa J. A. de Castro em decorrência do contrato vigente”.

À vista da petição acostada à peça 58, na qual o município noticiou que a empresa contratada J. A. Castro Transporte Eireli havia questionado o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, mediante requerimento (protocolo nº 15.954.166-5), acerca das licenças lhe concedidas para realização de transporte de escolares, restou deferida a prorrogação de prazo para manifestação por 15 dias (Despacho nº 1333/19-GCILB[3]) e, na sequência, por mais 15 dias (despacho nº 1598/19-GCILB[4]), ante a alegação de ausência de resposta do órgão de trânsito (peça 65). Após nova solicitação de prazo (peça 71), concedi, mediante o Despacho nº 1857/19-GCILB[5], mais 15 dias para cumprimento da diligência, destacando que, de acordo com o site do DETRAN, a consulta realizada pela empresa já havia sido respondida.

Não obstante, o município, à peça 77, informou que a empresa, inconformada com a resposta dada pelo órgão estadual de trânsito, protocolou recurso sob nº 16.080.728-8, motivo pelo qual pleiteou novo prazo, sendo, então, concedidos ao ente municipal mais 15 dias para sua manifestação (Despacho nº 2006/19-GCILB[6]).

Sob o argumento de que o referido protocolo junto ao DETRAN não teve andamento, o município solicitou novamente a dilação do prazo (peça 83), oportunidade em que salientei que o prazo já havia sido prorrogado anteriormente, determinando, então, o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo – DP (Despacho nº 87/20-GCILB[7]).

À peça 87, a DP certificou o decurso do prazo (Informação nº 76/20) e remeteu os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Agora, vêm os autos a este gabinete para deliberação, tendo em vista a petição acostada à peça 89, na qual o município solicita mais 30 dias para obtenção da resposta do DETRAN, alegando que o recurso protocolado pela empresa contratada permanece com o mesmo status de tramitação.

Pois bem.

Cumpra ressaltar que sucessivas dilações de prazo sem qualquer perspectiva de manifestação concreta do interessado vão de encontro à razoável duração do processo administrativo.

No caso, o prazo concedido à municipalidade para dar atendimento ao contido na Instrução nº 1444/19-CGM[8] já foi prorrogado várias vezes, não havendo sido demonstrado que o ente municipal (ou mesmo a empresa contratada) tenha diligenciado junto ao órgão de trânsito estadual para efetivamente obter os esclarecimentos que entende necessários à instrução do feito.

Destaque-se que compete ao município, por seu representante legal, providenciar os elementos reputados pertinentes para responder aos questionamentos apontados pela unidade técnica.

Sendo assim, concedo, derradeiramente, o prazo de 15 (quinze) dias ao Município de Barra do Jacaré para cumprimento do Despacho nº 945/19-GCILB[9].

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 54.

2. Peça 52.

3. Peça 61.

4. Peça 67.

5. Peça 73.

6. Peça 79.

7. Peça 85.

8. Peça 52.

9. Peça 54.

PROCESSO Nº: 244393/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 236/20

Vistos e examinados.

Mediante a petição de peça processual 114, o Sr. Gustavo Bonato Fruet requereu que se expedisse determinação ao Município de Curitiba, para que lhe fosse oportunizado “o acesso aos dados, documentos, informações e pareceres referentes à presente prestação de contas”. No caso de deferimento do pleito, requereu que lhe fosse reaberto o prazo para apresentação de contraditório.

Através do Despacho nº 469/17 (peça 119), este Relator deferiu o seu pedido, determinando a intimação do Município para que juntasse aos autos a documentação pertinente, considerada imprescindível para o seu exercício de contraditório e ampla defesa.

O Município, atendendo à referida intimação, apresentou a petição e documentos de peças 122/160.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto a este Tribunal examinaram o mérito da prestação de contas (peças 162 e 163, respectivamente).

Desse modo, percebe-se que o Sr. Gustavo Bonato Fruet não se manifestou a respeito da documentação juntada pelo Município, tampouco acerca das instruções da unidade técnica de peças 96 e 162.

Ainda, conforme se extrai das manifestações conclusivas, persistem situações de inconformidade quanto às contas em apreço.

Nesse contexto, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e da economia processual, possibilitando-se aos interessados que apresentem todos os esclarecimentos que entenderem cabíveis,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, proceda às seguintes intimações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- o Sr. Gustavo Bonato Fruet se manifeste acerca da petição e documentos de peças 122/160, e sobre a instrução conclusiva da unidade técnica (Instrução nº 2886/19-CGM, peça 162);

- o Município de Curitiba se manifeste acerca da Instrução nº 2886/19-CGM (peça 162), notadamente quanto às impropriedades mantidas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 413734/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, NERILSON NEVES DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 237/20

Trata-se de Representação proposta por Nerilson Neves dos Santos, na condição de vereador, mediante a qual notícia que o Poder Legislativo de Munhoz de Mello não possui qualquer independência em relação ao Poder Executivo local, sendo inteiramente vinculado e subordinado, sem qualquer manifestação contrária pela Mesa Executiva do Poder Legislativo.

Afirma que em virtude de ausência de estrutura administrativa, o Legislativo Municipal conta apenas com servidores cedidos pelo Executivo, bem como não está sendo realizado o repasse dos recursos que trata o artigo 168 da Constituição Federal. Assevera que a Lei Municipal n.º 1.615/2017 "estimou em R\$ 1.108.000,00 (um milhão cento e oito mil reais) a receita do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2018. O fato é que a receita do Poder Legislativo em 2018 teve R\$ 450.800,00 (quatrocentos e cinquenta mil e oitocentos reais) de dotação orçamentária anuladas pelo Chefe do Poder Executivo, através dos Decretos n.ºs 602, 622 e 631".

Assim, argumenta que a falta de repasse do duodécimo pelo Chefe do Poder Executivo, além de caracterizar afronta ao princípio da separação dos poderes, constitui crime de responsabilidade, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal e o art. 95, §3º, da Lei Orgânica do Município, e, ainda, ato de improbidade administrativa, em razão do que disciplina o art. 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992. Ao final, pugna sejam apuradas responsabilidades pelos fatos narrados.

Pelo Despacho n.º 814/19 (peça 05), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos apresentados às peças 11 a 16. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1221/19, peça 17).

Por meio da Instrução n.º 292/20 (peça 19), a unidade técnica opinou pelo não recebimento do expediente, diante da ausência de indicativo de prejuízo à independência do Poder Legislativo de Munhoz de Mello.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Segundo bem sustentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os elementos trazidos aos autos não indicam prejuízo à independência do Poder Legislativo do Município de Munhoz de Mello, conforme alegado.

A respeito, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 292/20 (peça 19), in verbis: Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a estimativa populacional do Município de Munhoz de Mello, em 2019, era de 3.672 pessoas. Como se sabe, parte considerável dos municípios pequenos não possui arrecadação própria sequer para bancar a sua estrutura administrativa.

Embora o representante afirme que a independência do Poder Legislativo está sendo tolhida em razão da ausência de gestão financeira própria, não aponta qualquer ameaça às funções finalísticas do órgão. Aponta, sim, que a situação vivenciada impediu que a Câmara Municipal adquirisse ou construísse uma sede própria, objetivo bastante questionável em tempos de crise.

Alega também que seria obrigatória a criação quadro próprio de servidores. Isto certamente aumentaria as despesas, contrariando o princípio da eficiência e a racionalização administrativa. Além disso, este Tribunal entende que não há vedação para que o contador do Poder Executivo preste serviços ao Poder Legislativo, não existindo motivos para adoção de raciocínio diverso em relação a outros cargos.

(...)

(...) o que se entende dos autos, é que o próprio Poder Legislativo, em consonância com o Poder Executivo, optou pela forma de gestão financeira adotada, visando a economia de recursos públicos.

Não se visualiza, assim, qualquer ameaça à independência do Poder Legislativo que, a qualquer momento, pode fazer valer a sua autonomia financeira, por iniciativa própria, não de um de seus membros, isoladamente, tal qual se dá no presente caso. Por fim, registra-se que, conforme alegado em contraditório, o Poder Executivo, após solicitação do Presidente da Câmara Municipal, passou a efetuar o repasse dos duodécimos a partir do mês de abril de 2019.

Assim, uma vez não comprovadas as supostas irregularidades, deixo de receber a demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 804928/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 239/20

Encaminhe-se ao Setor Médico junto à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação a respeito da resposta apresentada pela Secretaria de Estado da

Administração e da Previdência – SEAP (peça 102) à diligência determinada pelo Despacho n.º 2058/19-GCILB (peça 93).

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 110499/20

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 240/20

Trata-se de CONSULTA formulada por FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de sua representante legal, Eluiza Messiano Bettega, questionando sobre a possibilidade de restituição ao tesouro municipal dos valores relativos à contribuição patronal que incidiram sobre verba não incorporável aos proventos do servidor, com base na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593068 (Tema 163)[1].

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca), para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

PROCESSO N.º: 256189/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 241/20

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 394/18-S2C transitou em julgado, que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou os registros pertinentes, que o Poder Legislativo municipal foi devidamente comunicado - pela Presidência desta Corte - do teor de referida decisão, e que as determinações constantes do item III.III do Acórdão[1] foram integralmente cumpridas (conforme Despacho n.º 177/20-CGF, peça 180), declaro encerrado este processo, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. III.III. À Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para definição da forma a ser adotada para a apuração das irregularidades apontadas no relatório e no parecer do controle interno do Município de Jacarezinho - com base nos critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo, consoante previsão do artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno 14 - e encaminhamento dos autos à unidade técnica responsável, para sua realização. Caso as atividades de fiscalização resultem em novo processo, deverá tramitar apartadamente.

PROCESSO N.º: 537890/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VELOSO COSTA, MATHEUS CURY SAHAO, THIAGO FIOR DE CASTRO, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 242/20

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do Acórdão 2175/16-1C (peça 2), proferido na Admissão de Pessoal 217882/10, nos seguintes termos:

II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos Municípios de Jaguapitá, Porecatu e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, assim como, do servidor Cesar Augusto Calderaro, a fim de verificar a ocorrência de dano ao erário e apuração de responsabilidades em função do eventual acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados).

Após instrução inicial da COFAP (peça 7) e intimadas as partes (despacho à peça 9), houve manifestações conforme peças 10 a 40.

Em parecer à peça 41, a CGM concluiu:

Pelo exposto, considerando 1) que o primeiro acúmulo indevido teve origem em 13/10/2008 e o gestor da época ainda não foi citado para o exercício da ampla defesa e do contraditório, restando sufocado pelo instituto da prescrição quinquenal a pretensão sancionatória desta Corte de Contas, 2) que o segundo acúmulo indevido teve origem em 03/11/2010 e o gestor da época também não foi citado para o exercício da ampla defesa e do contraditório, restando sufocado pelo instituto da prescrição quinquenal a pretensão sancionatória desta Corte de Contas; 3) que ainda que não estivesse prescrita, os gestores responsáveis adotaram as medidas cabíveis para se certificar de que a nomeação era possível, tendo incorrido em erro em razão de falsa declaração prestada pelo servidor; 4) a inexistência de dano ao erário, opina-se pelo encerramento do presente feito, sem prejuízo da ponderação feita a seguir:

Esta Corte de Contas não pode deixar passar despercebido o fato de que o servidor, usando-se de meio ardisoso, prestou declarações falsas com o intuito de fazer incorrer em erro os Administradores Públicos Municipais que o nomearam ao 3º e ao 4º cargos públicos pensando estarem, ambos, lhe nomeando para um 2º cargo público. Considerando que os fatos apurados nos presentes autos podem ensejar responsabilização na esfera criminal, opina-se pela expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para que, querendo, adote as medidas cabíveis para se apurar o possível cometimento, pelo servidor Cesar Augusto Calderado do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal. (Grifos no original.)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer à peça 44, opinou, opostamente, pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se regulares as contas dos Municípios de Jaguapitã e Porecatu e da Autarquia de Saúde de Londrina, e irregulares as contas do Sr. Cesar Augusto Calderado, com a condenação deste último à devolução de valores e ao pagamento de multas, com instauração de Acompanhamento e cientificação dos fatos ao Ministério Público Estadual. (Grifos no original.)

Considerando que o eventual acolhimento do parecer ministerial pelo órgão deliberativo competente implicará o não reconhecimento da prescrição, encaminhem-se os autos à CGM para que se manifeste de modo exauriente[1] sobre a íntegra do objeto[2] do feito, nos termos do artigo 352 do Regimento Interno, inclusive indicando, se for o caso, as medidas reparatórias, corretivas,[3] e sancionatórias cabíveis.

A nova instrução deverá levar em conta, também, o conteúdo do Parecer 672/19-7PC (peça 44), notadamente quanto à incompatibilidade de horários referente aos cargos acumulados pelo sr. Cesar Augusto Calderado.

Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citandos[4] e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ou seja, sobre toda a matéria de mérito, considerando o eventual entendimento do órgão deliberativo pelo não reconhecimento na prescrição.

2. "a ocorrência de dano ao erário e apuração de responsabilidades em função do eventual acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados)", nos termos do acórdão que determinou a instauração do presente feito.

3. Inclusive "sobre possível necessidade de revisão do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados)" mencionada no acórdão que determinou a instauração do presente feito, considerando o eventual entendimento do órgão deliberativo sobre a acumulação ilegal de cargos públicos.

4. O mesmo se aplica às intimações.

PROCESSO N.º: 382397/15

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ACIOLI MARTINHAGO, ELI GHELLERE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 243/20

Recebo os embargos de declaração opostos por (a) Eli Ghellere e Nélio José Binder à peça 216 e (b) Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP à peça 218, visto que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69 e 76 da Lei Orgânica.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno. Deverão ser incluídos na autuação dos embargos de declaração todos os sujeitos constantes da autuação do Recurso de Revista 382397/15, bem como os respectivos procuradores.

Considerando que a obscuridade alegada pela ADEOP nos embargos de declaração opostos à peça 218 guarda relação com a instrução da prestação de contas de transferência e do recurso de revista, mostra-se adequada a prévia manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), especificamente sobre os referidos embargos (peça 218).

Dessa forma, após a autuação e distribuição, encaminhem-se os autos à CGM, para manifestação sobre os embargos de declaração à peça 218.

Posteriormente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 937163/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, JULIO CEZAR DOS REIS, POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 244/20

Encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo, para nova manifestação acerca do cumprimento do item V[1] do Acórdão 1029/19-TP (peça 50), considerando a juntada da petição às peças 84 e 85.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "V – determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano de ação, atualizado, contendo o detalhamento das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas, pendentes de cumprimento, o cronograma previsto e a indicação dos responsáveis por cada medida;"

PROCESSO N.º: 61112/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

INTERESSADO: EDUARDO PIRES FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 245/20

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), tendo por objeto irregularidades em procedimentos, atos e pagamentos da Câmara Municipal de Piên, nos exercícios de 2015 a 2018, constatadas em fiscalização in loco realizada em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2019.

A unidade técnica relata fundamentadamente a constatação das seguintes irregularidades, com as respectivas matrizes de responsabilidade:

• Achado 1: não realização do registro da concessão de férias de forma integral;

• Achado 2: deficiências nos controles sobre os procedimentos licitatórios;

• Achado 3: irregularidades na concessão de diárias;

• Achado 4: inconformidades no controle patrimonial.

Destaque-se que a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária sugere, além da adoção de medidas sancionatórias e corretivas, a restituição, pelos responsáveis que indica, de valores no montante de R\$ 9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Diante do exposto, considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos irregulares e lesivos ao erário, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, e a citação dos seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo nos autos, bem como para que tragam aos autos todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Câmara Municipal de Piên, na pessoa de seu representante legal;

2. Leonides Maahs, Presidente da Câmara Municipal de Piên no período de 01/01/2015 a 31/01/2017;

3. Clever Beil, CPF nº 030.721.639-01, Presidente da Câmara Municipal de Piên no período de 02/02/2017 a 09/05/2017;

4. Eduardo Pires Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Piên no período de 17/05/2017 a 14/11/2018.

Oportunamente os autos serão remetidos à Diretoria de Protocolo, para as providências regimentalmente previstas. Antes disso, contudo, considerando que a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária reputa irregular o pagamento de diárias a outros agentes que não os anteriormente indicados, os autos devem ser encaminhados à CAUD para que apresente listagem contendo os nomes dos agentes beneficiados, o cargo público ocupado quando do recebimento das diárias e o montante percebido, a fim de que sejam também citados para manifestação no feito.

Assim, remeta-se inicialmente à CAUD para as providências indicadas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 587002/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDÓ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 246/20

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 262/20 (peça 402).

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 744946/17

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE

ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 247/20
 Recebo a petição e os documentos apresentados pelo sr. Miguel Roberto do Amaral (peças 83 a 85).
 Encaminhe-se à CGM e, sendo sua instrução conclusiva, ao MPC, para as respectivas manifestações.
 Após, retornem.
 Publique-se.
 Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 665144/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, ELOS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 248/20
 Recebo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005, o recurso de revista interposto por Jaime Sunye Neto (peça 94), por meio de seus procuradores Everton Menengola e Ana Cláudia Finger, os quais deverão constar da autuação deste feito (Tomada de Contas Extraordinária 665144/18) e do recurso.
 À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, sorteio de relator e encaminhamento a este, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 103280/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 249/20
 Retornam os autos com a Informação nº 923/20-CMEX (peça 230).
 Ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno.
 Após, voltem.
 Publique-se.
 Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
 IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

PROCESSO N.º: 17641/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON MALANGA FILHO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 250/20
 Considerando o contido na Instrução 61/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 59), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 3739/19 STP (peça 39).
 Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação de obrigação e após a Diretoria do Protocolo para arquivamento, conforme Despacho – 223/20 – GCILB.
 Publique-se.
 Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 270537/17
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO ALBINO DARIN, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, SIDNEY DELBONI DE MORAES, THIAGO KRONIT FERRO, WALDIR ALVES MUGUET
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 252/20
 Diante das Informações nº 10671/19-DP (peça 28) e nº 387/20-DP (peça 56),

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, nos termos do art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[1], proceder à citação por edital da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH e do Senhor Marcio Albino Darin.
 Deverá a DP, ainda, promover as devidas anotações quanto às procurações apresentadas às peças 108 e 112, bem como informar acerca do prazo para manifestação dos interessados, devolvendo os autos, na sequência, a este Gabinete para análise do pedido de prorrogação formulado pela Senhora Edna Vilha do Lago Castano (peça 107).
 Publique-se.
 Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

*1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
 (...) IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;
 (...) § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.”*

PROCESSO N.º: 805590/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, MARCIA CECILIA HUÇULAK, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 253/20

i. Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária (peça 22) encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), versando sobre a ausência de prestação de contas, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), referente ao Contrato de Gestão nº 495-FMS, firmado em 25/06/2018 entre o Município de Curitiba[1] e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, tendo por objeto “o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento CIC – UPA CIC”.
 Segundo a peça inicial, o contrato de gestão previu repasses no valor total de até R\$ 20.366.400,00 (vinte milhões, trezentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses. O montante efetivamente repassado entre 28/06/2018 e 03/12/2019 alcançou R\$ 27.933.519,36[2] (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos). O contrato de gestão prevê que “Os recursos destinados ao custeio dos serviços contratados originar-se-ão do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que, por sua vez, repassará os valores ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba – FMS, de forma regular e mensal, para fins de efetivo pagamento pela SMS ao CONTRATADO e dos recursos ao Tesouro Municipal transferidos ao FMS” (cláusula sétima, parágrafo primeiro, peça processual 8, p. 12).[3]
 Sustenta a CAGE que decorre de tais repasses a obrigatoriedade de prestar contas a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005 e, ainda, do contido na Resolução 28/2011 e na Instrução Normativa 61/2011 deste Tribunal.
 Relata a unidade técnica que o Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA nº 8589), previamente instaurado com o intuito de se obter a prestação de contas, não foi frutífero, na medida em que o Município[4] manifestou entendimento segundo o qual os repasses derivados do contrato de gestão não caracterizam transferências voluntárias tais quais definidas no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e, por isso, não se inserem no regimento a elas correspondente, inexistindo o dever de prestar contas por meio do SIT. Isso se dá, defende o Município, porque “o atendimento dos serviços, além da vinculação e origem dos recursos, são vertidos integralmente ao Sistema Único de Saúde” (peça 6).
 A CAGE indica como responsáveis pela ausência de prestação de contas no SIT o sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, prefeito municipal de Curitiba (mandato 2017-2020), e a sra. Márcia Cecília Huçulak, secretária municipal de Saúde, e propõe que se determine aos referidos agentes a apresentação da prestação de contas, bem como que lhes seja aplicada a multa administrativa por deixar de apresentar, no prazo devido, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Ainda, a unidade técnica sugere a expedição de medida cautelar a fim de que as contas sejam devidamente prestadas a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento.
 No primeiro contato com os autos (Despacho 148/20-GCILB, peça 29), remeti os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que se manifestou por meio da Informação 9/20 (peça 31).
 ii. Considerando o teor da peça inicial (peça 22), segundo a qual as informações referentes ao Contrato de Gestão nº 495-FMS, firmado em 25/06/2018 entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, não estão sendo encaminhadas a este Tribunal de Contas na forma prevista na regulamentação aplicável, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno.
 Quanto à medida cautelar sugerida pela CAGE, por ora deixo de expedir, considerando que, segundo as informações prestadas pela CGF, Durante as atividades do PROFIC, o TCE/PR realizou levantamento via Canal de Comunicação a respeito dos contratos de gestão no Paraná, de forma que, por meio da solicitação nº 178180, o Município de Curitiba enviou as prestações de contas da organização social em formato PDF (digitalização de processos em papel em sua guarda).
 Desses se que, independentemente de eventual inobservância da regulamentação aplicável, o Município de Curitiba enviou as prestações de contas da organização social na forma em que existem, fato que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conduz à não concessão, por ora, da medida cautelar proposta pela unidade técnica.

iii. Citem-se para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos:

5. Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal;
 6. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, prefeito do Município de Curitiba;
 7. Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, na pessoa de sua representante legal;
 8. Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, na pessoa de sua representante legal;
 9. Márcia Cecília Huçulak, secretária municipal de Saúde de Curitiba.
- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder às citações, na forma regimental, bem como ao controle de prazo.
Apresentadas as respostas, retornem os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Figura como contratante no Contrato de Gestão 495-FMS (peça 8) o Município de Curitiba, representado pelo prefeito municipal, sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, assistido pela secretária municipal de Saúde, sra. Márcia Cecília Huçulak.*

2. *Conforme tabela constante da peça 22, p. 13:*

Data	Documento/Empenho	Valor R\$
28/06/2018	3535	120.000,00
04/09/2018	4753	1.206.609,75
02/10/2018	5352	1.697.200,00
18/10/2018	5796	580.000,00
01/11/2018	6024	1.239.543,67
19/11/2018	6496	147.200,00
20/11/2018	6523	93.081,79
30/11/2018	6658	1.524.041,84
19/12/2018	7086	140.477,24
19/12/2018	7097	1.697.200,00
04/02/2019	526	1.697.200,00
04/02/2019	552	1.697.200,00
25/02/2019	1126	1.697.000,00
01/04/2019	1866	1.527.480,00
01/04/2019	1867	169.720,00
30/04/2019	2543	1.697.200,00
29/05/2019	3173	1.357.034,82
02/07/2019	3810	1.500.103,00
30/07/2019	4466	1.557.799,60
02/09/2019	5185	1.495.827,65
01/10/2019	5883	1.697.200,00
30/10/2019	6510	1.697.200,00
03/12/2019	7548	1.697.200,00
TOTAL		27.933.519,36

3. O parágrafo segundo da mesma cláusula estabelece o repasse mensal de parcelas fixa e variável, nos seguintes termos:

Parágrafo segundo
O sistema de pagamento compreenderá o repasse mensal de parcela fixa e variável, cujos conceitos constam no Anexo Técnico IV:
a) Pagamento da parcela fixa mensal ocorrerá mediante a prestação de contas no percentual do valor global mensal de 90% (noventa por cento);
b) Pagamento da parcela variável ocorrerá mediante cumprimento das metas quantitativas e qualitativas no percentual global de 10% (dez por cento).

4. *Mais precisamente, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da secretária Marcia Cecilia Huçulak (peça 6) e a Controladoria Interna, pela controladora Ivana Saes Busato (peça 5), destinatárias do APA nº 8589.*

PROCESSO N.º: 650860/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FLEX DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 254/20

1. Consoante artigo 357[1] do Regimento Interno desta Corte, as alegações de defesa e as razões de justificativa devem ser admitidas apenas dentro do prazo fixado em citação ou intimação. Exaurido o referido prazo, qualquer nova juntada de documentos depende de autorização do relator, sendo permitida somente antes de concluída a fase de instrução, o que já ocorreu no presente caso.

Deste modo, determino o desentranhamento dos documentos juntados às peças nº 108, 110 e 112, nos termos do artigo 357, § 9º do Regimento Interno. Permanecendo, apenas a peça nº 109, correspondente ao documento de identificação solicitado por este relator à peça nº 101.

2. À Diretoria de Protocolo para o desentranhamento determinado no item supra. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 302978/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, WALTER VOLPATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 255/20

Vistos e analisados.

Em atenção ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[1], em razão da juntada da petição intermediária nº 89432/20 e o posterior pedido de exclusão pela petição intermediária nº 106785/20, determino:

1 - o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do município, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar sua defesa com novos documentos e alegações, conforme arts. 385, §1º[2], 386, I ou III[3], e § 2º, I a III[4], e 389[5], do Regimento Interno;

2 - em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Constituição da República Federativa do Brasil:*

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 560940/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME,

MUNICÍPIO DE IVATÉ, NATALIA REGIS DE ARAUJO, UNIVALDO CAMPANER

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 257/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n.º 62/20 (peça 50), concluiu que restou integralmente cumprida a determinação contida no item II do Acórdão n.º 3742/19 – STP, opinando pela baixa de responsabilidade do Município de Ivaté.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Ivaté referente ao item II do Acórdão n.º 3742/19 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 788649/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ELDER PIRELLI DE

FRANCA, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 258/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Observatório Social de Cianorte, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º

098/2018 do Município de Cianorte, que tinha por objeto a "contratação de horas de locação de equipamentos rodoviários, tais como rolo compactador, caminhão basculante, mini carregadeira, motoniveladora, retro escavadeira, pá carregadeira, caminhão prancha, trator esteira e escavadeira hidráulica" (peça 02, fl. 18).

O valor máximo previsto era de R\$ 1.069.755,00 (um milhão, sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta e cinco reais).

Por meio do Despacho n.º 1927/19 (peça 04), determinei a manifestação preliminar da municipalidade e do fiscal dos contratos, Sr. Elder Pirelli França, sendo os esclarecimentos apresentados às peças 10 a 17.

Ato contínuo, determinei a intimação do requerente para que apresentasse os documentos que comprovassem a legitimidade do subscritor da peça inicial para representar o Observatório Social de Cianorte, seu respectivo documento de identificação e os atos constitutivos da pessoa jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno (Despacho n.º 121/20, peça 18).

O despacho foi disponibilizado no DETC em 05/02/2020, edição n.º 2234 (peça 19). Considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 94444/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 259/20

1. Trata-se de Denúncia proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa, mediante a qual noticiam supostas irregularidades referentes aos gastos com despesas de pessoal da municipalidade.

2. Por meio do Despacho n.º 196/20 (peça n.º 5), verifiquei que a parte denunciante não apresentou cópia de seu documento de identificação/ato constitutivo, motivo pelo qual determinei sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularizasse sua identificação, sob pena de não recebimento do feito.

O aludido despacho foi disponibilizado na data de 18 de fevereiro de 2020 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná n.º 2243 (peça n.º 6).

3. Considerando que até o momento a denunciante não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a Denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 112560/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES,

HELVECIO ALVES BADARO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 260/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, por seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do contido na Instrução n.º 65/20-CMEX (peça 122).

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 744420/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 261/20

1. Trata-se de Denúncia proposta pela Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, mediante a qual noticiou suposto descumprimento de acordo firmado entre a denunciante e a Administração Municipal, relacionado a um Plano de Amortização do Fundo Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

2. Por meio do Despacho n.º 187/20 (peça n.º 8), verifiquei que a parte denunciante não apresentou cópia de seu documento de identificação/ato constitutivo, motivo pelo qual determinei sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizasse sua identificação, sob pena de não recebimento do feito.

O aludido despacho foi disponibilizado na data de 18 de fevereiro de 2020 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná n.º 2243 (peça n.º 10).

3. Considerando que até o momento a denunciante não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a Denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 81466/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 262/20

O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, por seu Prefeito, apresentou pedido de reconsideração em face do despacho anterior, que inadmitiu a presente Consulta (peça 8).

O petionário defendeu que a Consulta pode ser recebida em tese e que procura esclarecimentos a respeito da regularidade da renovação do sistema de iluminação pública e do uso da modalidade pregão no procedimento licitatório, em razão do serviço a ser contratado.

Tendo em vista a importância do tema da iluminação pública, sempre presente em processos de representação apresentados perante esta Corte, com fundamento do §1º[1], do artigo 311, do Regimento Interno, reconsidero o meu Despacho n.º 169/20 (peça 6) para admitir a presente Consulta.

Por conseguinte, fixo os questionamentos a serem respondidos:

(i) Pode a administração realizar a contratação de empresa para locação de luminárias de LED, bem como das matérias e serviços para instalação e manutenção, visando a implementação e reordenação luminotécnica de pontos do Sistema de Iluminação Pública dos logradouros, praças, monumentos históricos e áreas públicas? e

(ii) Em sendo possível a contratação descrita no item anterior, pode ser aplicada a modalidade pregão ao objeto pretendido?

Encaminhem-se o processo à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a juntada da sua competente informação, na forma prescrita pelo Regimento.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.



PROCESSO N.º: 48629/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, VENDELINO ROYER (FALECIDO(A) EM 2008), VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

PROCURADOR/ADVOGADO: IJAIR VAMERLATTI, NAUDE PEDRO PRATES FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 263/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro, na atuação do feito, do nome da atual gestora do Município de Itaipulândia, sra. Cleide Inês Griebeler Prates.

Na sequência, à CMEX para manifestação acerca das petições apresentadas pelo Município de Itaipulândia às peças 97 a 99, 110 a 112, 118 a 120 e 126.

Diante do atual impedimento à obtenção da certidão liberatória pelo Município, a manifestação da CMEX deve se dar independentemente do pedido de declaração de nulidade da intimação do Acórdão 1244/19-2C (peça 81), formulado por André Luis da Silva Royer e Ana Paula da Silva Royer (peça 101, item 2, e peça 115), o qual será, oportunamente, objeto de apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 120451/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: PRADA SEGURANÇA PRIVADA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 264/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Prada Segurança Privada Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 317/2019, realizado pelo Município de Maringá para "contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância desarmada, diurna e noturna, a serem executados no Terminal Rodoviário e Terminal Intermodal, bem como em outros locais de responsabilidade da Secretaria de Mobilidade Urbana e/ou que venham a ser de sua competência".

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 541022/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: ELAINE CRISTINA KUKLIK, JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUCIANA BOTTMANN SPONHOLZ, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCUS RIVABEM WINHESKI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE KONS FRANCO, CAROLINE DE OLIVEIRA, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, MARCOS JOSE FRANCO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 265/20

Vistos e examinados, face a interessada LUCIANA BOTTMANN SPONHOLZ não ter exercido o contraditório, bem como o Aviso de Recebimento – AR (peça 45) ter sido assinado por pessoa diversa do destinatário, e nem ter se manifestado nos autos anteriormente, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. proceder à CITAÇÃO da Sra. LUCIANA BOTTMANN SPONHOLZ, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC[1], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido neste processo, caso inexistente a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assinie o recibo.

[...]

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 97958/20

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 266/20

Trata-se de processo de ALERTA, proposto em face do Poder Executivo do ESTADO DO PARANÁ, referente à gestão do Senhor Governador Carlos Roberto Massa Júnior, exercício de 2019, pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), nos termos do seu Ofício n.º 1/2020 (peça 2) e Instrução Técnica 90/20 (peça 3).

Após a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2019, no D.O.E. de dia 30.01.2020, a Coordenadoria, analisando os demonstrativos, apurou que o Poder Executivo demonstrou a realização, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, de despesas com pessoal equivalentes a 45,18% da Receita Corrente Líquida, o que representa 92,16% do limite permitido no artigo 20, inciso II, alínea "c"[1], da Lei Complementar n.º 101/2000.

Por oportuno, a unidade ressaltou que o percentual do limite de gastos com pessoal constatado não enquadra o Poder Executivo Estadual nas normas de alerta contidas no parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Assim, em razão do apontamento técnico, e com fundamento nos artigos 286, §1º[2], do Regimento Interno, e 134[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade do Governador CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, na forma do artigo 59, § 1º, II[4], da Lei Complementar n.º 101/2000.

Encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para que comunique a expedição do ALERTA ao Excelentíssimo Governador CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR.

Na sequência, retorne o processo à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para a anexação do feito à prestação de contas do exercício correspondente, com fundamento no § 3º[5], do artigo 286, do Regimento Interno.

Publique-se

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

2. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, do qual deverá constar:

I – o nome do responsável pela entidade;

II – os motivos do alerta;

III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento

3. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

4. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

5. Art. 286.

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 804917/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ARY GIL MERCEL PIOVESAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA HELENA DEROSSO, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
ADVOGADO ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICIONI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 155/20

Em face do contido no Parecer nº 64/20, do Ministério Público de Contas (peça 89), encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e a Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seus respectivos gestores, a fim de que se manifestem sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 162677/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDRO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 203/20

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, chefe do Poder Executivo do Município de Jussara no período de 1º/01/2018 a 08/07/2018 e 08/08/2018 a 31/12/2018, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 29/20 – Primeira Câmara, por meio do qual foi recomendado o julgamento pela regularidade de suas contas, ressaltando o não encaminhamento dos pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 23), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.237, de 10/02/2020, e a petição foi protocolada em 21/02/2020, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 299369/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 204/20

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Sebastiao Almir Caldas de Campos, chefe do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 5/20 – Primeira Câmara, por meio do qual foi recomendado o julgamento pela irregularidade de suas contas, em razão: i) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; e ii) da ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2016; ressaltando o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 5º bimestre do exercício de 2017;

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 70), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2231, de 31/01/2020, e a petição foi protocolada em 21/02/2020, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 852479/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADO/PROCURADOR AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 208/20

Tratam os autos de Representação originada de ofício encaminhado pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Prudentópolis (peça 3).

No documento, o Chefe do Legislativo Municipal traz ao conhecimento deste Tribunal supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de 13º salários, férias e um terço de férias como verbas indenizatórias aos detentores de cargos de agentes políticos.

Por meio do Despacho nº 110/20 (peça 14), determinei a manifestação prévia do Município de Prudentópolis para subsidiar o juízo de admissibilidade.

O Município juntou petição e documentação às peças 19 a 29 e 31 a 43 nas quais aduziu, em suma, que:

i) O Município de Prudentópolis sempre pagou décimo terceiro salário e adicional de férias aos secretários municipais; e sempre o fez com base na autorização legislativa constante do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei 1.975/12 (artigos 103 e 156);

ii) A Lei Municipal nº 1.339/03 (Estatuto do Servidor anteriormente vigente) também trazia as autorizações com a mesma redação – Artigos 102 e 153.

iii) O Estatuto do Servidor não faz distinção entre a espécie de servidor, e a espécie de cargo ocupado; garantido a todos os ocupantes de cargos públicos, tanto efetivos como comissionados tais benefícios cuja plataforma de garantia é a Constituição Federal;

iv) O Município sempre observou a prévia manifestação pela possibilidade de tais pagamentos, oriunda deste próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e constante do acórdão proferido nos autos nº 157.256/02-TC de consulta formulada pela Câmara Municipal de Chopinzinho, o qual respondeu com força normativa em 07/10/2003 a questão no âmbito do Estado do Paraná pela possibilidade de pagamento. Tal entendimento foi inclusive reiterado na Instrução Normativa nº 72/2012 oriunda deste próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (artigo 11);

v) Após o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ter ampliado em parte seu posicionamento, quando ao responder à Consulta formulada pelo Município de Paula Freitas, autos nº 776.228/17, por meio do acórdão nº 2989/19 – Tribunal Pleno, passou a entender pela possibilidade de tais pagamentos como já vinha entendendo ao menos desde 2003, porém também pela necessidade de autorização legislativa, a qual permite-se entender como específica, para tais pagamentos em favor dos Secretários Municipais, o Município suspendeu tais pagamentos até que advenha eventual autorização legislativa específica para continuidade dos pagamentos;

vi) Não ocorreu em 2019 qualquer pagamento a título de décimo terceiro salário a secretários municipais;

vii) A competência legislativa da Câmara Municipal para estabelecer o valor da remuneração dos Secretários não se confundiria com a regulamentação de direitos constitucionalmente assegurados, como o décimo terceiro salário e o adicional de férias;

viii) No julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898 o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o direito ao recebimento de décimo terceiro salário e adicional de férias aos prefeitos municipais e vereadores, diferenciando tais verbas indenizatórias e estancou a discussão acerca da incompatibilidade do regime de subsídio com os benefícios do décimo terceiro salário e do adicional de férias; declarando com repercussão geral que tais direitos não são incompatíveis com o regime de subsídio;

ix) A questão a ser analisada são os pagamentos de décimo terceiro salário e de adicional de férias anteriores ao ano de 2019; e anteriores à resposta do TCE/PR com força normativa proferida nos autos 776.228/17; os quais defende-se pois ancorados em legislação municipal autorizativa (Lei 1.339/2003 e posteriormente Lei 1.975/2012) as quais autorizavam os pagamentos a todos os servidores públicos, conceituando os secretários também como servidores públicos; bem como considerando-se que os direitos constitucionais de décimo terceiro salário e adicional de férias, não são incompatíveis com o regime de subsídios como já afirmado pelo STF;

x) O representante não requer providências autônomas, mas sim as mesmas providências já formuladas nos próprios autos de prestação de contas; pedido este já rejeitado em decisão proferida nos autos 419.988/19 justamente por entender ser impossível tal providência no bojo dos autos de prestação de contas ante a preclusão temporal e processual dos atos praticados, orientando o Requerente/Denunciante em querendo a formular representação própria nos moldes do artigo 277 do Regimento Interno desta Corte;

xi) O representante requer a revisão dos processos de prestações de contas anuais; cuja providência encontra-se solidificada pela preclusão processual operada em cada um daqueles processos; logo o interesse processual da presente representação encontra-se visivelmente prejudicado; posto que o que se pretende com a representação não é possível juridicamente;

No âmbito deste Tribunal de Contas a questão relativa à possibilidade da remuneração dos detentores de cargos políticos ser acrescida de outras verbas vem sendo objeto de várias decisões, desde que a Emenda Constitucional nº 19/1998 incluiu o §4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988.

A primeira decisão relativa à matéria foi a Resolução nº 12.333/99, por meio da qual foi respondida a Consulta nº 161.979/99, e esta decisão restou assim exarada:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, RESOLVE

Responder à presente Consulta, nos termos dos Pareceres nºs 205/99 e 20379/99, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. (grifei)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela resposta à Consulta nos seguintes termos naquele protocolado:

PARECER Nº: 19.211/99

1. Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Entre Rios do Oeste, Senhor Lauro Rohde, acerca das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, com relação ao sistema remuneratório.

1.1. Solicita, o prefeito, esclarecimentos sobre a percepção de gratificações natalinas e adicionais de férias, mesmo já estando fixada a percepção em parcela única, subsídio, do Secretário Municipal, em lei de iniciativa da Câmara.

2. A Diretoria de Contas Municipais, inicialmente em seu parecer, faz distinção entre os regimes remuneratórios de subsídios e vencimentos. Entende que faz-se necessário verificar se esses agentes políticos tiveram alterada a natureza jurídica de suas funções. Expõe ainda, que embora seja o cargo de Secretário Municipal permanente, seu provimento será comissionado.

2.1. Por fim, tendo em vista o artigo 39, parágrafo 3º da Constituição Federal, entende a Diretoria que a Emenda Constitucional não pode abolir direitos fundamentais, opinando, portanto, pela possibilidade de recebimento das gratificações natalinas e de férias não gozadas, visto que o cargo de Secretário Municipal é um cargo público.

3. Preliminarmente, cumpre destacar que a lei de iniciativa da fixação do subsídio do Secretário Municipal é de competência privativa do Prefeito, conforme se infere do artigo 37, inciso X da Constituição Federal:

“Art. 37...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.” (grifo nosso).

3.1. Portanto, a Câmara não tem competência para legislar acerca da fixação de subsídio do Secretário Municipal sob pena de inconstitucionalidade formal.

4. No tocante à concessão do décimo terceiro-salário e férias, concordamos com o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, entendendo ser possível a sua concessão em razão do Secretário ocupar cargo público, portanto, o seu direito está assegurado nos termos do parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

5. Isto posto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a presente consulta pode ser respondida nos termos do Parecer nº 205/99 da Diretoria de Contas Municipais, acrescido das considerações lançadas neste opinativo.

É o parecer.

Curitiba, 4 de outubro de 1999.

PARECER Nº: 20.379/99

Retornam os presentes autos de consulta, por solicitação de pedido de nova audiência desta Procuradora ao Ilustre Procurador Geral, face a preliminar levantada no Parecer nº 19.211/99, que concluiu que a competência para legislar acerca do subsídio do Secretário Municipal seria de iniciativa do Prefeito.

Contudo, temos assinalar que a competência é de iniciativa da Câmara Municipal em razão das alterações inseridas no texto constitucional pela reforma administrativa, consubstanciada na Emenda Constitucional 19/98, que no inciso V do artigo 29 expressamente outorgou essa atribuição à Casa de Leis. Portanto, retifico nesse item o meu Parecer nº 19.211/99.

Isto posto, entendo que a consulta pode ser respondida nos termos do Parecer nº 19.211/99, acrescido desta retificação.

É o parecer.

Curitiba, 25 de outubro de 1999

Verifico então que, naquele momento, o Tribunal de Contas entendia que era possível o pagamento de adicional de férias e 13º salário ao ocupante do cargo político de Secretário Municipal, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 19/1998 não poderia abolir direitos fundamentais, uma vez o secretário ocupa cargo público e que a competência para legislar na matéria caberia à Câmara Municipal.

O Tribunal de Contas em nova oportunidade, por meio da Resolução nº 6.646/2003, respondeu outra consulta (protocolo nº 157.256/02) com objeto análogo, e assim concluiu:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RESOLVE:

Responder à presente Consulta, pela possibilidade de percepção de férias e décimo terceiro salário por secretários municipais e diretores, nos termos dos Pareceres de nºs 116/02 e 80/03, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Ministério Público de Contas opinou pela resposta à Consulta nos seguintes termos naquele protocolado (Parecer nº 80/03):

PARECER Nº 80/03

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chopinzinho, senhor Ilário Centi, acerca da possibilidade do pagamento de 13º salário a Secretários municipais e/ou Diretores de Departamentos.

Preliminarmente, cumpre destacar que o consulente é parte legítima, estando presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 5615/67.

O Município anexou a Lei Municipal nº 1660/00 que estabelece os subsídios de Prefeito, Vice Prefeito e Secretários municipais e/ou Diretores de Departamento local, fls 02 e 03. Encontram-se anexada ainda, a Emenda Constitucional nº 19/98, que traz inovações no regime dos servidores e agentes políticos e no tocante ao controle das despesas e finanças públicas, fls. 04 a 09.

A Assessoria Jurídica local, em seu parecer de fls. 18, compreende que são vedados apenas os acréscimos de natureza remuneratória e que, portanto, podem Secretários e/ou Diretores de Departamento municipais perceberem vantagens pecuniárias, como o 13º salário e o terço de férias, tudo embasado pelos moldes legais.

A douta Diretoria de Contas Municipais nas fls. 22 dos autos opina pela possibilidade de percepção das garantias acima citadas por Secretários municipais e Diretores. Para reforçar tal entendimento, anexam a Resolução de nº 12333/99, desta Corte.

Cada agente público possui um determinado regime jurídico correspondente à sua categoria e com essa classificação, os secretários municipais encontram-se inseridos na categoria dos agentes políticos sendo auxiliares diretos do Chefe do Executivo e ocupantes de cargos em comissão, por isso, são remunerados sob a forma de subsídios, em parcela única.

O artigo 39, §3º da Constituição lista uma seqüência de direitos sociais aos quais, qualquer ocupante de cargo público, inclusive os comissionados, fazem jus.

Cabe salientar ainda que a Magna Carta não faz qualquer vedação aos demais direitos dos agentes públicos, sendo que eles não podem ser excluídos de seu patrimônio. Tal situação seria inconcebível, porque a Emenda Constitucional não pode ferir direitos fundamentais tal como os relativos ao pagamento no período de férias, o décimo terceiro e outros.

Conclui-se então que a Reforma Constitucional veio trazer mudança apenas terminológica quanto a remuneração do secretariado municipal, que foi substituída pela palavra subsídio, mas não alterou em nada suas atribuições.

Desse modo, ainda que a Emenda nº 19 tenha alterado a sistemática de fixação dos subsídios dos cargos de secretários municipais, não se vislumbra nessas modificações a desclassificação da qualidade de servidor público. Contudo, a solução a ser adotada para o questionamento quanto à gratificação natalina de tais servidores é a mesma dos funcionários efetivos do município, ou seja, garantido pela Constituição Pátria.

Portanto, esse Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela legalidade da percepção do 13º salário, por ser um direito constitucionalmente assegurado aos agentes públicos ocupantes de cargo em comissão, conforme disposto no §3º, do artigo 39 da Constituição Federal brasileira.

Em 2017, por meio do Acórdão nº 4.529/17 - Tribunal Pleno, novamente o Tribunal de Contas se debruçou sobre a matéria e respondeu a Consulta nº 508.517/17 no seguinte sentido:

1. Os Vereadores fazem jus ao pagamento de 13º salário e terço de férias? Conforme julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, no qual do Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município.

2. O pagamento de décimo terceiro e férias aos vereadores pode ser autorizado pelo gestor do Legislativo meramente com base na aplicação do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, calcado no entendimento do RE 650898?

Não. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 não permite conclusões nesse sentido. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu tão-somente a possibilidade de a lei municipal instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

4. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer o princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?

O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

5. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.

Importante ressaltar, por fim, que qualquer pagamento feito de forma contrária a este entendimento implicará na abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade pelo dano ao erário, contra o Presidente da Câmara que tenha autorizado a despesa e demais vereadores que dela tenham se beneficiado.

Por fim, por meio do Acórdão nº 2.989/19 - Tribunal Pleno, a decisão mais recente deste Tribunal de Contas, em resposta à Consulta nº 776.228/17, fixou o seguinte entendimento:

i) É possível o pagamento de 13º salário e abono de férias aos Secretários Municipais baseada em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão 4529/17-Pleno, tendo em vista a permissão dada pela Instrução Normativa nº 72/2012.

Verifica-se então, do histórico de decisões, que a posição deste Tribunal de Contas sempre foi pela possibilidade do pagamento de 13º salário e abono de férias aos ocupantes de cargos de Secretários Municipais.

Esta última decisão contida no Acórdão nº 2.989/19 – Tribunal Pleno deixou claro que aos secretários municipais era possível o pagamento, baseado em lei municipal anterior à decisão contida no Acórdão nº 4.529/17-Pleno, em razão da autorização contida na Instrução Normativa nº 72/2012.

Assim, uma vez que, no âmbito deste Tribunal não haver dúvidas, quanto a possibilidade do Secretários Municipais perceberem 13º salário e abono de férias, entendo que a representação não deve ser recebida, uma vez que tais direitos tem matiz Constitucional e sua discussão torna-se inócua inclusive em face do entendimento último exarado no Acórdão nº 2.989/19 – Tribunal Pleno. Diante do exposto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno, não recebo a representação diante de sua insubsistência. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

PROCESSO Nº: 582920/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FABRICIO ORMEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO/PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 210/20
À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre a minuta atualizada do proposto Termo de Ajustamento de Gestão. Na sequência, retornem. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 809115/19
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 246/20

1. Trata-se de denúncia formulada por C.S.V., em que apresenta pedido de investigação quanto às despesas contraídas e pagas pelo Município denunciado relacionadas à manutenção de máquinas e equipamentos de propriedade da municipalidade. Para tanto, anexa documentos pertinentes a dispêndios pagos para os supostos prestadores de serviço. Por meio do Despacho nº 1512/19, de peça nº 4, previamente ao juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação do denunciante para que, emendasse sua inicial, indicando quais seriam os fatos irregulares, acompanhados das respectivas provas ou indícios, sob pena de não conhecimento. Devidamente intimado, houve o decurso de prazo sem manifestação, conforme certidão (peça nº 8). É o relatório.
2. Deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de apontamento de indício da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.
3. Dessa feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 961982/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS
PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 247/20
1. Tendo-se em conta o deferimento do pedido de prorrogação de prazo ao Serviço de Obras Sociais, por meio do Despacho nº 146/20, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, estendo ao Município de Prudentópolis a prorrogação de prazo para sua manifestação, fixando-se como marco final o dia 23/03/2020, conforme Informação nº 1315/20 da Diretoria de Protocolo.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 346344/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FABIANO FERREIRA DA SILVA, FERNANDO DAMIANI, MARIA DE FATIMA DE LACERDA WERNECK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SANDRO ALEX RUSSO VALERA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR: MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, RAFAEL BARONI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 248/20
1. Tendo-se em conta o deferimento do pedido de prorrogação de prazo ao Município de Guarapuava, por meio do Despacho nº 151/20, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, estendo à Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG a prorrogação de prazo para sua manifestação, fixando-se como marco final o dia 20/03/2020, conforme Informação nº 1471/20 da Diretoria de Protocolo.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 57042/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: JOSENEI RAAB
PROCURADOR: JOSE ARI NUNES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 249/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberar sobre o pedido formulado pelo Sr. Josenei Raab de reconsideração do Despacho nº 164/20, que indeferiu o pedido liminar de suspensão do Acórdão nº 1020/2019, do Tribunal Pleno, para o fim de exclusão do nome do peticionário do rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.
Aduziu o interessado que a impropriedade que motivou o julgamento rescindendo pela irregularidade das contas foi a publicação ilegível do balanço patrimonial, atribuível ao contador e não ao gestor. E, novamente, em sede de pedido de rescisão, com a apresentação de novo balanço e sua correspondente publicação, houve apontamento de erro pela unidade técnica, pois não guardava consonância com os valores informados no SIM-AM.
Diante disso, solicitou a revisão do referido documento pelo contador, que teria resultado na correção do balanço patrimonial da entidade e sua respectiva publicação, que anexa nas peças 24 e 25.
Em razão disso, requereu a reanálise do seu pedido liminar, diante dos novos documentos juntados.
É o relatório.
2. Conforme já aduzido no Despacho nº 164/20, que indeferiu o pedido liminar, não há nos autos quaisquer justificativas para a diferença de valores, de mais de R\$ 70 mil, do item “Saldo dos Atos Potenciais Passivos – Obrigações Contratuais a Executar”, com as informações do SIM-AM.
Embora o requerente afirme que corrigiu o balanço patrimonial apresentado, eliminando essa diferença, conforme os novos documentos apresentados nas peças 24 e 25, não demonstrou a fidedignidade de suas informações, mediante apresentação dos lançamentos contábeis que subsidiaram essa alteração, apenas corrigiu na forma já informada no SIM-AM, o que não se mostrou suficiente para a verossimilhança do direito alegado.
Dessa forma, diante da ausência dos pressupostos para o deferimento do pedido liminar, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo Sr. Josenei Raab.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 176279/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 251/20

1. De acordo com o contido na Instrução nº 84/20 (peça 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, foi considerado passível de irregularidade os itens “Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB”.
Da análise dos autos, observo que a tabela apresentada a fls. 10, da referida instrução, apresenta a evolução dos percentuais da despesa com pessoal desde a data base 31/12/2012 até 31/08/2019.
No entanto, ao consultar o Acórdão de Parecer Prévio nº 582/17 – Segunda Câmara – Processo nº 180712/16, que apreciou as contas do exercício financeiro de 2015, do Poder Executivo de Jaguapitá, verifico que existe uma tabela evolutiva (peça 32 - fls. 09), extraída da Instrução nº 2239/17 – COFIM[1] (peça 28 - fls. 11), desde a data base 31/12/2012 até 31/12/2015, informando que foram efetuados recálculos de despesa com pessoal e retificação dos índices, os quais diferem dos que constam dos presentes autos, para o mesmo período, o que, por óbvio, repercutiram para os períodos subsequentes.
2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que apresente uma nova tabela evolutiva dos percentuais da despesa com pessoal desde a data base 31/12/2012 até a data da última remessa dos dados do SIM-AM disponível para apuração, considerando o efeito cascata de todas as alterações decorrentes de recálculos, com os índices retificados.
3. Após, retornem os autos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Atualmente CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal.

PROCESSO Nº: 205100/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

PROCURADOR: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 253/20

1. Mediante o Acórdão nº 4139/19 - 2ª Câmara (peça 88) foi reconhecida a nulidade do Acórdão nº 2731/19 - 2ª Câmara (peça 70), em razão da ausência de inclusão no quadro de responsáveis, e correspondente citação para integrar o processo, do Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016), que foi responsável (i) pela medição e pagamento do montante de R\$ 25.707,30, correspondente a 73,95% da irregularidade de não conformidade da espessura de base de solo melhorado com cimento (v. Tabela A), e (ii) pela medição e pagamento do montante de R\$ 4.551,97, correspondente a 49,27% da irregularidade de não conformidade da espessura do revestimento de CBUQ (v. Tabela B).

2. Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a nova citação de todos os responsáveis - Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016), Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020), Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (fiscal da obra) e pela empresa Campusmorão Construção Ltda. - para exercício de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 236, §1º do Regimento Interno, quanto às irregularidades comunicadas (peça 3), atentando-se à retificação promovida pela Instrução COP nº 53/19 (peça 85) quanto à individualização das responsabilidades indicadas nas Instruções COP nº 11/19 (peça 53) e 34/19 (peça 66), facultando-se aos responsáveis que já apresentaram defesa a mera ratificação dos termos dos contraditórios já protocolados.

3. Na sequência, à Coordenadoria de Obras Públicas - COP e ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestações conclusivas, retornando os autos conclusos para julgamento.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 722630/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: DAGOBERTO WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FALDATO GADENS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SANDRO LUIZ PODGURSKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 254/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Odilon Rogério Burgath, mediante protocolo n.º 87774/20, contido na peça nº 64, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Tendo-se em conta que o requerimento supra não veio acompanhado do respectivo instrumento de procuração ao Dr. Caio Alexandre Lopes Kaiel, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do referido procurador, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação, nos moldes do artigo 348, §1º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo e atendimento ao item 2.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 145824/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, ALEX CANZIANI SILVEIRA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS SIGUERU KITA, CELIO GUERGOLETO, DEOLINDO BASSETTO, DIRCE MOURA SIENA, EDISON SIENA (FALECIDO(A) EM 2003), FRANCISCO ROBERTO PEREIRA, JACI CEZAR DE AGUIAR, JAMIL HATTI, JOAO MENDONCA DA SILVA, JORGE CHIROMATZO, JOSÉ MARIA MAKIOLKE, JULIO MESSIAS BISPO FILHO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, TERCILIO LUIZ TURINI

PROCURADOR: CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 255/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento de baixa de pendência na agenda de obrigações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de certidão liberatória, formulado pelo Município de Londrina, uma vez que houve o falecimento do devedor Sr. Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro da Silva (certidão de óbito na peça nº 585), em 31/10/2019, cujo débito era objeto de parcelamento administrativo, com quitações até 31/10/2019 (parcela 05/48).

Desse modo, aduziu o Município que promoveu diligências administrativas necessárias para retificação do cadastro do contribuinte (peças 586/587), para cancelamento do Termo de Parcelamento nº 6895516, bem como para ajuizamento da execução fiscal em face do espólio.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 974/20, de peça nº 589, informando que a certidão liberatória em razão da carência de comprovação de adimplemento do parcelamento nº 6895516 está bloqueada desde 10/02/2020. Em razão disso, encaminhou autos à deliberação do Relator, sobre a concessão de prazo para que o Município de Londrina comprove a adoção das providências mencionadas para cobrança do débito.

É o relatório.

2. Diante das razões declinadas pelo Município de Londrina, somadas às medidas já adotadas visando à cobrança do débito que era objeto do parcelamento nº 6895516, CONCEDO o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir desta data, para que o Município de Londrina apresente a comprovação das medidas adotadas em face do espólio para cobrança do referido débito.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo concedido.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Londrina, do novo prazo concedido no item 2.

5. Por fim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para controle.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 114273/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 256/20

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Londrina, por intermédio de seu prefeito, Marcelo Belinati Martins (peça nº 3), que visa dirimir dúvidas sobre as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e a Lei 13.019/2014.

Na peça nº 4, consta Parecer Jurídico nº 1064/2019, abordando e respondendo aos seguintes questionamentos:

1. Além do Termo de Parceria previsto na Lei 9.790/1999, uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP, poderá estabelecer outras espécies parcerias com o Poder Público?

2. É vedada a participação de entidades qualificadas como OSCIPs nas parcerias regidas pela Lei 13.019/2014 por meio de Termos de Colaboração ou Termos de Fomento?

3. Caso a resposta ao item 2 seja pela vedação, esta alcançaria os Termos de Convênios (instrumento anterior à entrada em vigor da Lei 13.019/14, que passou a vigorar no Município em janeiro de 2017)?

4. Caso a entidade qualificada como OSCIP possa firmar Termos de Colaboração ou Termos de Fomento nos termos da Lei 13.019/14, estaria ela obrigada, ainda, a obedecer aos ditames da Lei 9.790/99 e Decreto Federal nº 3.100/99 para execução deste objeto?

5. O Decreto nº 3.100/1999 que regulamenta a Lei 9.790/1999 em âmbito federal é aplicável aos Municípios?

É o breve relatório.

2. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

TCEPR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 189722/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 565/19

Primeiramente, tramo sem efeito o Despacho n.º 517/19 – GASRVF (peça 170).

À peça 168, a Câmara Municipal de Doutor Ulysses solicitou a habilitação de sua Procuradora, senhora ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES, nos presentes autos, o que demandaria a inclusão da entidade na atuação.

O Regimento Interno deste Tribunal estabelece, em seu art. 331, § 2º:

Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

§ 2º Constará da atuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

Considerando que o presente processo ainda tramita e nele ainda não foi proferida decisão de mérito, a Câmara Municipal de Doutor Ulysses não constituiria, em princípio, parte interessada.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se pretende integrar o processo ou se a concessão de acesso ou cópia dos autos já lhe satisfaz.

Curitiba, 8 de novembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 505450/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
REPRESENTANTE: FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 613/19

Trata-se de Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1], formulada pelo senhor FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES, por meio da qual são indicadas supostas irregularidades na contratação da empresa "Maringá SI e Associados Ltda." pelo MUNICÍPIO DE SARANDI.

De acordo com o representante, a contratação da empresa sem a realização de processo licitatório teria violado o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993[2], já que o serviço em questão – realização de levantamento de informações para compras de medicamentos – é prestado por diversas empresas, o que viabilizaria a competição e, por consequência, afastaria a hipótese de inexigibilidade de licitação.

No entanto, o contrato ao qual o representante se reporta foi rescindido sem que dele resultassem pagamentos à empresa, conforme esclarecido pelo Município e demonstrado às páginas 4 e 5 da peça 9.

Por conseguinte, houve perda do objeto do presente processo.

Dessa maneira, deixo de receber a Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos do artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal[3], combinado com o seu artigo 282, § 2º[4].

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, a este Gabinete para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5].

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV – arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 88182/19
ASSUNTO: DÚVIDA QUANTO A CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESPONSÁVEL: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 615/19

Considerando a manifestação do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares à peça 7 e o decurso de prazo sem a apresentação de recurso em face do Despacho n.º 531/19 – GASRVF (peça 5), pelo qual não conheci como consulta os questionamentos apresentados à peça 3, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, proceda ao encerramento do processo e ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 255949/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: EDNEI SGOBI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 627/19

Fixo o prazo de 15 dias, contados a partir da publicação do presente despacho, para que a entidade cumpra a determinação constante do item 2 da parte dispositiva do Acórdão n.º 3254/19 – Segunda Câmara (peça 91).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 6 de dezembro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 540682/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RESPONSÁVEL: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 637/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos mencionados pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 7.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 649586/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: ADRIANO ROMA SCHUENCK, ALESSANDRA KUNY OSHI, ALEXANDRA CRISTINA LIMAS SALVI E OUTROS
PROCURADORES: CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD, KAROLINE LORENZ RUTYNA, MATHEUS AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 640/19

Considerando o disposto no Prejulgado n.º 11 deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique a senhora RAQUEL JOY CERQUEIRA KUHNEN acerca do Acórdão n.º 3253/19 – Segunda Câmara, por meio do qual foi negado registro à sua admissão, informando-a sobre a possibilidade de interpor recurso no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento, conforme disposto no art. 386, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

1. 2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

*2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
 I – da data da juntada aos autos do aviso de recebimento*

PROCESSO N.º: 278795/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
RESPONSÁVEL: AILTON DA SILVA CORDEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 52/20

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 1185/19 – Segunda Câmara (peça 24).

De acordo com a Instrução n.º 50/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 39), o senhor AILTON DA SILVA CORDEIRO já efetuou o pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em atendimento à decisão em questão.

Desse modo, impõem-se a baixa de pendência e a emissão da certidão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e
- 2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 301541/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
RESPONSÁVEL: JAIR STANGE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 84/20

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 1987/19 – Segunda Câmara (peça 46).

De acordo com a Instrução n.º 60/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 56), o senhor JAIR STANGE já efetuou o pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em atendimento à decisão em questão.

Desse modo, impõem-se a baixa de pendência e a emissão da certidão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e
- 2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 689390/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTANTE: C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA.

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 85/20

Considerando que o aviso de recebimento apresentado à peça 35 não foi assinado pelo representante legal da C.C.Z. Publicidade e Marketing Ltda., encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento do tipo mão-própria, à intimação do senhor CIRO CEZAR ZADRA, Sócio da referida empresa, para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia dos documentos que comprove a legitimidade da representante, conforme determina o art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 384307/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)

RESPONSÁVEIS: RÔMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 86/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que informe se o procedimento sugerido à peça 70 dispensaria a instauração de processos apartados para examinar as admissões dos senhores TITO LÍVIO BARICHELO e ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN, nomeados por meio de decisão judicial, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 68.

Destaque-se que, segundo consulta realizada nos sistemas "Ágiles" e "Trâmite" nesta data, apenas a admissão do senhor TITO LÍVIO BARICHELO, das duas mencionadas, é tratada no Requerimento de Análise Técnica indicado à peça 70 (processo n.º 177143/19).

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 856385/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA – CODEPACI

RESPONSÁVEIS: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CÉSAR DE CARVALHO, CLÁUDIA HELENA NEGRÃO BATISTA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 89/20

Considerando o falecimento da senhora CLÁUDIA HELENA NEGRÃO BATISTA em 21/8/2019 (página 2 da peça 22) e a consequente impossibilidade de citá-la, defiro o pedido para excluí-la do processo (página 1 da peça 22).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 135699/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: PAULO AFONSO SCHMIDT, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 101/20

Nos termos do item 4 da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/18 – Primeira Câmara[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

4) determinar o levantamento do sobrestamento da análise do processo de Prestação de Contas do Fundo de Urbanização de Curitiba do exercício de 2005, autuado sob o n.º 135699/06, para sua análise em confronto com os presentes autos".

PROCESSO N.º: 110983/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADAS: FRANCIELE CRISTINA SILVA, JESSICA SCUISSATO, KASSIANA GISELY FERRARI, SUZI ELAINE CARDOSO ARENAS, VANIA CRISTINA DE PAULA RAPOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 102/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 76 e 77.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 388205/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

RESPONSÁVEL: FABRICIO APARECIDO GONCALVES, NELSON FERREIRA RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 103/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 723124/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: APARECIDO GALHARDO DA SILVA, HUGO EIJI IMAI, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 104/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 695914/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA PAULA TRAJANO RODRIGUES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 105/20

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda ao registro das admissões.

Após, por força do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 629616/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MARTA MARINES LOPES GONCALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 106/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 781930/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, GISELA DE BARROS CASATTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 107/20

E[1] caminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 123932/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 108/20
Considerando que a diligência proposta à peça 37 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do douto Ministério Público de Contas.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 262210/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
RESPONSÁVEIS: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 109/20

Considerando que o Acórdão n.º 1274/19 – Segunda Câmara (peça 37) foi integralmente mantido em sede recursal (peça 51), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências previstas no artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 74840/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU
INTERESSADOS: ADAIANE STEFANES, ALEXA MARIA DIAS, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, FÁBIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA THOMÉ, GICELI APARECIDA BELEGANT FRESCHI, JAQUELINE DO NASCIMENTO DOS PASSOS, JOCELAINÉ VOLINGER DOS SANTOS, JOSLAINE MAGALHÃES, KARIN CHAIANE AMORIM MAGALHÃES, LUCINETE PIOVESAN, MEURY DHAYANA SOMARIVA, ONEIDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHÃES, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PRICILA APARECIDA DUARTE, RODRIGO RAUL DA SILVA, TATIANE MODESTO MACHADO, THATIANY NERY DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 110/20

Considerando o opinativo do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que apresente as justificativas pertinentes.
Registre-se que este Tribunal não proferiu decisão de mérito sobre as presentes admissões, não havendo determinação de exoneração ou de registro dos atos admissionais.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 856741/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL: RICARDO ENDRIGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 111/20
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 16, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 513895/08
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: ANOROSVAL COLOMBO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 112/20
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda

à inversão na atuação, passando a constar como principais os autos do processo n.º 147771/07.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 606758/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADOS: CRISTIANE WELTER, ALAN JONES GONÇALVES, ALZIRA CELSO GONÇALVES (FALECIDA EM 2015), GERSON LUIZ GHIGGI
RESPONSÁVEIS: ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, ARI FIDEL, ERICA ISABEL DO NASCIMENTO, RUDI BETTILO
PROCURADOR: ADRIANA MILDENBERGER, BRUNO STINGHEN DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 113/20
CITAÇÃO

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de dependentes da senhora ALZIRA CELSO GONÇALVES.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 19076/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
RESPONSÁVEIS: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROGERIO JOSE LORENZETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 114/20
Primeiramente, considerando a juntada do instrumento de procuração à peça 91, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 188386/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: VITOR HUGO ZANETTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 116/20
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo tendo em vista a necessidade de regularização da atuação, nos moldes informados pela Coordenadoria de Gestão Estadual à p. a da peça 148.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 95823/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE CAPANEMA (CPIDDCACC)
RESPONSÁVEL: DILSO STORCH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 118/20
Em seu Despacho 239/20 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminha os presentes autos de Prestação de Contas (processo 95823/20) a este Gabinete, informa a preexistência do processo de Tomada de Contas Ordinária (processo 856423/19), instaurado em razão da omissão do gestor no dever de prestar contas, e submete a situação processual para deliberação deste relator.
Entendo que, uma vez prestadas as contas (ainda que com atraso), deixa de existir o pressuposto de desenvolvimento do processo de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas.
A meu juízo, portanto, a melhor solução processual é o apensamento dos autos do processo n.º 856423/19 (Tomada de Contas Ordinária) aos do presente processo (Prestação de Contas).
Assim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 623760/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
REPRESENTANTE: ODAIR FERNANDO PEREIRA PANUCCI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 120/20
Trata-se de Representação prevista no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, formulada pelo senhor ODAIR FERNANDO PEREIRA PANUCCI, por meio da qual são reportadas supostas irregularidades ocorridas em licitação para aquisição de medicamentos pelo MUNICÍPIO DE JAPURÁ.

De acordo com o representante, houve fraude no pregão ocorrido em 15/7/2018: embora apenas uma licitante pudesse sagrar-se vencedora, o pregão foi vencido por duas farmácias – “Farmácia Vital” e “Farmacenter”.

Acrescenta que o valor total da licitação – R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) – foi dividido entre as três farmácias atuantes do Município, já que um dos licitantes estaria emitindo nota fiscal em nome de terceiro estabelecimento – “Farmanova”, de propriedade da mãe da Secretária Municipal de Saúde.

O representante apresenta cópias de procedimentos de denúncia que realizou perante a Promotoria de Justiça de Japurá em 27/8/2018 e 3/4/2018, bem como mídia contendo o depoimento que concedeu à Promotoria, reportando idêntica fraude em certame realizado no mês de fevereiro pelo Município. Declarou ao Ministério Público Estadual ser proprietário de farmácia na cidade. Após fiscalizações solicitadas pela Secretaria Municipal da Saúde próximas à data de realização da licitação, da qual pretendia participar, o estabelecimento foi interditado em face da inexistência de farmacêutico responsável (peça 3).

Com o óbice oposto ao representante, de acordo com sua narrativa, concretizou-se o resultado previamente combinado entre os participantes, fato que lhe fora reportado por funcionário da “Farmanova”.

Apresenta as alterações ao contrato social da “Farmacolândia Comércio de Produtos Farmacêuticos”, nome empresarial da “Farmanova”, demonstrando que a senhora Cleuza Canassa Rodrigues, que seria mãe da Secretária Municipal de Saúde, senhora Elaine Maria Rodrigues Passolongo, foi sócia da empresa até 7 de fevereiro de 2017.

O representante entende que a senhora Cleuza segue como proprietária de fato da “Farmanova”, pois era vista trabalhando no estabelecimento até a data de sua audiência junto ao Ministério Público.

Em seu relato, também aponta a existência de superfaturamento pelo Laboratório Santa Mônica, que pertence à irmã da Secretária Municipal de Saúde: notas fiscais emitidas indicam valor 60% maior em relação às compras realizadas pela gestão anterior.

Em tese, há gravidade nos fatos reportados.

Contudo, inexistem elementos suficientes a demonstrar, minimamente, o alegado.

Nesse sentido, antes de manifestar-me quanto à admissibilidade da presente representação, entendo necessária a citação do Prefeito do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, senhor Orlando Perez Frazatto, para que, no prazo de 15 dias, apresente cópias dos editais das licitações em referência no presente processo e se pronuncie quanto aos fatos narrados na peça inicial.

Isso considerado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação do senhor ORLANDO PEREZ FRAZATTO, Prefeito do Município de Japurá para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações ora requeridas.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 248354/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISGAP DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, OSVALDO OKONOSKI

PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MARCEL SCORSIM FRACARO, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 121/20

Os presentes autos tratam da prestação de contas referentes ao exercício de 2009 do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, com inscrição no CNPJ 07.540.117/0001-07.

Fonte: Sistema Trâmite.

As irregularidades apontadas na presente prestação de contas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (atual Coordenadoria de Gestão Municipal) são relacionadas à nomeação e ao exercício do cargo de Contador pelo senhor Osvaldo Okonoski. Além de considerar irregular a natureza do cargo – que deveria ser efetivo e não em comissão –, a Unidade Técnica aponta como irregularidades a acumulação de cargos públicos pelo senhor Osvaldo Okonoski e a contratação de empresa da qual o servidor seria sócio (Instrução 1846/17-Cofim, peça 71, pp. 2-4).

Na Tomada de Contas Extraordinária objeto do processo n.º 991663/14, de relatoria do ilustre Conselheiro Fabio Camargo, apurou-se a acumulação irregular de cargos públicos pelo senhor Osvaldo Okonoski em diversos órgãos e entidades da Administração Pública.

Aquela Tomada de Contas Extraordinária foi apreciada pela Primeira Câmara nos termos do Acórdão n.º 4713/17 (autos do processo 991663/14, peça 132). Na página 4 do relatório que integra o acórdão, consta que o senhor Osvaldo Okonoski exerceu o cargo de Contador no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, tendo sido nomeado em 2/6/2003 e exonerado em 1/2009, período em que foram gestores responsáveis os senhores Osvaldo Lupepsa (2003 a 2004) e Darci José Zolandeck (2005 a 2008).

Ainda que na tabela à página 10 do mesmo acórdão (processo 991663/14, peça 132, p. 10), conste a expressão “CISGAP”, tudo indica que, naquele processo (991663/14), apurou-se o exercício do cargo no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, com inscrição CNPJ 03.601.519/0001-13.

Fonte: Sistema Trâmite.

Feitos esses esclarecimentos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação, inclusive sobre a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas no Parecer 5682/17 (peça 72).

Curitiba, 29 de fevereiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 1013651/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ALVARO GOMES DE BRITO NETO, AMAURI CESAR FERREIRA DA SILVA, ANDERSON SOUZA GUERRA, ANDREY ORMIRO LIMA, ANGELA GOMES ROCHA, ARQUIMEDES ZIROLO, DOUGLAS BONFIM DE SOUZA, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, GEOVANI DE JESUS RIBEIRO, INGLID FERREIRA DA SILVA, LUCILAINE DAIR TAVARES, MAICON DONIZETE LORENZETI, MARCELO SOARES, MARIA LUZIA DE SOUZA KUMANO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

DESPACHO N.º: 18/20

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, atinente à Seleção Competitiva Pública n.º 001/2016, disciplinada pelo Edital n.º 001/2016.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 29/20-Fase 4 (peça 219), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela adoção das seguintes medidas:

I) Intimação do Consórcio para que:

- esclareça e comprove quais foram os valores pagos pela empresa que executou o certame relativamente às taxas de inscrição;
- informe e comprove os meios adotados para convocação dos candidatos Carla Gomes Nascimento Barbosa e Leonardo Machado Ferreira;
- junte aos autos declarações dos membros das comissões organizadora e examinadora informando se participaram do processo de seleção em apreço como candidatos.

II) Revogação da cautelar no tocante aos empregos de “contador” e “enfermeiro”.

3. No tocante ao esclarecimento requerido no item I-(a), relacionado ao montante arrecadado com as taxas de inscrição, em que o saldo da conta corrente específica da entidade, constante da peça 135, no valor de R\$ 74.166,41, é menor que o valor calculado pela unidade técnica[1], de R\$ 83.100,00, observo que o edital de abertura do certame (peça 86) previu a possibilidade de isenção da taxa de inscrição em seu item 3. Contudo, da consulta ao edital das isenções deferidas, no site[2] da empresa contratada para a realização do certame, constato que apenas quatro candidatos obtiveram a isenção, o que levaria a uma diferença de R\$ 8.933,59. Em que pese o valor ser inferior ao limite de alçada de quinze mil reais estabelecido na Resolução n.º 60/17[3] deste Tribunal de Contas, a providência requerida, por estar prevista genericamente no art. 24[4] da Instrução Normativa n.º 118/16, pode ser deferida.

4. Quanto ao item I-(b), tem-se que a entidade demonstrou, na peça 189, no chamamento dos candidatos aprovados, a dizer, a senhora Carla Gomes Nascimento Barbosa e o senhor Leonardo Machado Ferreira, ter atendido o edital de abertura, que estabeleceu em seu item 12.3[5] que a convocação dos candidatos ocorreria por meio de edital a ser publicado no site da organizadora do certame, no site da entidade, e no jornal impresso “O Diário do Norte do Paraná”. A Instrução Normativa n.º 118/2016 deste Tribunal, vigente à época, em seu art. 12, inciso IV, “d”[6], prevê que, para os candidatos que não atenderam à convocação, além da cópia do ato de convocação e respectiva publicação, deverá ser encaminhada informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, entre outros). Em que pese não ter sido comprovado o atendimento de tal disposição, considerando que os editais desses aprovados foram publicados respectivamente nos dias 03/02/2018 (fl. 07, da peça 189) e 04/03/18 (fl. 10, da peça 189), entendo que eventual falha na convocação já teria sido reclamada pelos candidatos afetados, não sendo necessário, neste momento processual, decorridos cerca de dois anos dos fatos, que o Tribunal tutele o interesse privado dessas duas pessoas.

5. Em relação ao requerido no item I-(c), embora o conteúdo das declarações juntadas não satisfaça o que prevê o art. 12, IV “g” da Instrução Normativa 118/2006[7], parece-me igualmente desnecessária a providência, na medida em que, seguindo regra automática do Analisador Genérico do SIAP[8], restou indicado no segundo parágrafo do item “II Da análise de legalidade e de regularidade” do Parecer

n.º 29/20-CGM-Fase 4 (peça 219) que "Os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do processo de seleção não figuram na lista de inscritos/aprovados." De todo modo, tratando-se de uma comissão com onze membros (peças 6 e 89), poder-se-ia aferir manualmente se esses foram ou não aprovados para os cargos ofertados.

6. No tocante ao item II, observo que a revogação da cautelar referente aos empregos de contador e enfermeiro já foi levada a efeito por meio do Despacho n.º 213/18-GATBC[9] (peça 177), homologado pelo Acórdão n.º 1017/18-Tribunal Pleno (peça 181), sendo relevante anotar que a entidade atendeu o reclamado naquela decisão, conforme documentos juntados nas peças 205 e 206.

7. Posto isto, acolho a proposição de diligência somente no que concerne ao item I-(a).

8. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as justificativas e documentos aptos a esclarecer o questionamento suscitado no item item I-(a) do Parecer n.º 29/20-Fase 4 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 219).

9. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório, além da devolução da diferença indicada no presente despacho.

10. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator APRS

1. Multiplicando a quantidade de inscritos para cada cargo pelo valor das inscrições correspondentes.

2. Edital n.º 003/2016, disponível em: <http://www.fauel.org.br/paginaconcurso.php?concurso=077e29b11be0ab57e1a2ecabb7da330>

3. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

4. Art. 24. A identificação de irregularidades no Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

5. 12.3 A convocação dos candidatos aprovados e classificados dentro das vagas previstas neste edital far-se-á através de edital a ser publicado nos endereços eletrônicos www.fauel.org.br, www.proamusep.com.br e no jornal impresso "O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ".

6. d) Para candidatos que não atenderem à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

7. g) Declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

8. A matriz de regras do sistema SIAP-Admissão consta da intranet, no item "Serviços", "SIAP-Consulta", "Matrizes de Regras – SIAP."

9. Veja-se o teor da referida decisão:

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3462/18 (peça 175), emitido pelo Analista de Controle José de Arimatéia Souza dos Santos, assinala que a proposta de alteração de peso quanto à prova de títulos para o percentual de 10% se encontra dentro do limite razoável e atende ao que foi diligenciado. Neste aspecto, manifesta-se pela revogação da cautelar e consequente prosseguimento do certame também quanto aos empregos de Contador e Enfermeiro.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 297/18 (peça 176), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opõe ao posicionamento exarado pela unidade.

12. Acompanhamento dos entendimentos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Parquet para determinar a revogação da medida cautelar mantida quanto aos empregos públicos de contador e enfermeiro.

13. Considerando que a proposta de alteração do edital, apresentada pelo ente à peça 174, atende ao que fora propugnado pelos órgãos instrutórios desta Corte, vez que reduz o percentual máximo de atribuição de pontos para a prova de títulos para 10% na composição da nota final, não subsiste razão para manter-se a cautelar neste ponto.

14. Ressalto, todavia, que a proposta de alteração do edital deve ser editada e publicada pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP para que passe a surtir os efeitos desejados, ficando a cargo do ente comprovar a adoção de tais medidas perante este Tribunal.

PROCESSO N.º: 38269/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA

DESPACHO N.º: 21/20

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE, relativas ao exercício de 2018.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Ofício n.º 2/2020 (peça 2), subscrito por seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, noticiou à Presidência desta Corte que as entidades relacionadas no anexo desse (peça 3) não haviam encaminhado suas prestações de contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2018, descumprindo o prazo estabelecido pelo art. 25, caput, da Lei Complementar

Estadual n.º 113/2005.

3. Quanto ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE o referido anexo consigna, em um quadro à fl.

5, como "Observações", o seguinte:

Entes consorciados segundo SICAD TCE PR: Serranópolis do Iguçu, São Miguel do Iguçu, Itaipulândia, Foz do Iguçu, Medianeira, Missal e Santa Terezinha de Itaipu. Em 2016 instaurado Tomada de Contas Ordinária (743192/17). Em 26/06/2015, em assembleia, decidiu-se pela extinção do Consórcio, e que a responsabilidade para tanto ficou para o Presidente, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, então Prefeito de Foz do Iguçu. No entanto, após seu afastamento do cargo de Prefeito do Município de Foz do Iguçu em função dos fatos noticiados na imprensa, não houve a concretização do processo de encerramento do Consórcio. O CNPJ encontra-se inapto por omissão de declarações perante a Receita Federal, conforme consulta efetuada em 04/11/2019. Não identificado empenhos para a entidade em 2018, porém há registros de empenhos em 2013 (R\$ 196.920,00); 2014 (R\$ 356.616,04); 2015 (R\$ 311.723,96) e 2016 (R\$ 156.080,00)

NOTAS:

1) NO SICAD CONSTA COMO RESPONSÁVEL RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA - CPF 737.525.099-53 – PRESIDENTE DE 20/05/2013 E 30/09/2016.

2) INCLUIR COMO RESPONSÁVEIS OS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.

4. O mesmo quadro indica ainda, em sua última coluna, os "Gestores para oficialar na TCO como responsáveis", quais sejam, os prefeitos dos municípios consorciados antes referidos.

5. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho n.º 43/20 (peça 6), subscrito por seu Coordenador-Geral, Rafael Moraes Gonçalves Ayres, submeteu a notícia à Presidência desta Corte, com vistas à instauração do procedimento, o que foi acatado pelo Conselheiro Presidente Nestor Baptista, mediante Despacho n.º 229/2020-GP (peça 7). Atuada a Tomada de Contas Ordinária, o feito foi a mim distribuído.

6. Em face do exposto, consoante previsto no artigo 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação, pela via postal, dos Prefeitos dos municípios consorciados a seguir listados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as contas anuais do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE, relativas ao exercício de 2018:

1) LUIZ CARLOS FERRI - CPF 523.948.839-87 - PREFEITO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU DE 01/01/2013 A 15/02/2019;

2) JOSIANE KOCHHANN - CPF 044.585.659-00 - PREFEITA DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU DE 16/02/2019 A 30/04/2019;

3) IVO ROBERTI - CPF 556.913.829-34 - PREFEITO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU DE 01/05/2019 A 31/12/2020;

4) CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA - CPF 662.795.779-53 - PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU DE 01/01/2017 A 31/12/2020;

5) EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI - CPF 930.750.579-91 - PREFEITO DE ITAIPULÂNDIA DE 01/01/2017 A 26/09/2018;

6) CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES - CPF 967.826.929-53 - PREFEITA DE ITAIPULÂNDIA DE 27/09/2018 A 13/06/2019 E 13/07/2019 A 31/12/2020;

7) VILSO NEI SERENA - CPF 886.381.709-04 - PREFEITO DE ITAIPULÂNDIA DE 14/06/2019 A 12/07/2019;

8) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO - CPF 537.366.564-91 - PREFEITO DE FOZ DO IGUAÇU DE 19/11/2018 A 08/01/2019, 25/01/2019 A 30/08/2019 E 07/09/2019 A 31/12/2020;

9) NILTON APARECIDO BOBATO - CPF 648.061.039-34 - PREFEITO DE FOZ DO IGUAÇU DE 09/01/2019 A 24/01/2019 E 31/08/2019 A 06/09/2019;

10) RICARDO ENDRIGO - CPF 549.210.239-72 - PREFEITO DE MEDIANEIRA DE 01/01/2017 A 31/12/2020;

11) HILÁRIO JACÓ WILLERS - CPF 483.390.599-04 - PREFEITO DE MISSAL DE 01/01/2017 A 21/07/2019;

12) EDUARDO STAUDT - CPF 058.217.459-77 - PREFEITO DE MISSAL DE 22/07/2019 A 31/12/2020;

13) CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - CPF 490.217.709-97 - PREFEITO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU DE 01/01/2017 A 21/05/2018 E 13/12/2018 A 31/12/2020;

14) NEIDE MARIOT CORRENTE - CPF 284.509.819-72 - PREFEITA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU DE 22/05/2018 A 12/12/2018.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 866588/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADOLFO FOLTAS SOBRINHO, ALCIDES DOS SANTOS, AMAURI CAMARGO, CELSO LUIS SOARES DA SILVA, EDUARDO CÉSAR DA COSTA NANNI, HELIO ARAUJO DE MASI, JOSE CARLOS DISTEFANO, JOSÉ SIDNEI LOZESKI FILHO, MARIO ROBERTO PRESTES, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSMAR DA COSTA PASSOS, PATRÍCIA DE SOUZA SETTER, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, ROBERTO ANGELO DA SILVA, SERGIO CRUZ, SILVANA APARECIDA LOPES VALENÇO KOJO, WILLIAM CESAR MENDONCA PERES

PROCURADOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA

DESPACHO N.º: 44/20

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por SILVANA APARECIDA LOPES VALENÇO KOJO e PATRÍCIA DE SOUZA SETTER, em face do Acórdão n.º 4540/2017-Primeira Câmara[1] (peça 196), exarado em sede de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a fim de verificar a regularidade de atos relacionados a compras e contratações entre 2005 e 2006, a partir de relatório de inspeção realizada no Município de Jaguariaíva.

2. Consoante Acórdão n.º 3425/2019-Tribunal Pleno (peça 213), foi dado provimento às demandas recursais, tão somente no que respeita ao afastamento das sanções aplicadas às recorrentes:

I) Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conhecer dos recursos de revista interpostos, rejeitar as preliminares formuladas e, no mérito, conceder-lhes provimento parcial, a fim de afastar as multas do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicadas às recorrentes PATRÍCIA DE SOUZA SETTER e SILVANA APARECIDA LOPES VALENGO KOJO, respectivamente pelos itens III, (c.1) e (d.1) do Acórdão n.º 4540/17-Primeira Câmara;

II) Por maioria, nos termos do voto parcialmente divergente do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, prover os recursos de revista também para afastar as multas do artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicadas às recorrentes PATRÍCIA DE SOUZA SETTER (1 sanção) e SILVANA APARECIDA LOPES VALENGO KOJO (2 sanções), respectivamente pelos itens III, (c.1) e (d.1) do Acórdão n.º 4540/17-Primeira Câmara.

3. Ainda que o § 3º do artigo 32[2] do Regimento Interno disponha genericamente que a modificação da decisão em grau de recurso transfere a competência da sua execução ao relator de 2º grau, sem distinguir sobre a natureza ou extensão da alteração, considerando que a modificação do Acórdão n.º 4540/2017-Primeira Câmara, conforme aludido, restringiu-se ao afastamento das multas imputadas às recorrentes, restando preservado o entendimento de mérito ali contido e todas as demais imputações, entendo aplicável o entendimento alcançado no Acórdão n.º 2353/2018-Tribunal Pleno[3], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, exarado nos autos de Conflito de Competência n.º 844797/2017.

4. No caso indicado, aludindo à aplicação subsidiária do Novo Código do Processo Civil aos processos desta Corte, conforme artigo 537 do Regimento Interno[4], o relator ponderou:

Vale transcrever, a propósito, o art. 516 da lei processual civil, com destaque para o inciso II, que trata da hipótese ora em discussão:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juiz que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; 4

III - o juiz cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Dentro dessa sistemática, a alteração da relatoria deve ser a exceção, reservada, apenas, para os casos de modificação substancial da decisão recorrida, na parte pendente de execução, dando-se interpretação conforme à expressão "modificação da decisão em grau de recurso", contida no §3º do art. 32 do Regimento Interno.

Esse entendimento encontra-se consonante com o precedente supratranscrito, no sentido de que somente deve ser alterado o relator competente para a execução do julgado, caso em grau recursal tenha se dado solução divergente de suas convicções, em relação àquilo que deva ser objeto de execução da decisão.

Nesse mesmo sentido, é a conclusão explanada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 657/18:

Nesses termos, uma análise sistemática do § 3º do art. 32 e do § 1º do art. 458, ambos do Regimento Interno desta Corte, permite concluir que o critério da manutenção do mérito de uma decisão oburgada tem servido como parâmetro para a definição da manutenção ou não de um relator parcialmente vencido na condução do processo.

Nesse diapasão, pode-se aferir que a finalidade da norma regimental invocada é evitar que o relator originário tenha de conduzir a execução de uma decisão que, modificada em virtude de um recurso, passe a representar uma solução divergente de suas convicções. Assim sendo, a competência para a execução de um julgado deve permanecer com o seu relator originário se a alteração nela promovida, em grau recursal, não implicar na modificação substancial do objeto a ser executado.

A manutenção da competência com o relator do recurso, para a execução da decisão recorrida, ficaria assim, como regra geral, restrita à hipótese de ter havido modificação do conteúdo, como seria o caso, por exemplo, da alteração do valor a ser restituído, ou ampliação do objeto a ser executado, como ocorreria no caso de provimento de recurso do Ministério Público de Contas, para inclusão de sanções anteriormente não aplicadas pelo órgão colegiado de primeiro grau.

Nessas duas hipóteses ventiladas, pode, de fato, haver algum óbice com relação às convicções do relator originário para conduzir essa nova execução, situação essa que o §3º do art. 32 visou evitar, do que não se cogita, quando a decisão do recurso apenas retirar uma das sanções ou medidas impostas, como é o caso ora em exame.

[nota de rodapé no original]

4 "Assim, se o órgão julgador, em que pese a ulterior existência de recurso, é de primeiro grau de jurisdição, aí deverá ser iniciada a execução (artigo 516, inciso II) (...)

A competência para dar cumprimento à sentença é, via de regra, do juízo de primeiro grau que a proferiu, ainda que tenha ocorrido modificação de seu conteúdo via recurso aos tribunais" (<https://blog.sajadv.com.br/novo-cpc-cumprimento-da-sentenca-parte-2/>).

5. Trazendo também decisões interlocutórias[5], nas quais foi reconhecida a competência do relator de primeiro grau para a condução da execução, "inobstante tenha havido parcial modificação da decisão por ele proferida", o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares abordou ainda o aspecto prático da execução, acerca do qual teve os seguintes comentários:

[...] acrescento a essa linha de argumentação uma abordagem prática, no viés de garantir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das decisões, na medida em que a execução de eventuais sanções ou determinações, principalmente, daquelas que não tenham sido objeto de recurso, teriam seu curso facilitado caso mantido o relator originário, que as propôs, como seu condutor e responsável por dirimir eventuais dúvidas que venham a ser suscitadas, tanto pelos sujeitos do processo, como pela própria Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

Nesse sentido, oportuno pontuar que o conhecimento prévio da matéria serve como critério geral para otimização dos trabalhos da judicatura e justifica a própria existência da distribuição por dependência, quando verificada causa de prevenção, nos moldes reproduzidos no §3º do art. 333 do Regimento Interno[5], combinado com o art. 3466, inclusive, para efeito de definição de competência, em caso de conflito com relação ao reconhecimento de uma dessas causas de prevenção, conforme previsto no §1º desse último dispositivo:

[...]

De todo esse contexto, pode-se concluir que a interpretação defendida pelo suscitante, por refletir a melhor exegese da norma, não ofende ao princípio do juízo natural e, nesse sentido, sem distorcer a literalidade do texto do §3º do art. 32, confere-lhe melhor adequação à sistemática do Regimento Interno, que, nas situações acima indicadas, privilegia o convencimento do relator originário e seu conhecimento prévio da matéria, nos mesmos moldes adotados pelo Poder Judiciário, dando maior eficiência ao processo executivo, conforme preconiza o art. 8º do Código de Processo Civil:

Art. 8o Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (grifamos)

[nota de rodapé no original]

5 § 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

6 Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

6. Do exposto, entendo pela manutenção da competência do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para a condução do cumprimento do Acórdão n.º 4540/2017-Primeira Câmara, aplicando-se interpretação conforme da expressão "modificação da decisão em grau de recurso", contida no § 3º do artigo 32 do Regimento Interno, de modo a considerar que, no presente caso, não houve uma modificação material da decisão originária em grau de recurso apta a justificar a alteração da competência para a sua execução.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para que, aquiescendo com tal posicionamento, faça-os seguirem à Diretoria de Protocolo para a inversão da autuação, de forma que passem a tramitar como principais os autos de Prestação de Contas Extraordinária n.º 33095/07, sob sua relatoria.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Amauri Camargo, Patrícia de Souza Setter, Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, Roberto Ângelo da Silva, Alcides Santos e Paulo Sérgio Fernandes da Costa;

II. Face às fraudes em processos licitatórios, declarar a inabilitação dos seguintes agentes para o exercício de cargo em comissão pelos períodos indicados na sequência (determinados em razão dos atos perpetrados e da culpabilidade): Srs. Paulo Homero da Costa Nanni – 5 anos; Amauri Camargo – 3 anos; Patrícia de Souza Setter – 2 anos; Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo – 2 anos; Adolfo Foltas Sobrinho – 5 anos; Eduardo César da Costa Nanni – 3 anos; Roberto Ângelo da Silva – 2 anos; Alcides Santos – 2 anos; e Paulo Sérgio Fernandes da Costa – 3 anos;

III. Aplicar as seguintes penalidades pecuniárias:

(a) ao Sr. Paulo Homero da Costa Nanni:

(a.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 11.305,00 (solidariamente com o Sr. Amauri Camargo – atualizado desde fevereiro de 2006 – aquisição de veículo com sobre-preço);

R\$ 7.987,65 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde agosto de 2005 – pagamento irregular de medicamentos);

R\$ 21.855,31 (solidariamente com os Srs. Adolfo Foltas Sobrinho e Eduardo César da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 30 da peça 06 – pagamento irregular de material médico e hospitalar);

R\$ 7.344,00 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde julho de 2006 – pagamento irregular de material escolar);

R\$ 7.800,00 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde julho de 2005 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 27.900,00 (solidariamente com o Sr. Eduardo da Costa Nanni – atualizado desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos);

R\$ 32.440,00 (solidariamente com o Sr. Roberto Ângelo da Silva – atualizado desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos);

R\$ 6.000,00 (atualizado desde outubro de 2005 – pagamentos sem finalidade pública);

R\$ 74.145,00 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 44 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 78.130,00 (solidariamente com o Sr. Eduardo César da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 116 da peça 06 – pagamento de produtos não entregues);

R\$ 45.380,46 (solidariamente com os Srs. Alcides Santos e Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 136 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 83.696,64 (solidariamente com os Srs. Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 146 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 868.360,23 (solidariamente com os Srs. Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 162 da peça 194 – pagamento à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA);

R\$ 84.272,00 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento na página 177 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 14.925,40 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes na página 165 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 7.481,30 (solidariamente com o Sr. Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde abril de 2005 – pagamento de serviços realizados em imóvel do pai do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni);

R\$ 943.191,43 (solidariamente com o Sr. Eduardo César da Costa Nanni – atualizado desde o encerramento do exercício de 2005 – transferências efetuadas ao Conselho Comunitário Dr. Santos sem a devida prestação de contas);

R\$ 482.614,07 (atualizado desde as datas das notas fiscais indicadas nas páginas 206/210 da peça 06 – compra de cestas básicas sem comprovação da entrega e da alegada destinação).

(a.2) Multas proporcionais ao dano:

30% sobre o valor de R\$ 5.652,50 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 11.305,00, que deverá ser atualizada desde fevereiro de 2006 – aquisição de veículo com sobre-preço);

30% sobre o valor de R\$ 2.596,67 (um terço da quantia de R\$ 7.790,00, referente à determinação de ressarcimento de pagamento irregular de material médico e hospitalar efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento da página 30 da peça 06);

30% sobre o valor de R\$ 3.895,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 7.790,00, que deverá ser atualizada desde julho de 2006 – aquisição irregular de material escolar);

30% sobre o valor de R\$ 13.950,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 27.900,00, que deverá ser atualizada desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos);

30% sobre o valor de R\$ 16.220,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 32.440,00, que deverá ser atualizada desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos);

30% sobre o valor de R\$ 37.072,50 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 74.145,00, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 44 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

30% sobre o valor de R\$ 2.600,00 (um terço da quantia de R\$ 7.800,00, referente à determinação de ressarcimento de serviços não prestados – cujo valor integral é R\$ 83.696,64, mas do qual apenas R\$ 7.800,00 foi efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 146 da peça 194);

30% sobre o valor de R\$ 482.614,07 (que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes das páginas 206/210 da peça 06 – compra de cestas básicas sem comprovação da entrega e da alegada destinação).

(a.3) Multas administrativas:

Art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 (ausência fática de sistema de controle interno);

Art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 (concessão de adiantamentos salariais, inclusive em benefício próprio);

Art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 (manutenção de imóveis municipais cedidos a terceiros sem qualquer formalidade ou retribuição pecuniária);

Art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 (ausência de documentos e de guarda adequada de documentos);

Art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 11/2006);

Art. 87, IV, “b”, da LC/PR 113/05 (para cada uma das contratações irregulares de pessoal efetuadas depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(b) ao Sr. Amauri Camargo:

(b.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:
R\$ 11.305,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde fevereiro de 2006 – aquisição de veículo com sobre-preço).

(b.2) Multas proporcionais ao dano:
30% sobre o valor de R\$ 5.652,50 (que deverá ser atualizado desde fevereiro de 2006 – aquisição de veículo com sobre-preço).

(b.3) Multas administrativas:
Art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 11/2006);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(c) à Sra. Patrícia de Souza Setter:

(c.1) Multas administrativas:
Art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 17/2006);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(d) à Sra. Silvana Aparecida Lopes Valenço Koio:

(d.1) Multas administrativas:
Art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 17/2006);

Art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 11/2006);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(e) ao Sr. Adolfo Foltas Sobrinho:

(e.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:
R\$ 7.987,65 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde agosto de 2005 – pagamento irregular de medicamentos);

R\$ 21.855,31 (solidariamente com os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Eduardo César da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 30 da peça 06 – pagamento irregular de material médico e hospitalar);

R\$ 7.344,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde julho de 2006 – pagamento irregular de material escolar);

R\$ 7.800,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde julho de 2005 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 74.145,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 44 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 45.380,46 (solidariamente com os Srs. Alcides Santos e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 136 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 83.696,64 (solidariamente com os Srs. Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento da página 146 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 868.360,23 (solidariamente com os Srs. Paulo Sérgio Fernandes da Costa e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento da página 162 da peça 194 – pagamento à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA);

R\$ 84.272,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 177 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 14.925,40 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 165 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 7.481,30 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde abril de 2005 – pagamento de serviços realizados em imóvel do pai do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni).

(e.2) Multas proporcionais ao dano:
30% sobre o valor de R\$ 2.596,67 (um terço da quantia de R\$ 7.790,00, referente à determinação de ressarcimento de pagamento irregular de material médico e hospitalar efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 30 da peça 06);

30% sobre o valor de R\$ 3.895,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 7.790,00, que deverá ser atualizada desde julho de 2006 – aquisição irregular de material escolar);

30% sobre o valor de R\$ 37.072,50 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 74.145,00, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 44 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

30% sobre o valor de R\$ 2.600,00 (um terço da quantia de R\$ 7.800,00, referente à determinação de ressarcimento de serviços não prestados – cujo valor integral é R\$ 83.696,64, mas do qual apenas R\$ 7.800,00 foi efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 146 da peça 194);

30% sobre um terço do valor pago à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA após a entrada em vigor da LC/PR 113/05 (que deverá ser atualizado desde as datas de pagamento da página 162 da peça 194);

30% sobre um terço do valor pago à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA após a entrada em vigor da LC/PR 113/05 (que deverá ser atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 162 da peça 194).

(e.3) Multas administrativas:
Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(f) ao Sr. Eduardo César da Costa Nanni:

(f.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:

R\$ 21.855,31 (solidariamente com os Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Adolfo Foltas Sobrinho – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 30 da peça 06 – pagamento irregular de material médico e hospitalar);

R\$ 78.130,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 116 da peça 06 – pagamento de produtos não entregues);

R\$ 943.191,43 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde o encerramento do exercício de 2005 – transferências efetuadas ao Conselho Comunitário Dr. Santos sem a devida prestação de contas);

R\$ 27.900,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos).

(f.2) Multas proporcionais ao dano:
30% sobre o valor de R\$ 2.596,67 (um terço da quantia de R\$ 7.790,00, referente à determinação de ressarcimento de pagamento irregular de material médico e hospitalar efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 30 da peça 06);

30% sobre o valor de R\$ 13.950,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 27.900,00, que deverá ser atualizada desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos).

(f.3) Multas administrativas:
Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(g) ao Sr. Roberto Angelo da Silva:

(g.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:
R\$ 32.440,00 (solidariamente com o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos).

(g.2) Multas proporcionais ao dano:
30% sobre o valor de R\$ 16.220,00 (metade da determinação de ressarcimento de R\$ 32.440,00, que deverá ser atualizada desde dezembro de 2005 – desvio de recursos por meio de adiantamentos).

(g.3) Multas administrativas:
Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(h) ao Sr. Alcides Santos:

(h.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:
R\$ 45.380,46 (solidariamente com os Srs. Adolfo Foltas Sobrinho e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 136 da peça 06 – pagamento de serviços não prestados).

(h.2) Multas administrativas:
Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(i) ao Sr. Paulo Sérgio Fernandes da Costa:

(i.1) Ressarcimento ao Erário dos seguintes valores:
R\$ 83.696,64 (solidariamente com os Srs. Adolfo Foltas Sobrinho e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 146 da peça 194 – pagamento de serviços não prestados);

R\$ 868.360,23 (solidariamente com os Srs. Adolfo Foltas Sobrinho e Paulo Homero da Costa Nanni – atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 162 da peça 194 – pagamento à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA).

(i.2) Multas proporcionais ao dano:
30% sobre o valor de R\$ 2.600,00 (um terço da quantia de R\$ 7.800,00, referente à determinação de ressarcimento de serviços não prestados – cujo valor integral é R\$ 83.696,64, mas do qual apenas R\$ 7.800,00 foi efetuado depois da entrada em vigor da LC/PR 113/05, que deverá ser atualizada desde as datas de pagamento constantes da página 146 da peça 194);

30% sobre um terço do valor pago à Empresa Valor Humano Gestão de Recursos Humanos LTDA após a entrada em vigor da LC/PR 113/05 (que deverá ser atualizado desde as datas de pagamento constantes da página 162 da peça 194).

(i.3) Multas administrativas:
Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

IV. Determinar ao Município de Jaguaíva que realize levantamento dos imóveis cedidos pelo Município, promova estudos e implemente medidas a fim de regularizar sua situação, informando o andamento das medidas a cada trimestre a este Tribunal de Contas, para que, ao final de um ano, todo o panorama esteja regularizado, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária ao atual gestor;

V. Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

2. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. No acórdão, restou assim decidido:
Julgar procedente o presente conflito de competência para o fim de reconhecer a competência do Conselho Ivar Lelis Bonilha para execução do Acórdão nº 2124/17, do Tribunal Pleno.

4. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

5. Despacho nº 1159/2018, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, exarado no Recurso de Revista nº 181804/2015:

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito ao Relator originário, Conselheiro Nestor Batista, a quem competirá a execução da decisão, tendo-se em conta a manutenção, quase integral, da decisão recorrida e das sanções originalmente impostas.

Despacho nº 1598/2018, proferido pelo Conselheiro Nestor Batista, exarado na Prestação de Contas de Transferência nº 190348/2009:

Ciente da Informação nº 8239/18 da Diretoria de Protocolo (peça 259), concordo com redistribuição proposta pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Despacho nº 1159/18 – peça 258).

Neste sentido, remetam-se os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento até o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 394/15, com especial atenção à reforma parcial promovida pelo Acórdão nº 6312/15.

PROCESSO N.º: 253290/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: ADILSON APOLINARIO DE OLIVEIRA, AILTON DE SOUZA, ALESSANDRA BIANCHI ROMAN, ANA PAULA RUMACHELLA DA CRUZ, ANI CAROLINE GIRARDELLI, CAROLINA SANTA MARIA PIMENTA, CLACY SOMENZI CORREIA, DANIEL NICOLAU MACEDO, DEBORA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, DERLANGE APARECIDA MARTINS, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS, FRANCISCO HILARIO DOS SANTOS, ISAIAS SENE DE OLIVEIRA, JEREMIAS GOMES DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JUARES NUNES DA SILVA, JUNIOR MARCOS, LUCIANE AUGUSTO DA SILVA, LUCIMAR PATRICIO FERREIRA MARTINES, LUCINEIA APARECIDA BILIERI GUEDES, LUZIA FERNANDES DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUILHERMINO DA SILVA, MARIA DE FATIMA PESSOA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA SOCORRO DUARTE, MARLI CAVALCANTI DOS REIS, MARLI DE ALENCAR SILVA OLIVEIRA, MATEUS MESSIAS DOS SANTOS, MAURILIO TAVARES BARIANI, MILTON LUIZ DA GRACA, MONICA MARIA SOARES GOMES, NAGILA GONGORA POSSANI FERREIRA, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, POLIANA RENATA SILVEIRA SOBRINHO ALVARENGA, PRISCILLA MARTINS RIL, RODRIGO THIAGO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA JOSE FERREIRA, ROSIMAR ROSA DA SILVA, ROZELI TESCARO GEHRING, TEREZINHA PEREIRA LIMA, THAIS DA SILVA MARTINS, THAIS RODRIGUES MIELI, THIAGO SOUSA DOS SANTOS, VALERIA FERNANDES DE MORAIS

DESPACHO N.º: 51/20
O MUNICÍPIO DE MARILENA, representado por seu Prefeito, senhor José Aparecido da Silva, após solicitar (à peça 67) prorrogação de prazo para atendimento ao Despacho nº 2017/2019-CAGE (peça 57), junta documento (peça 74), em atendimento ao referido despacho.

2. Recebo as petições.
3. Considerando a apresentação de resposta à demanda da unidade técnica, deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo.
4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
5. Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ffl

PROCESSO N.º: 22832/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: ANA PAULA CELESTINO BATISTA, APARECIDO JOSE DOS SANTOS, CAROLINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CLARICE GOMES RIBEIRO KIMURA, CLAUDIA CRISTINA GUIETTI, CLEONICE ARAUJO DA SILVA, DIANE FRANCIÉLE MORO FERREIRA, EDERSON TERCEIRO CAMACHO, ELIANE GONCALVES DA SILVA LEALDINI, ELIANE MELO RAMOS ROMEIRO, GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, GISELIY BESSANI, GISELLY ANDREASSI GARCIA BEZERA, GUSTAVO HENRIQUE BARRETO, ISAURA ELEUTERIO TAVARES MATSUOKA YASOYAMA, IZABEL DE JESUS DA ROSA RODRIGUES, JANAINA SOUZA GONCALVES DA SILVA, JESSICA BATISTA RIBEIRO, JESSICA COSTA PRADO, JULIANA MANRIQUE TONDATI, JULIO CESAR BERNARDO, KARINA FORTINI BARIZON, LAURA DE FATIMA MOROTTI VIEIRA, LEANDRO RODRIGUES FELIS, LENIRA FERREIRA BAZARIN, LETICIA CARNEIRO CORTES, LUCELIA PAVAO DA COSTA, LUCIANA BAZARIN MARTINUCCI, LUCIANA MARCATTO VALENTINI, MARCELINO COLAUTO, MARCIA REGINA FANHANI, MARIA SERLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA SIRLEI MEDEIROS, MARILIA KASPROVICZ, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ODAIR LOPES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE GIROTTI RIBEIRO, PEDRO RICARDO GARCIA, RAFAELA RICHART MANRIQUE, ROBISON APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA CUNHA CAETANO, ROSIMEIRE GIROTTI, SABRINA CAROLINE DOS SANTOS MORI, SANDRA CARDOSO BORDIN, SIMONE ROGERIO FERREIRA, TATIANA ANDREZA ARAUJO DE SOUZA, TAYZA MIERJAM DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DEMETRIO DE AVILA SANTOS
DESPACHO N.º: 53/20

A presente ADMISSÃO DE PESSOAL foi apreciada por meio do Acórdão n.º 3105/19-Primeira Câmara (peça 159), nos seguintes termos:
I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em tela;
II) Autorizar a realização de novas admissões relativas ao concurso regido pelo Edital n.º 01/2017, dando por revogada a cautelar anteriormente expedida;
III) Determinar ao Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 30 dias, adote as medidas necessárias para inserir os dados de todos os membros da banca examinadora no SIAP, módulo "admissão de pessoal";
IV) Recomendar ao Município de Jussara, na pessoa de seu representante atual, que, nos próximos certames que vier a realizar, dê preferência à contratação de entidades públicas;
V) Aplicar ao senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, uma multa prevista no artigo 87, II, "a", em razão do descumprimento do prazo para o envio dos documentos referentes à admissão em comento.

2. Após o trânsito em julgado da decisão (certificado à peça 162), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atestou (peças 163 e 164) ter efetuado os registros referentes aos itens III e IV e, na sequência, mediante Despacho n.º 131/20 (peça 165), enviou o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal "para atendimento ao item II do Acórdão n.º 3105/19-Primeira Câmara (peça 159)".

3. Ato subsequente, o MUNICÍPIO DE JUSSARA, por intermédio da Petição n.º 103107/20 (peças 166/167), firmada por seu prefeito, senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, juntou justificativas e documentos, em face do item III do referido Acórdão n.º 3105/19-Primeira Câmara, informando que:

"(...) no dia 17/01/2020, foi feito um requerimento externo com extrato de atuação n.º 22915/20 onde foi encaminhado um ofício n.º 006/2020 a esta Corte, contendo os nomes dos membros da banca examinadora, solicitando as devidas inclusões no banco de dados deste Tribunal de Contas, de acordo com os documentos em anexo."

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 255/20, subscrito por seu coordenador, Diogo Guedes Ramina, encaminha o processo a este gabinete "em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado n.º 103107/20, peças processuais n.º 166 a 167, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno".

5. Tratando-se de cumprimento de decisão, recebo as peças acostadas.

6. Posto isso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento e manifestação quanto ao cumprimento do item III da decisão referida. Ressalto, desde já, que eventual demora, por parte desta Corte, na apreciação do Requerimento Externo n.º 22915/20, mencionado pelo Município, não deverá constituir pendência apta a impedir a emissão de certidão liberatória ao ente.

7. Registro, por fim, que a despeito do encaminhamento feito pelo Despacho n.º 131/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o item II da decisão supratranscrita dirige-se ao Município de Jussara, que ficou autorizado a dar prosseguimento as admissões regidas pelo Edital n.º 01/2017, inexistindo providências adicionais a serem adotadas por parte deste Tribunal quanto ao que foi decidido.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º: 761201/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE
PROCURADOR: JENNIFER TOMAZELLI COLTRO
DESPACHO N.º: 54/20

Trata-se de CONSULTA formulada pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, mediante petição firmada por seu prefeito, senhor Freonizio Valente, acompanhada de parecer jurídico[1], na qual são apresentados os seguintes questionamentos:

a) O Município é o responsável pela segurança pública em seu território?
b) É possível o Município responsabilizar-se pela assunção das câmeras de segurança/vigilância eletrônica do CONSEG e arcar com todas as despesas decorrentes? Em caso positivo, como essa despesa deve ser classificada?

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 299/20 (peça 11), subscrita pelo Analista de Controle Alexandre Diehl da Silva, aponta a necessidade da juntada de parecer complementar do Município:

Preliminarmente, cumpre observar que o art. 3111 do Regimento Interno desta Corte, traz os requisitos de admissibilidade que devem ser observados nos processos de Consulta. Conforme referido artigo, as consultas devem ser instruídas com parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente.

Embora a inicial esteja acompanhada de parecer jurídico sobre as questões formuladas nos itens "a" e "b", resta sem qualquer análise a questão trazida no item "c".

Diante do exposto, com fundamento no inc. IV do art. 311 do Regimento Interno, opina-se pela intimação do Município de Santa Isabel do Ivaí, para que junte parecer complementar.

Nota de rodapé

1 Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Do exame da peça jurídica (peça 3) formulada como memorando, constato que, de fato, não houve manifestação acerca do ponto indicado pela unidade técnica.

4. Sendo assim, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

5. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Santa Isabel do Ivaí e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentado parecer jurídico abrangendo todas as questionamentos formulados na consulta, a fim de que o seu conhecimento possa ser confirmado, viabilizando sua resposta.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. *Formalmente identificado como "Memorando".*

PROCESSO N.º: 226410/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO
DESPACHO N.º: 55/20

Trata-se de RECURSOS DE REVISTA[1] interpostos pelo senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO (peças 33) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 61) em face do Acórdão n.º 718/2016-Tribunal Pleno (peça 30), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual, julgando procedente REPRESENTAÇÃO oriunda de comunicação da Justiça do Trabalho, aplicou ao primeiro recorrente a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude de contratação sem concurso público, rejeitando, por outro lado, o pedido ministerial de que fosse determinado ao Município que intentasse ação de regresso contra o responsável, em decorrência de dano ao erário referente à indenização paga ao reclamante pelos danos morais e estéticos sofridos em acidente de trabalho.

2. Consoante Acórdão n.º 3631/2019-Tribunal Pleno[2] (peça 90), tais recursos foram conhecidos e desprovidos.

3. Tendo em conta a manutenção integral do Acórdão n.º 718/2016-Tribunal Pleno recorrido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão na autuação, de forma que passem a tramitar como principais os autos de Representação, a serem encaminhados ao relator originário para a execução do julgado.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. *Em que pese o recorrente José Salim Haggi Neto ter interposto "recurso de revisão", sua petição foi recebida como recurso de revista pelo Despacho n.º 668/16-GCG (peça 34), do então Corregedor-Geral desta Corte, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com fundamento no art. 479 do Regimento Interno, que dispõe que "Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal."*

2. *A parte dispositiva do acórdão foi assim redigida:*

- Conhecer dos recursos de revistas interpostos pelo senhor José Salim Haggi Neto e pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente o Acórdão n.º 718/16-Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 190492/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MARCIA REGINA DE CAMPOS, SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES, WLADIMIR LUIZ MATTEI
DESPACHO N.º: 56/20
Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO (peça 48) em face do Acórdão n.º

376/2019-Primeira Câmara (peça 43), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual, em sede de Prestação de Contas Anual, julgou pela regularidade com ressalva das contas da entidade, com imposição de multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor, senhor Wladimir Luiz Mattei, em razão de "atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM".

2. Consoante Acórdão n.º 3762/2019-Tribunal Pleno[1] (peça 59), o recurso foi conhecido e desprovido.

3. Tendo em conta a manutenção integral do Acórdão n.º 376/2019-Primeira Câmara recorrido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão na autuação, de forma que passem a tramitar como principais os autos de Prestação de Contas Anual, a serem encaminhados ao relator originário, para a execução do julgado.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A parte dispositiva do acórdão restou assim lavrada:

- Conhecer do presente recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 376/2019-Primeira Câmara.

PROCESSO N.º: 800323/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ABNER MARIANO, ADRIANA BERTO PAULO, ALEX BARBOSA DA SILVA, ALINE MARTINS DE SOUZA, ALMIR LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, ANDRE CARLOS CUSTODIO, ANDRE LUIZ PINHEIRO, ANDREA DE CASSIA GLUCK THOMAZ LUIZ, ANDREA LOPES CORREA FERREIRA, ANGELA MARIA BARBOSA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AQUILES TAKEDA FILHO, CASSIA APARECIDA ROSSI DOS REIS, DAIENE VIEIRA DA SILVA MARQUES, DALVA ELI BARBOSA DE OLIVEIRA, DANIEL ALBINO PEREIRA, DANIELE CRISTINE ROSSEGALLI BENTO, DEBORA CRISTINA GONCALVES, EDILANE BEATRIZ DOS SANTOS, EDINEIA DA SILVA FERNANDES, EDUARDO DOS SANTOS SOARES, ELEN DAIANE LUIZ, ELIANE FERNANDES DA PAZ, ELIENAI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, ELZA MARIA MATOS, ERIK DERKIAN PEREIRA, GISELE CRISTIANE IZIDORIO CAMPOS, GISLAINE CRISTINA LOPES SOARES, GLEICIANE HELENA NAZI, HELAYNE REGINA NUNES GALLO ROQUETTE, ISABELA CORREA PELLEGRINI, JEFERSON LEANDRO FERREIRA, JHON WILLIAN SOARES, JOSE AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA, JOSIANE BRASILINA DIAS DOS SANTOS, KARINA SPOLAOR DA VEIGA, KARINY CARDOZO FERREIRA, LUCAS NOGUEIRA DA MATTA, LUCIMEIRE DA SILVA EUGENIO, MAICO ANDRE DE OLIVEIRA, MARCIA MAYUMI KISHINO, MIRIAN FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, OSMAREZ DOS SANTOS, PAOLA ALINE DE SOUZA PEREIRA, SANDRIELLI APARECIDA GERALDO, SANDRO GOMES PAULO, SIMONE FERREIRA, SUZIANE LOPES DA SILVA VOLTARELLI, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, VANDEIR JOSE CAMPOS, VINICIUS TEIXEIRA FROZA

DESPACHO N.º: 57/20

O Município de Marilândia do Sul, representado por seu Prefeito Municipal, senhor Aquiles Takeda Filho, comparece intempestivamente aos autos, mediante petição n.º 104227/20 (peças 92/93), juntando documentos.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 194862/19

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ELIANE YAKESTEST

DESPACHO 190/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 684061/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO N.º: 31/20

istos e examinados.

Em exame os recursos de revista (peças 71 e 81) interpostos pelos senhores Lauro Luciano Stall e Samuel Almeida da Silva em face do Acórdão n.º 2945/19 – Primeira Câmara (peça 63).

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões dos órgãos fracionários.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da LC/PR 113/05 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição, após o sorteio, ao relator competente para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 100116/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

INTERESSADO: DILSO STORCH

DESPACHO N.º: 35/20

VISTOS E EXAMINADOS.

Com base no Despacho n.º 240/20-CGM (peça 8), determino que estes autos sejam apensados ao Processo n.º 38161/20-TC.

Destaco que ambos os feitos são de minha relatoria e tratam da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente da Comarca de Capanema-CPIDDCACC, sendo que o Processo de n.º 38161/20 foi autuado em 23/01/2020, enquanto este feito foi autuado posteriormente, em 14/02/2020.

Desta forma, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que proceda o apensamento destes autos ao Processo n.º 38161/20-TC, ambos de minha relatoria. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

(...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 569366/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA

SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, GABRIEL BRAGA FARHAT, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI,

WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO N.º: 38/20

VISTOS E EXAMINADOS.

Em exame os embargos de declaração interpostos pelo Sr. Nelson Leal Junior, por meio de seu advogado, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 210/20-Pleno (peça 291).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo.

Desta forma, recebo os embargos de declaração, nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da LC/PR 113/05.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 490, §1º, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como embargos de declaração.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 850786/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, NEYDA GUIMARAES ALVES, ROZELI APARECIDA PORTUGAL, SIRVAL ITAZIR ALVES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 40/20

DIANTE DA DISCREPÂNCIA ENTRE OS NOMES APONTADOS NO RELATÓRIO SOCIAL Nº 54/2019-0 (peça 3, fls. 12/26), na Certidão de Nascimento (peça 3, fl. 9) em comparação com os documentos acostados na mesma peça processual[1], bem como com o consignado no ato de benefício previdenciário contido na peça 5, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas e/ou justificada a divergência entre os nomes apontados como a beneficiária convivente do segurado.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo e registros necessários, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Na folha 9, Certidão de Nascimento da pessoa quem requereu a inclusão como dependente, consta com interessada ROSELI APARECIDA PORTUGAL, enquanto no ato de revisão (peça 5) consta como beneficiária ROSELI APARECIDA ALVES.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO ANO DE 2020

Aos 28 de fevereiro de 2020 às 10:00 horas na sala da Procuradoria-Geral do MPC/PR ocorreu a 1ª reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná do ano de 2020. Aberta a reunião sob a Presidência do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, estavam presentes os Procuradores, Katia Regina Puchaski, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, Gabriel Guy Léger e Valéria Borba. Ausentes sem motivo justificado os Procuradores Michael Richard Reiner, Juliana Sternadt.

Iniciada a reunião passou-se à pauta com vistas à formação da lista tríplex à sucessão da Procuradoria-Geral do MPC/PR (mandato 2020-21).

Considerando os termos da Portaria nº 32 de 02/12/19 regradora do processo eleitoral, não houve inscrições de candidatos. Em face disto e à luz do art. 150, § único da Lei Complementar Estadual 113/05 e art. 6º, §8º do Regimento Interno do TCE/PR, fica definida como indicada para nomeação por S. Exª o Governador do Estado, a Procuradora Valéria Borba, matrícula tc-500437, a mais antiga no cargo. Em atenção ao estatuído na Constituição Estadual de 1989 e na legislação de regência, o Procurador-Geral do MPC/PR entregará na próxima semana ofício contendo o nome da indicada, em face da eleição deserta, ao Governador do Estado conforme agenda a ser confirmada pela Chefia da Casa Civil.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

VALÉRIA BORBA

ELIZA ANA Z. KONDO LANGNER

GABRIEL GUY LEGER

KATIA REGINA PUCHASKI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 65/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tomando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições; CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Porto Rico, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) MANTENHA o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iii) ESTABELEÇA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- iv) MANTENHA a descrição dos medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;
- v) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
- vi) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- vii) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
- viii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ix) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

- x) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
- xi) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
- xii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- xiii) INSIRA nos editais de licitação, termo de referência e contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 28 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 64/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõem sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a

competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Araucária, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) ESTABELEÇA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) MANTENHA a descrição dos medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;

v) MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

vi) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vii) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

viii) MANTENHA a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

ix) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

x) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

xi) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

xii) MANTENHA a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xiii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xiv) INSIRA nos editais de licitação, termo de referência e contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 28 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 66/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabem aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que o artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que os processos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, compreendidos no art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inciso III e seguintes, art. 25 e art. 8º, parágrafo único, serão instruídos com elementos que caracterizem situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, bem como documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico oficial do Município de Matelândia no período de 19/02/2020 a 20/12/2020;

CONSIDERANDO que na busca das licitações do Município é possível acessar apenas os principais documentos, porém não consta a íntegra do procedimento;

CONSIDERANDO que na aba "Contratos" do Portal de Transparência, não são disponibilizados os arquivos relativos aos "Registros de Preços/Compras";

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra das licitações e dos contratos é fundamental para a aferição da regularidade e legalidade dos atos da administração pública;

RECOMENDA ao Município de Matelândia, representado pelo Sr. Rineu Menoncin, e ao Controlador Interno, Sr. Claudir Pereira dos Santos, para que, considerem:

i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados em 2019 e posteriores, no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo Município, incluídas as Atas de Registro de Preços, no Portal de Transparência.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 67/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no

art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabem aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
CONSIDERANDO que o artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que os processos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, compreendidos no art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inciso III e seguintes, art. 25 e art. 8º, parágrafo único, serão instruídos com elementos que caracterizem situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, bem como documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Matelândia no período de 21/02/2019 a 27/02/2019;
CONSIDERANDO que a despeito da informação acerca da realização de licitações e da disponibilização das principais peças (Convite nº. 01/2019), não é disponibilizada a íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência;
CONSIDERANDO que consta no Portal de Transparência e na minuta dos Contratos disponibilizados a informação de que foram realizadas nos anos de 2019 e 2020 Processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação;
CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da apresentação da íntegra dos procedimentos licitatórios se estende às Dispensas e Inexigibilidades de Licitação;
CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;
RECOMENDA à Câmara Municipal de Matelândia, representada pelo Sr. Rafael Cabral Felisberto, e ao Controlador Interno, Sr. Cesar Massao Takahashi, para que, considerem:
i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados no ano de 2019 e posteriores, inclusive os Processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
ii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas.
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 33/20

Processo nº: 645121/12
Data e hora da redistribuição: 28/02/2020 18:08:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº482/2020

Processo Nº: 462177/17
Data e hora da distribuição: 28/02/2020 07:28:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALLAN RICARDO DIVARDIN, ANDERSON PEDRO RIBEIRO ANTUNES, JULIANO SLUCARZ, LUAN CIJNEK VARGAS, LUCIANO DE OLIVEIRA VAZ, LUIZ LEMES BARBOSA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIA ADRIANA STADNIK TRENTIM, STELLA MARYS CHRISTOFORO HINOJOSA SALAZAR, SUELEN SOARESE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº483/2020

Processo Nº: 125429/20
Data e hora da distribuição: 28/02/2020 10:15:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: GLACI MARIA FERREIRA DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº484/2020

Processo Nº: 127286/20
Data e hora da distribuição: 28/02/2020 13:59:56
Assunto: CONSULTA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº485/2020

Processo Nº: 127375/20
Data e hora da distribuição: 28/02/2020 14:45:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DENISE XAVIER CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº486/2020

Processo Nº: 118627/20
Data e hora da distribuição: 28/02/2020 15:40:25
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº487/2020

Processo Nº: 95602/20
Data e hora da distribuição: 28/02/2020 17:39:19
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº488/2020

Processo Nº: 129262/20
Data e hora da distribuição: 28/02/2020 17:48:49
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº489/2020

Processo Nº: 105339/20
Data e hora da distribuição: 28/02/2020 17:52:18
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 31620/20
ORIGEM FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO SÉRGIO MOACIR FABRIZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 346/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 299/20 - CAGE (peça nº 09): - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 48736/20
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO FERNANDO LUIZ TEIXEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 347/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 336/20 - CAGE (peça nº 20): - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 480035/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 349/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 320/20 - CAGE (peça nº 57): - MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 455844/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 350/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 355/20 - CAGE (peça nº 25): - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 40417/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 351/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 334/20 - CAGE (peça nº 11): - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 264057/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, SEBASTIAO JOSE DUARTE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 352/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 443/29 - CAGE (peça nº 11): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 260787/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO JOSE CARLOS JUSTUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 353/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2615/18 - CAGE (peça nº 25): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 256305/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, IRENE APARECIDA GUINSK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 354/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 356/20 - CAGE (peça nº 12): - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 747531/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO ADEVIelly RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANA CRISTINA MARCATO, AGNALDO DORNA CRESPO, ANA PAULA VENÂNCIO, CARLOS ROBERTO DA FONSECA, CAROLAINE DE OLIVEIRA PINOTI, CECILIA APARECIDA CURRIEL FIGUEIREDO, CLAUDEMAR SANTIAGO, CLEBER APARECIDO DA SILVA, CLOVIS DE SOUZA LIMA, DARLAN SCALCO, DAYANA

HONORATO DE CARVALHO, DELAIR CARDOSO MARTINS, DILMA MARIA MIRANDA, ELIANE APARECIDA FERRO RAMPIM, HENRIQUE VITAL FERREIRA, HUMBERTO BARTELOCHI, IGOR DODO FERMINO, ISABELLA DRUCIAK DE CASTRO, JOEL JUNIOR FERREIRA MALHEIRO, JOICE ALINE DOS SANTOS, JORGE ZARDI FILHO, JOSSEMIR RODRIGUES SEGURA, LAUDICEIA BARBOZA DE LIRA DA SILVA, LEANDRO RICARDO, LUCINEIA DO PRADO CARVALHO, MARCIA PASSOS OLIVEIRA, MARCOS AURELIO SILVA COSTA, MARCOS VAGNER LIMA DO AMARAL, MARIA AUGUSTA DA COSTA, MARIELE PEREIRA SOARES, MAURO NICOLAU DOS SANTOS, NAJARA STEFANI OLIVEIRA SANTOS, NATALINA DA ROCHA NICOLAU CONSTÂNCIO, NELSON MORCELLI, OSSIMAR ROQUE, PAULO LUIZ DE ANDRADE, RAHYANE CAROLINE CALLIANI, RAQUEL DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ROSANGELA DE SOUZA, ROSILEIDE DAVID MARQUES, RUBENS BIANCATTO, RUBENS DA SILVA, SIDNEI BARBIERI DUENHA, TANIA DE CASSIA SERRACINO ZARDI, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, VALERIA ALVES DA SILVA, VERA LUCIA DOS SANTOS CALLIANI, WELLINGSON LEONARDO AZEVEDO TIZOLIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 355/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 339/20 - CAGE (peça nº 40): - MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 269725/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ZENI MARIA DE CARIS VENANCIO MOREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 357/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2641/18 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 268907/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO IRENE SOARES VIEIRA DUBAY, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 408/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 452/19 - CAGE (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 389267/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, LUCAS STORI DE LARA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 410/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 360/20 - CAGE (peça nº 46): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 256330/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, IRENE APARECIDA GUINSK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 411/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à nº 379/20 - CAGE (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 274559/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO CECILIA APARECIDA DE CAMPOS, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIER FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 412/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à instrução nº 474/19 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 368294/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO ANA CRISTINA NEGRÍ, ANGELICA DOS SANTOS SAMPAIO, CAROLINE SOUZA DOS SANTOS, CLEUSA DE FATIMA BERTIN, DAIANY GASQUES DO ROSARIO, LUCIANA MACIEL TEIXEIRA, MARIANA VANELLI DA CRUZ, MARLON DE MELO LEGRAMANTI, MICHELI CRISTINA SOUZA DE AMORIM, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEUSA MARIANO, RUTH DE FATIMA BOLDRINI, RUY HAUER REICHERT, SAMANTHA CORT DE ALMEIDA, SIMONE RAIMUNDI, ZENARIA CABRAL ANTONIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 413/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4114/19 - CAGE (peça nº 93): - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 346711/17
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO ADEIVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSELI SANTOS DA SILVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 472/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à nº 566/19 - CAGE (peça nº 17): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 339014/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO ASTOR PEDRO CHRIST, LUCIO DE MARCHI, MARLENE WESSLING ADAM
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 473/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 558/19 - CAGE (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 355109/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, LURDES GARCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 474/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 580/19 - CAGE (peça nº 16):
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 939395/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA ELIZIA PINTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 475/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 501/20 - CAGE (peça nº 29):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 62427/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA ELIZIA PINTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 476/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 502/20 - CAGE (peça nº 30):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 620732/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO ADRIELI KURPEL, ANA CLAUDIA CASTANHA, ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS, ANDRE SANTOS MICHELON, ANGELA RUOSO, CAROLINE BEVILACQUA ZAMARCHI, CESAR DANTE BISINELLA, CESAR DINIZ ANDRADE, CLEIA MARIA GIORDANI, DARIELI DE SOUZA BORGES, DIEGO TRINDADE, EBERSON ANTONIO MORENO, EDIVANIA STRAPASON, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, JANDIR CELOMAR VEDDY, JOAO CARLOS HELLMANN, JOILSE DINIZ, JULIANO ROCHA RIBAS, KEILA DA SILVA, LARISSA GRIGOLETTO DE LIMA, LEANDRO PEREIRA DUARTE, LETYCIA FOSSATTI TESTA, LUCIANE CORBARI CAMPOS, LUSIA FENSKE DA FONSECA, LUZIANE AGNER SANTOS, MAICON DOUGLAS DO PRADO, MAIRA PRISILA TABALDI, MARIA SALETTE JACQUES, MAURO CESAR CENCI, MIRIAN ABILIO DOS SANTOS CASSOL, PAULA CAROLINE DE FAVERI DIAS, PAULO CESAR VIANA, RENAN RICARDO DE ARAUJO, ROSANGELA APARECIDA BECKER, SIDNEI SIQUEIRA DOS SANTOS, THAYS FERNANDA PASQUALI, VALDERI DOS ANJOS BENJAMIN, VANDERLEI ANTONIO RATAIESKI, WAGNER RODRIGUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 477/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 459/20 - CAGE (peça nº 55):
- MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 372224/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO FELICIANA LIMA DE SANTANA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 479/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2912 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 372186/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ALAIDE KAVISKI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 481/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2811/18 - CAGE (peça nº 21):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 803124/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 482/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3527/19 - CAGE (peça nº 97):
- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 411823/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CARLOS GOMES, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 483/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 3638/18 - CAGE (peça nº 12):
- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 655924/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 484/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 526/20 - CAGE (peça nº 41): - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 300670/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 485/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3998/19, 4000/19, e a Informação 477/19 - CAGE (peça nº 296, 297 e 298): - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 643911/10

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 486/20**

I - Devidamente Registrado.
II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos Decisão Definitiva Monocrática nº 9/19 - GCFC (peça nº 63). CAGE, em 20 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 546840/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO JUCENIR LEANDRO STENTZLER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 520/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4673/19 - CAGE (peça nº 37): - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 425190/17

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SILVIO ANTONIO CELLI FONTANA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 521/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário de PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à nº 3012/18 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 602904/17

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO ALTAIR ELIAS DA SILVA, AMANDA EDUARDA BARBOSA COLOMBO, AMANDA RAVAGNANI MONTEIRO, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 522/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 550/20 - CAGE (peça nº 100): - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 24929/18

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO ANA ISABEL INSFRAN GALEANO, BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CRISTINA ITO DE LIMA, DANIELA RIOS VELOSO, DOUGLAS CARNAIBA MARQUES DOS SANTOS, DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS, RICARDO AUGUSTO KREUZBERG DA FONTOURA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS, THIAGO YOSHIO FINGSTAG KODAMA, VERA LUCIA VENERA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 523/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 573/20 - CAGE (peça nº 72): - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 459320/17

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ESTHER APARECIDA IRANZO DE SOUZA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 524/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário de PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à nº 3095/18 - CAGE (peça nº 24): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 455847/17

**ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, REGINA SELEDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 525/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 717/19 - CAGE (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 458099/17

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ELZA SCHWARTZ STEINLE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 526/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 730/19 - CAGE (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 460050/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO JOAO RAIMUNDO JORGE, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIER FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 527/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 740/19 - CAGE (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 384435/17
ORIGEM SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO CARLA TATIANA DIAS, FABIANA DA SILVA BARROS PINTO, GUILHERME JOSE DE ARAUJO, GUSTAVO HENRIQUE MONTINI, JOAO VICTOR RODRIGUES PASCHOAL, NATALIA GEOVANA ARON, OLIMPIO BRAGA DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO TONET, RICARDO MACHADO, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, VINICIUS CURSO RUIZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 529/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 596/20 - CAGE (peça nº 91):
- SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 458030/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ZITA FATIMA ALVES DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 530/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 728/19 - CAGE (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 458072/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SONIA JUREMA JARMOLIK GARCIA JUAN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 531/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 729/19 - CAGE (peça nº 17):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 759770/16
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA INTERESSADO BRASILIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOAO MANOEL DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DA ROCHA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 532/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 159/20 - CAGE (peça nº 50):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 462320/17
ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARIA DO CARMO MARCELINO GALVAN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 533/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à nº 752/19 - CAGE (peça nº 14):
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MAURICIO BAÚ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOLSI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Fevereiro de 2020.





REPUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 150/2020
Instrução Normativa nº 150/2020, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2.236, do dia 07/02/2020, e republicada na edição de hoje deste Diário Eletrônico, conforme Despacho nº 509/20-GP, Processo nº 596472/19, em razão do registro do ano no preâmbulo ter conestado 2019 e não 2020.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 150/2020
Altera a Instrução Normativa nº 82/2012, com a inclusão dos assuntos Impugnação à Homologação e Homologação de Recomendações e exclusão dos assuntos Comunicação de Irregularidade, Relatório de Auditoria e Relatório de Inspeção. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 330, c/c arts. 193 e 194, do Regimento Interno, e na Resolução nº 73/2019, e considerando o Acórdão nº 3.587/2019 - Tribunal Pleno, Processo nº 596472/19, RESOLVE:
Art. 1º Fica incluído nos Anexos I e V da Instrução Normativa nº 82/2012 o assunto "Impugnação à Homologação", conforme quadros em anexo.
Art. 2º Ficam excluídos dos Anexos II e VI da Instrução Normativa nº 82/2012 os assuntos "Comunicação de Irregularidade", "Relatório de Auditoria" e "Relatório de Inspeção", conforme quadros em anexo.
Art. 3º Fica incluído nos Anexos II e VI da Instrução Normativa nº 82/2012 o assunto "Homologação de Recomendações", conforme quadros em anexo.
Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2020.
- assinatura digital -
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

ANEXO I
TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS
- Assuntos de Instauração Externa -
INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
21	IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO	

ANEXO V
QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS
- Assuntos de Instauração Externa -
21. IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Conceito: expediente instaurado pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para impugnar a homologação de recomendação realizada nos termos do art. 267-A do Regimento Interno.		
Iniciativa da instauração do requerimento: Jurisdicionado ou MPJTC.		
Dispositivos legais: art. 267-B do Regimento Interno.		

ANEXO II
TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS
- Assuntos de Instauração Interna -
INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
08	COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	
24	RELATÓRIO DE AUDITORIA	
25	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	

ANEXO VI
QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS
- Assuntos de Instauração Interna -
INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários
08. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Conceito: expediente instaurado pelas unidades técnicas ou por equipe técnica, em face de atos praticados pela Administração Pública Estadual ou Municipal, ou por entidade privada tomadora de recursos públicos, a título de transferências.		
Iniciativa da instauração do processo: unidades técnicas ou equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Dispositivo legal: art. 262 do Regimento Interno.		

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de julgamento das conclusões da auditoria.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 11, XVI, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 253 a 254-A, do Regimento Interno.

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Subassunto: Programa de Recursos Internacionais
Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de tomar ciência e autorizar a remessa ao órgão competente do Relatório da Auditoria realizada nos entes auditados.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 11, XVI, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 269-A, do Regimento Interno.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de julgamento das conclusões da inspeção.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 11, XVII, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 255, do Regimento Interno.

ANEXO II
TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS
- Assuntos de Instauração Interna -
INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
36	HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES	

ANEXO VI
QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS
- Assuntos de Instauração Interna -
INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários
36. HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de homologação das recomendações sugeridas pela equipe técnica no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, nos termos do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno.		
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Dispositivos legais: art. 5º, XLII e XLIII, e 267-A, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno.		



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº: 147040/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERMINO MARQUES BONFIM FILHO, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 577/20
Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica do ato de inativação, no cargo de Delegado de Polícia, do Sr. Germino Marques Bonfim Filho. Por meio do Requerimento Externo nº 30403/20 a Paranaprevidência informou que o mencionado ato de inativação foi tornado sem efeito através da Resolução nº 4827, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10544 de 16/10/2019, em decorrência de decisão judicial. Através do Parecer nº 29/20-CAGE (peça nº 73), e considerando a revogação do ato de inativação objeto deste expediente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo apensamento dos autos nº 30403/20 ao presente expediente e o encerramento do feito posto não haver ato de inativação a ser apreciado e registrado por este Tribunal. Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento do protocolado nº 30403/20 a este expediente, encerramento e arquivamento nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 74079/20
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DA COMARCA DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DA COMARCA DE BANDEIRANTES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 583/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria da Comarca de Bandeirantes (Ofício nº 52/2020), por meio do qual solicita cópia das Prestações de Contas do Município de Bandeirantes, dos anos de 2016 e 2017, bem como informações quanto a existência de irregularidades nos créditos adicionais realizados pelo Executivo, no mesmo período.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 150/20-CGF (peça nº 4), manifestou-se quanto ao solicitado e sugeriu que fosse disponibilizado o acesso aos autos digitais de nº 249585/16 e 294789/17.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e autorizo a liberação de acesso aos protocolos mencionados, os quais já se encontram arquivados. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 249585/16 e 294789/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 860943/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 617/20

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Mamborê, solicitando a inclusão dos dados da candidata Greice de Oliveira, aprovada em quarto lugar no emprego de enfermeira no PSS regido pelo Edital nº 001/19, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal desta Corte de Contas.

Através Parecer nº 4/20-CGM (peça nº 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que tal inclusão de dados tem relação com o Requerimento de Análise Técnica nº 156464/19, já julgado legal por este Tribunal, onde a aludida candidata consta da relação de inscritos bem como da de aprovadas e conclui pelo deferimento do pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 25/20-COSIF (peça nº 5), informou que o pedido poderá ser atendido inserindo-se a candidata na tabela de "aprovados" na base de dados do SIAP.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Parecer nº 33/20-CAGE (peça nº 6), confirmou que os dados da candidata não foram lançados no sistema do Tribunal, concluiu que apesar do registro da admissão, por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 9372/19-CAGE, não haveria impactos na retificação do sistema para a inclusão pretendida e sugeriu que após a implementação da medida, seja lançada certidão no Requerimento de Análise Técnica nº 156464/19 informando a retificação efetuada.

Diante do exposto e considerando as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para a inserção dos dados da candidata Greice de Oliveira na tabela de "aprovados" na base de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Em seguida, autorizo o retorno dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para lançamento de certidão relacionada à retificação no protocolado nº 156464/19.

Ao final, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 343380/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 627/20

Trata-se de Representação protocolada por Rildo Emanuel Leonardi, atual Prefeito do Município de Tibagi, mediante a qual envia a esta Corte cópia de informação relacionada a vultosos pagamentos a determinadas empresas pelo fornecimento de serviços de limpeza e documento expositivo confeccionado pela Secretaria de Finanças onde apresenta o endividamento municipal, de responsabilidade da gestão anterior, acima de sua capacidade financeira, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete do relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que os encaminhou à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que tal unidade verificasse a atual situação da Tomada de Contas Especial vinculada ao SIT nº 25379.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Despacho nº 63/20-CAGE (peça nº 20), informou que a mencionada Tomada de Contas Especial foi concluída, sendo o seu resultado pela procedência do feito, e atuada sob o nº 766145/18.

Por meio do Despacho nº 73/20-CGF (peça nº 21), o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, após análise da manifestação proferida pela unidade técnica em conjunto com os pontos suscitados, deixou de receber a presente Representação e determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e providências e, ao final, retornassem para que possa ser feita a comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 87/20-3PC (peça nº 23), informou ciência do conteúdo destes autos e concordou com o Relator quanto ao não recebimento da Representação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou ciência do conteúdo deste expediente e entendeu que o pleito relacionado à inspeção externa na documentação relacionada aos pagamentos pelos serviços de limpeza no Município de Tibagi fora atendido, Despacho nº 165/20-CGF, peça nº 24.

Diante do exposto e em conformidade com a determinação do relator em seu Despacho nº 73/20 (peça nº 21), determino o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 118/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
03/2020	804490/19	CONSTRUTORA RESOLUÇÃO LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Substituto do Contrato	Marcelo Cesar Piovesana Júnior	52.241-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 121/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 09/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCHE, matrícula nº 51.816-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 129/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 102933/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDILTON SOARES RODRIGUES, Matrícula nº 51.267-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 22 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 130/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o Ofício nº 11/20, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a FERNANDO FERREIRA MATIAS, matrícula nº 51.943-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador da Equipe das Contas do Governo, referentes ao exercício financeiro de 2018, prevista no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 10 meses, a partir de 1º de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 133/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 11/20, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

aos servidores abaixo, nomeados pela Portaria n.º 120/20, para integrarem a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2019, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "c", da Lei nº 17.423/2012, nomeados pelo período de 6 (seis) meses, observada a vedação contida no § 1º, do art. 1º da referida lei.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE
Leandro Menezes Rodrigues	51.670-8	Analista de Controle	01/02/2020
Denis Florentino	51.861-1	Analista de Controle	01/04/2020
José Clodoaldo de Lima	51.806-9	Analista de Controle	01/02/2020
James Robles de Andrade	51.571-0	Analista de Controle	01/02/2020
Cleonaldo Pereira da Silva	51.624-4	Analista de Controle	01/02/2020
Saulo Aparecido de Souza	51.748-8	Analista de Controle	01/02/2020
Fernanda Cordeiro Schlossmacher Maia	51.585-0	Analista de Controle	01/02/2020
Luciano Calheiro Caldas	51.990-1	Auxiliar de Controle	01/02/2020

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 137/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 112696/20, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSÉ MÁRIO WOJCIK, Matrícula nº 51.103-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.628-7, no exercício das atribuições de Gerente de Atos de Gestão Fiscal, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 06 a 24 de julho de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 138/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 116918/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS RESENDE CARULA, Matrícula nº 52.055-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de fevereiro a 04 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 139/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 109873/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANGELA SUELI BROTTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 de fevereiro a 18 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 140/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 110103/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LEANDRO SOARES COSTA, Matrícula nº 51.968-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 21 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima